



Qual.
HF

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE TÁBUA
2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva

ATA

LOCAL – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC)

DATA – 28 de fevereiro de 2024, pelas 14:30h.

NOTA PRÉVIA – Conforme constava da convocatória enviada às entidades abaixo indicadas, a reunião realizou-se por videoconferência.

A. ABERTURA DA REUNIÃO

A representante da CCDRC, Maria da Graça Gabriel, abriu a reunião saudando todas as entidades presentes e agradeceu a participação das entidades na videoconferência, tendo previamente verificado a existência de *quórum*.

A Sra. *Vereadora* da Câmara Municipal de Tábua (CMT), Susana Mendes, cumprimentou todos os presentes e realçou o facto de estarmos a realizar a reunião final da revisão do PDM e a importância estratégica que este plano tem para o município, uma vez que o PDM vigente é de 1ª geração, tendo realçado, também, o empenho dos técnicos do município, da equipa e das entidades que constituem a CC, no decurso deste processo.

A representante da CCDRC salientou, que de acordo com o que constava da convocatória, nos termos do disposto no artigo 85º do RJIGT e no artigo 17º da Portaria n.º 277/2015, de 10/09, após a última reunião plenária, a CCDRC irá elaborar um parecer final, que traduz a decisão final e vinculativa de toda a Administração, o qual deve pronunciar-se, designadamente, sobre cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e a conformidade ou compatibilidade da proposta do plano com os programas e planos existentes.

Neste sentido, os pareceres das entidades deveriam apresentar de forma clara e concreta as objeções à proposta, enquadrando-as nos devidamente, nos termos do nº 2, artigo 85.º, RJIGT, e conter a menção expressa da posição da entidade (favorável, favorável condicionado ou desfavorável). Referiu ainda, que no parecer final, só serão vertidas as questões identificadas como tal, por cada entidade, no respetivo parecer ou presencialmente na reunião final.

Referiu ainda, que no âmbito desta reunião seria transmitida a posição das entidades.

B. INTRODUÇÃO

A CMT submeteu, através da PCGT – Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial, elementos relativos à proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), com vista emissão de parecer pelas entidades que constituem a Comissão Consultiva desta revisão, no âmbito da 2ª reunião plenária, conforme decorre da alínea b) do n.º 1 do artigo 13º da Portaria n.º 277/2015, de 10/09.

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP*

A CCDRC convocou (em 24/01/2024) para a Reunião Plenária e final as seguintes entidades, nas quais se incluem as Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas – ERAE, que constituem a Comissão Consultiva (CC) – publicada pelo Despacho n.º 4226/2017, no DR n.º 95, IIS, de 17/05/2017, com a seguinte composição e as devidas adaptações:

- Câmara Municipal de Tábua (CMT);
- Assembleia Municipal de Tábua (AMT);
- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC);
- Unidade Local de Saúde de Coimbra /Unidade de Saúde Pública - Polo de Tábua (ULSC/USP-PTábua);
- Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. /Administração da Região Hidrográfica do Centro (APA/ARH Centro);
- Águas do Planalto, S.A. (AP);
- ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC);
- Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG);
- Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares/Direção de Serviços da Região Centro (DGest/DSRC);
- Direção-Geral do Território (DGT);
- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC);
- Guarda Nacional Republicana (GNR);
- IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.;
- Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP);
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF);
- Património Cultural, I.P. (PC);
- Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ);
- REN – Redes Energéticas Nacionais SGPS, S.A.;
- Turismo de Portugal, I.P. (TP);
- Câmara Municipal de Arganil (CMA);
- Câmara Municipal de Carregal do Sal (CMCS);
- Câmara Municipal de Oliveira do Hospital (CMOH);
- Câmara Municipal de Penacova (CMP);
- Câmara Municipal de Santa Comba Dão (CMSCD).

Participaram na reunião: pela **CCDR** - Maria da Graça Gabriel, Ana Carreiró; pela **CM Tábua** - Susana Mendes (*Vereadora*), Maria Luísa Marques e Fernanda Quinta (*da equipa do plano*); pela **ARSC** - António Queimadela Baptista e Alexandra Vieira; pela **APA** - Leonor Silva; pela **ANEPC** - Carlos Cruz; pela **DGEG** - Rosa Oliveira; pela **DGestE** - Rigoberto Correia; pela **DRAPC** - António Godinho; **GNR** - Diogo Ferreira (*Tenente*); pela **IP** - Nuno Gama; pelo **ICNF** - Paula Almeida e Nuno Amaral; pelo **PC** - Sandra Lourenço e Rita Gonçalves; pelo **IPDJ** - Cisbélia Cevadinha; pelo **TdP** - Sofia Vieira; e pela **CMP** - Bruno Amaro.

Não participaram na reunião, mas enviaram parecer que se anexa à presente ata e dela faz parte integrante as seguintes Entidades: **ANACOM** e **REN**.

*Acqf.
NF*

Não emitiram pronúncia no âmbito desta reunião as seguintes Entidades: **DGT** (por lapso não consta na PCGT. Vão enviar parecer posteriormente à realização desta reunião), **AMT, AP, IAPMEI, CMA, CMCS, CMOH e CMSCD.**

C. ÂMBITO DA REUNIÃO E ANTECEDENTES

A reunião final da Comissão Consultiva (CC) decorre sob a forma de Conferência Procedimental (CP), no âmbito da alínea b) do n.º 1 do Art.º 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10/09, onde são transmitidas as posições finais das entidades representadas, proporcionando posteriormente a emissão do parecer final, nos termos do disposto no n.º 2 do Art.º 85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial_ RJIGT – Decreto-Lei (DL) 80/2015, de 14/05, na sua última alteração, dada pelo DL 45/2022, de 08/07.

Trata-se da 1ª Revisão do PDM, publicada através da RCM n.º 107/94, em 28/10/1994, no DR n.º 250, IS-B.

Desde a entrada em vigor, este plano foi objeto das seguintes alterações e suspensão:

- 1ª alteração Declaração n.º 150/2000, de 17/05/2000, DR 114, IIS;
- 2ª alteração Declaração 116/2001, de 12/04/2001, DR 87, IIS;
- 3ª alteração Aviso 13148/2009, de 24/07/2009, DR 142, IIS;
- 4ª alteração Aviso 14487/2011, de 19/07/2011, DR 139, IIS;
- Suspensão da iniciativa do município, Aviso 11727/2012, de 03/09/2012, DR 170, IIS;
- 5ª alteração, Aviso 1717/2014, de 05/02/2014, DR 25, IIS;
- 6ª alteração, Aviso 8606/2017, 01/08/2017, DR 147, IIS;
- 7ª alteração por adaptação, Aviso 9689/2017, 22/08/2017, DR 161, IIS;
- 8ª alteração, Aviso 9301/2019, 27/05/2019, DR 101, IIS.

O reinício do processo de revisão do PDM foi deliberado CMT em 11/11/2015, publicado através do Aviso 14676/2015 no DR nº 245, de 16/11, depois de uma primeira deliberação de início da revisão, ocorrida em 14/08/1998, e inclui a decisão de proceder à Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

Na sequência desta última publicação, em cumprimento do n.º 5 do artigo 189.º do DL 80/2015, de 14/05, a CMT em reunião realizada em 19/09/2016, deliberou submeter o “Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território” (REOT) a discussão pública, divulgando este procedimento através do Aviso n.º 12665/2016, de 17/10, no DR.

Em 6/02/2017 realizou-se a reunião preparatória para a constituição da CC, onde foi também apreciada a deliberação camarária que determinou o reinício do processo de revisão do PDM e o REOT. A CC da revisão do PDM de Tábua foi publicada através do Despacho n.º 4226/2017, no DR n.º 95, IIS, de 17/05/2017.

Através do Aviso n.º 6357/2021, publicado no DR n.º 66, 2.ª série a CMT publicou a sua decisão de prorrogação do prazo de elaboração do plano por mais dois anos, com efeitos retroativos à data de 12/11/2017, e ainda, a suspensão desse prazo de elaboração (ao abrigo do n.º 1 do artigo 89.º, conjugado com o artigo 38.º do CPA), com efeitos retroativos, por vários períodos identificados na deliberação, que remetem o limite para a conclusão do procedimento para 14/11/2021.

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP**Qual.
PF*

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Portaria n.º 277/2015, de 10/09, as Entidades identificaram os interesses específicos a salvaguardar na área do PDM e os programas e políticas setoriais a prosseguir, tendo a CCDRC transmitido essa pronúncia pelo ofício DOTCN 390/17, de 12/07/2017. No âmbito deste parecer foram dadas orientações sobre a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) e sobre as propostas de exclusão desta reserva, em particular sobre a instrução do processo.

Posteriormente, as Entidades emitiram parecer sobre o Relatório de Fatores Críticos da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), os estudos de caracterização e diagnóstico e o quadro prévio de ordenamento, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º da mesma Portaria. Nesta fase, a CCDRC pronunciou-se através do ofício DOTCN 534/17, de 13/10/2017.

A 6/07/2021, realizou-se a 1.ª reunião Plenária, conforme decorre da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10/09, cuja Ata foi disponibilizada na PCGT e na sequência desta, efetuou-se uma reunião setorial para aferir as exclusões da REN, em 8/03/2023.

Relativamente ao prazo de elaboração, temos a esclarecer, que a última redação ao RJGT – pelo DL 45/2022, de 08/07 – vem determinar, no seu artigo 4.º um “Regime excecional” e no seu artigo 5.º um “Regime transitório”, que não há lugar a sanções de caducidade do procedimento pelas questões do prazo – nos quais o presente procedimento de revisão do PDM de Tábua se enquadra, uma vez que trata a integração das novas regras de classificação e qualificação do solo da Lei de Bases/ artigo 199.º do RJGT. Neste contexto, transmite-se a redação dos referidos artigos do RJGT:

- «Artigo 4.º - Regime excecional

O disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, não é aplicável aos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão de planos municipais ou intermunicipais para efeitos do disposto no artigo 199.º do mesmo decreto-lei.

- Artigo 5.º - Regime transitório

O disposto no presente decreto-lei é aplicável aos procedimentos pendentes à data da sua entrada em vigor e aos procedimentos caducados nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual.»

D. CONTEÚDO DOCUMENTAL DA PROPOSTA

A Proposta de Plano é apresentada pela CMT com os documentos e estrutura abaixo indicada:

O Plano é constituído pelos seguintes documentos:

- Regulamento;
- Planta de Ordenamento, desdobrada nas seguintes plantas:
 - Classificação e Qualificação do Solo;
 - Riscos e Salvaguardas;
 - Património Cultural.
- Planta de Condicionantes, desdobrada nas seguintes plantas:
 - Recursos Naturais, Património e Infraestruturas;
 - Risco de Incêndio;
 - Reserva Ecológica Nacional;
 - Reserva Agrícola Nacional.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP

Qeesf,
PPF

O Plano é acompanhado pelos seguintes elementos de apoio à fundamentação e elaboração da revisão do PDMT:

- Relatório do Plano;
- Relatório de Conformidade com o Plano Setorial da Rede Natura 2000;
- Relatório Ambiental e Relatório Não técnico da Avaliação Ambiental Estratégica
- Programa de Execução e Plano de Financiamento;
- Ficha de Dados Estatísticos.

E, ainda, pelos seguintes **elementos complementares**:

- Planta de Enquadramento Regional;
- Planta de Situação Existente;
- Planta dos Compromissos Urbanísticos;
- Relatório dos Compromissos Urbanísticos;
- Planta de Infraestruturas;
- Planta da Rede Viária;
- Planta da Estrutura Ecológica Municipal;
- Planta de Equipamentos;
- Planta de Valores Naturais: Habitats;
- Planta de Valores Naturais: Fauna e Flora;
- Planta de Valores Naturais: áreas de Ocorrência de Excepcionais Valores Naturais.

Elementos que **acompanham o plano decorrentes de outros Diplomas**:

- Mapa de Ruído;
- Carta Educativa;

Processos Autónomos

- Pedidos de Exclusão da Reserva Agrícola Nacional;
- Delimitação da Reserva Ecológica Nacional.

Foram também apresentados para esta reunião os **estudos de caracterização atualizados/retificados** (versão janeiro 2024).

E. COMUNICAÇÃO DO PARECER PELAS ENTIDADES

A seguir transmitem-se, no corpo da Ata e/ou em anexo, todos os pareceres enviados pelas entidades representadas na CC:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), representada por Maria da Graça Gabriel, Isabel Matos e Ana Carreiró (REN), emitiu o seguinte parecer, que expressa os aspetos que devem ser corrigidos e complementados, no sentido de possibilitar a conclusão da proposta do plano:

1. CONTEÚDO DO PLANO

No que se refere ao conteúdo documental, a proposta de plano encontra-se, no computo geral, instruída com os elementos definidos no Art.º97.º do RJIGT, sem prejuízo de situações concretas que venham a ser identificadas ao longo deste parecer.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP

*Qual.
ff*

Não é, ainda, apresentado o “Relatório de Ponderação da Discussão Pública”, que, naturalmente, só poderá ser elaborado após o referido Procedimento, e que deverá constar do plano [como elemento que acompanha o PDM, cf. al. e) do n.º 3 do mesmo artigo do RJGT].

Em termos de conteúdo material, cumpre maioritariamente o estabelecido no Art.º96.º do RJGT, com exceção das diversas questões elencadas ao longo do parecer que se segue – que carecem de ser melhor desenvolvidas/explicadas em algumas matérias, colmatadas/completadas e/ou retificadas em situações pontuais – assim, como dos pareceres que vierem a ser emitidos pelas Entidades da CC.

2. ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO

Nos termos do n.º 1 do artigo 97.º do RJGT o PDM é constituído pelo regulamento, a Planta de Ordenamento e a Planta de Condicionantes, elementos a publicar no Diário da República, sobre os quais recai a apreciação deste ponto 2.

2.1. REGULAMENTO

Nota Prévia:

Previamente à apreciação técnico-jurídica da proposta de Regulamento da 1.ª Revisão do PDM de Tábua, considera-se relevante introduzir as seguintes observações/advertências (acerca das quais se apontam apenas alguns exemplos, devendo todo o regulamento ser revisto à luz do conteúdo desta Nota Prévia):

- a. No âmbito da elaboração de regulamentos, deve-se acentuar o obrigatório cumprimento das regras gerais de legística constantes da RCM n.º 77/2010, de 11/10 – programa de simplificação legislativa SIMPLEGIS – recomendando-se, ainda, a leitura das regras de redação de atos normativos da Assembleia da República (ex.: tempos verbais, parágrafos, utilização de sinais de pontuação, etc.). O seu conteúdo deve ser claro e perceptível para os seus destinatários, sejam as entidades públicas, sejam os particulares.
- b. O Plano deve cingir-se ao seu conteúdo material, no artigo 96.º do RJGT, o que nem sempre é cumprido no presente regulamento. Recorda-se que um PDM é um documento que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial municipal, nos termos do referido artigo, e que, por isso, não se confunde com planos municipais de outro tipo, ou com regulamentos municipais de urbanização e edificação, com as regras procedimentais do RJUE ou com a disciplina própria de cada uma das diversas atividades.

Veja-se, no presente regulamento, no capítulo das Disposições Comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano, o artigo 31.º, que trata da “Compatibilidade de usos e atividades”, no qual são referidos “os riscos de explosão, de incêndio ou toxicidade” - alínea b – ou a “produção de fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade” - alínea c -, que são matérias já reguladas em legislação especial própria sobre autorização de atividades, industriais ou outras, e que não fazem parte do conteúdo material dos PMOT.

- c. Sobre o conteúdo material deve, ainda, reforçar-se que um PDM - como qualquer outro PMOT - atento o seu conteúdo material, não trata de matérias procedimentais respeitantes a pareceres e aprovações de projetos por órgãos municipais ou entidades externas, nem sequer lhe competindo

*Real.
H6**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP*

reproduzir o que se estabelece a propósito dessas matérias na legislação própria. É esse o caso da autorização/parecer prévio da entidade legalmente competente, no caso das obras de edificação ou demolição em zonas inundáveis – no artigo 9.º, n.º 2.

Pela mesma razão, porque é matéria procedimental a tratar no âmbito de controlo prévio de operações urbanísticas, que não é matéria de plano, não se justifica fazer menção a vistorias da câmara municipal, como no n.º 2 do artigo 25.º para o património classificado. Neste caso, existe já um regime legal próprio para o património cultural classificado e em vias de classificação - nomeadamente na Lei 107/2001, de 08/09, no qual estas matérias, incluindo pareceres e autorizações, estão regulamentadas.

d. Um Plano deve ainda ser preciso em relação aos conceitos que utiliza, tendo como documento orientador o Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27/09 (Procede à fixação dos conceitos técnicos atualizados nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo), mas também o RJUE, no que toca às operações urbanísticas. Assim, com referência às fórmulas "recuperação" – no artigo 48.º - "Regime de edificabilidade", n.º 12, alíneas b) c) e d) - apenas como exemplo do que se repete ao longo do regulamento, deverá o regulamento cingir-se às tipologias de operações urbanísticas reguladas no RJUE (artigo 2.º) , a não ser que estejamos perante tipologias próprias de regimes específicos, como o da património cultural, como o "restauro", sendo que, de qualquer forma, esta é matéria já objeto de legislação própria, como se mencionou anteriormente, não sendo necessário fazer-lhe referência no PDM, nem, sobretudo, fazendo essas matérias parte do seu conteúdo material. Ainda quanto às tipologias de operações urbanísticas, ao longo da proposta de regulamento são referidas condicionantes a operações urbanísticas de conservação - veja-se o artigo 9.º - "Zonas inundáveis" e o artigo 16.º - "Condições de edificabilidade", n.º 2, apenas como exemplo do que se repete ao longo do regulamento.

Chama-se aqui a atenção para o facto de as operações urbanísticas de conservação não exigirem controlo prévio municipal, exceto no caso previsto na alínea d) do n.º2 do artigo 4.º do RJUE.

Por outro lado, as operações urbanísticas de reconstrução (sem ampliação) e de alteração, estão incluídas no direito ao existente - legalmente existente, entenda-se - consagrado no artigo 60.º do RJUE, pelo que também não se justifica que se preveja no Plano que a Câmara Municipal as autorize, como no artigo 9.º - "Zonas inundáveis" – n.º 3.

e. Alerta-se, também, que não é admissível, em planos territoriais diretamente vinculativos dos particulares, a utilização de fórmulas como "Pode ser" ou "Admite-se" sem a identificação de situações em concreto, que se traduzem em incerteza quanto às regras a aplicar e podem conduzir a decisões arbitrárias e casuísticas. Com efeito, o Regulamento dos planos territoriais deve, desde logo, estabelecer quais as regras concretas a que ficam sujeitas as operações urbanísticas dos particulares, não devendo ser possível que a decisão da Câmara Municipal, na sua atividade de controlo prévio, seja diferida para o momento do próprio ato, de acordo com critérios que, à partida, se desconhecem ou não são claros e objetivos. Esta situação verifica-se em várias normas ao longo do Regulamento.

f. É conveniente fazer uma cuidada verificação do conteúdo do Regulamento por forma a que inclua o que, efetivamente, contém um comando normativo, para que não se densifique um documento que se pretende claro, conciso e de aplicação compreensível.



Dezal,
MG

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP

Apreciação na Especialidade:**Título III. RISCOS E SALVAGUARDAS****Capítulo I. SISTEMA AMBIENTAL****Secção I. ZONAS INUNDÁVEIS, RECURSOS GEOLÓGICOS, RISCO DE INCÊNDIO, REDE NATURA 2000 E ZONAMENTO ACÚSTICO****Artigo 9º. Zonas Inundáveis**

N.º 2 e 3 – ver notas na Nota Prévia.

Todo o conteúdo deste artigo deverá ser validado pela respetiva entidade tutelar na matéria, isto é, a Agência Portuguesa do Ambiente.

Artigo 11º. Perigosidade de incêndios rurais (Risco de incêndios)

N.º 2 – Eliminar por desnecessário; decorre de regime especial aplicável.

Todo o conteúdo deste artigo deverá ser validado pela respetiva entidade tutelar na matéria, isto é, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.

Artigo 12º. Rede Natura 2000

N.º 2 – Desnecessário; decorre de regime especial (RN2000 e respetivo PS).

Secção II. REGIME DE SALVAGUARDA DE RECURSOS TERRITORIAIS E VALORES NATURAIS – ALBUFEIRA DA AGUIEIRA**SUBSECÇÃO I. DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 17º. Saneamento básico**

N.º 1 – A redação deve ser corrigida: “É obrigatório para as edificações existentes ou a construir, não abrangidas por sistemas de recolha e tratamento das águas residuais, localizadas (...)”

N.º 2 – A redação deve ser corrigida: “É obrigatório para as edificações existentes ou a construir, não abrangidas por sistemas de recolha e tratamento das águas residuais, localizadas (...)”.

N.º 3 – A redação deve ser corrigida: “Nos Espaços Destinados a Outras Ocupações e nos Espaços de Ocupação Turística, não abrangidos por sistemas de recolha e tratamento das águas residuais, é (...)”

Capítulo II. SISTEMA PATRIMONIAL**Secção I. PATRIMÓNIO CLASSIFICADO E EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO****Artigo 24º. Identificação e regime**

N.º 2 – Desnecessário; decorre de regime especial

Secção II. PATRIMÓNIO INVENTARIADO**Artigo 25º. Identificação e Regime**

N.º 2 – Eliminar “*devendo para o efeito ser precedida de vistoria por parte da Câmara Municipal.*”; não compete ao regulamento de um PMOT tratar de matérias procedimentais respeitantes a competências de órgão municipais ou entidades externas.

Alerta-se que, o plano, em matéria de “Património Cultural”, apenas deve referir os bens imóveis classificados ou em vias de classificação, nos termos da lei nº 107/2001, de 8.9 – Lei do Património Cultural Português – não os imóveis ou conjuntos que o município considere merecer uma proteção idêntica àqueles, por falta de base legal. Não pode o plano criar ónus ou zonas de proteção para os imóveis não classificados, ou em vias de classificação, devendo estes obedecer ao regime normal de uso e ocupação dos espaços em que estão inseridos. Note-se que a Lei do Património, para além de obrigações também define direitos, benefícios e incentivos fiscais a que apenas os proprietários dos imóveis classificados nos termos da Lei poderão aceder ou beneficiar.

N.º 5 – Desnecessário; decorre de regime especial.

Título IV. USO DO SOLO**Capítulo I. CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO****Artigo 27º. Qualificação do solo rústico**

Al. c) – Corrigir a denominação da categoria conforme a al. c) do n.º 1 do art.º 17.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19/08: “Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos”

Al. f) – Corrigir a denominação da categoria conforme a al. c) do n.º 2 do art.º 23.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19/08:

Oscar,
HF**Capítulo II. DISPOSIÇÕES COMUNS AO SOLO RÚSTICO E AO SOLO URBANO****Secção I. DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 29º. Disposições gerais de viabilização dos usos do solo**

De um modo genérico, este artigo trata matérias desde logo contempladas em legislação geral ou especial, sendo desnecessária a sua transcrição para o regulamento do PMOT, até porque não se enquadrarão no seu conteúdo material, bem como outras que não se encaixam no referido conteúdo. Deverá a redação do artigo ser revista mantendo, apenas, a matéria que compete ao presente normativo.

Artigo 30º. Tipologia dos usos do solo

Este artigo enquadra, no n.º 1, uma descrição que, sem qualquer carácter normativo, melhor se adequaria a um Relatório de Fundamentação e não a um regulamento; os n.ºs 2 a 4 são meras definições e o n.º 5 não é mais do que a repetição do conteúdo do n.º 1, dito por outras palavras. A redação de Regulamentos deve cingir-se a conteúdos normativos.

Artigo 31º. Compatibilidade de usos e atividades

Aplica-se o comentário ao artigo 29.º

Artigo 32º. Condicionamentos arquitetónicos, ambientais e paisagísticos

N.º 2 – “...pode...”. Ver Nota Prévia. A observação é aplicável a todo o Regulamento, que deve ser corrigido sendo que, não voltará a dar-se nota desta infração das regras de *legística* na presente apreciação.

Artigo 33º. Parques de campismo e de caravanismo

N.º 3 – Questiona-se se os parâmetros urbanísticos definidos serão os mais adequados ao uso em questão, nomeadamente, quando se trata de solo rústico. Não obstante, cabe à entidade que tutela a matéria (Turismo de Portugal) validar a proposta.

Artigo 34º. Áreas de Serviço para Autocaravanas e Áreas de Acolhimento para Autocaravanas

N.º 2 – Desnecessário; decorre de regime especial.

Artigo 35º. Estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves

N.º 1, al. a) – Deve ser substituído “Zonas habitacionais” por Habitacção.

Artigo 36º. Integração e transformação de preexistências

Considera-se que a redação deste artigo padece de falta de clareza, sendo potenciadora de interpretações dúbias e indutora de uma atuação pouco fundamentada. No entanto, compete à CMT, a quem caberá a aplicação do Regulamento, avaliar se o articulado se adequa à estratégia e objetivos de gestão territorial arrojados com este Plano e se permite a transparência desejada para os procedimentos administrativos sobre os quais assume responsabilidade.

Artigo 38º. Regularização de situações de desconformidade com o Plano

N.º 3 – Onde se lê “classe” deveria ler-se “categoria ou subcategoria”, entende-se.

Capítulo III. SOLO RÚSTICO**Secção I. DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 39º. Princípios**

N.º 4 – Eliminar, não é matéria de PMOT.

Secção II. TURISMO EM SOLO RÚSTICO**SUBSECÇÃO I. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS ISOLADOS****Artigo 40º. Identificação**

Questiona-se a proveniência do conceito de “Empreendimentos Turísticos Isolados” que, apesar de constar na proposta de PROT-C, não consta do RJET. Não obstante, a entidade tutelar desta matéria (Turismo de Portugal) melhor avaliará a conformidade da proposta.

SUBSECÇÃO II. NÚCLEOS DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO**Artigo 43º. Tipologias de empreendimentos turísticos**

Al. c) – tipologia não prevista no PROT-C, contudo, a entidade Turismo de Portugal melhor avaliará a conformidade da proposta.

Artigo 45º. Critérios de inserção territorial

Al. e) - Questiona-se a proveniência do conceito de “Densidade de ocupação bruta”



Declar.
NPF

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP

Secção III. ESPAÇOS AGRÍCOLAS DE PRODUÇÃO

Artigo 47º. Usos e ocupação do solo

N.º 2, al. d) – ver comentário ao artigo 40.º

N.º 2, al. f) – Alerta-se para o dever de cumprimento do n.º 3 do art.º 16.º do DR n.º 15/2015, de 19/08.

N.º 3 – Substituir “*uma das tipologias de edificação referida*” por um dos usos referidos, dado que o n.º 2 do artigo refere usos e não tipologias de edificação.

Artigo 48º. Regime de edificabilidade

N.º 1 – A propósito da edificação destinada a habitação em solo rústico, prescreve o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), na norma 74:

“...as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa, nestas últimas nos termos das orientações dos Programas Regionais e salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes.”

Sobre o âmbito e alcance da aplicação desta Norma aos PDM, realça-se o entendimento da Comissão Nacional do Território (CNT) transmitido na sua recente 33.ª reunião – documento designado por CNT_30.03.2023, de onde se transcreve a seguinte súmula:“(...)Nesta medida a diretriz 74 do PNPOT, a par das diretrizes 34 e 61, deve ser entendida como uma orientação que visa reforçar o previsto no decreto regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto, ou seja, o caráter excecional e limitado da edificação em solo rústico, e enquadrar o papel dos PROT na modelação de orientações regionais.

Neste quadro, entende-se que a edificação para habitação passível de ser admitida no solo rústico, quando não se trate de aglomerado rural ou de área de edificação dispersa, está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação e pela demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária, podendo os PROT densificar as diretrizes para a ponderação destas condições, em função de circunstâncias territoriais específicas.

Mais se entende que as diretrizes dos PROT em vigor podem continuar a ser aplicadas até à sua revisão e que nas regiões em que os PROT estão ainda em elaboração podem as CCDR, como sucede noutras matérias, exercer as suas competências seguindo o quadro que decorre do decreto regulamentar 15/2015, de 19 de agosto, e das diretrizes do PNPOT.”

Neste contexto, nos espaços agrícolas poderá, excecionalmente e desde que demonstrada a respetiva necessidade e efetiva associação a explorações agrícolas sustentáveis, ser admitida a habitação para residência própria do agricultor, desde que dê cumprimento às orientações da proposta do PROT-C, ou seja:

- a habitação se destine a residência própria e permanente de quem exerça atividade agrícola ou atividades conexas ou complementares à atividade agrícola;
 - seja comprovada a inexistência de qualquer outra habitação e de alternativas de localização;
 - a tipologia seja unifamiliar;
 - seja estabelecida a dimensão mínima da parcela de acordo com a proposta do PROT-Centro;
- Atendendo aos riscos de incêndio rural, não deve ser admitida habitação nos Espaços Florestais.

N.º 7 – ver comentário ao n.º 2, al. f), do artigo 47.º

N.º 11 – Considera-se prudente que seja balizado o n.º máximo de pisos abaixo da cota de soleira.

N.º 12, al. a) – ver comentário ao n.º 1 deste artigo.

N.º 12, als. b) a d) – ...”*obras de recuperação...*” – ver Nota Prévia

Secção IV. ESPAÇOS FLORESTAIS

Artigo 50º. Usos e ocupação do solo

N.º 1, al. a) – ver comentário ao n.º 1 do artigo 48.º.

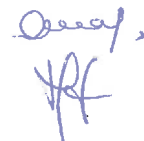
N.º 1, al. f) – Alerta-se para o dever de cumprimento do n.º 3 do art.º 16.º do DR n.º 15/2015, de 19/08.

Artigo 51º. Regime de edificabilidade

N.º 1 – ver comentário ao n.º 1 do artigo 48.º.

N.º 7 – Alerta-se para o dever de cumprimento do n.º 3 do art.º 16.º do DR n.º 15/2015, de 19/08.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP



N.º 11 – Considera-se prudente que seja balizado o n.º máximo de pisos abaixo da cota de soleira.

N.º 12, als. b) a d) – ...”*obras de recuperação...*” – ver Nota Prévia

N.º 12, al. f) – Clarificar a redação.

Secção V. ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS

Ver comentário à al. c) do artigo 27.º.

Artigo 53º. Usos e ocupação do solo

N.º 3 – Desnecessário; decorre de regime especial.

Artigo 54º. Regime de edificabilidade

N.º 1 – Dado que se está em presença de regulamentação para os Espaços de Exploração de Recursos Geológicos que, de acordo com o artigo 53.º (Usos e ocupação do solo), não permite o uso habitacional, o conteúdo deste número é contraditório com o do n.º 2 do artigo anterior.

N.º 3, al. d) – Eliminar “*que a Câmara Municipal considere justificadas.*”; não compete ao regulamento de um PMOT tratar de matérias procedimentais respeitantes a competências de órgão municipais ou entidades externas.

N.º 4 – Alerta-se para o facto de que redações demasiado vagas podem “abrir o leque” de possibilidades de usos que, nem sempre, se coadunam com os objetivos de ordenamento e gestão territorial estabelecidos no Plano.

Secção VI. ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS**Artigo 57º. Regime de edificabilidade**

Da análise global deste artigo denota-se uma significativa contradição entre o que é interdito no n.º 1 e o que é admitido no n.º 2, sobressaindo, também, a incongruência entre a proposta e, demais, legislação aplicável, pelo que se considera que a CMT deverá verificar cuidadosamente e corrigir o conteúdo apresentado.

Secção IX. AGLOMERADOS RURAIS**Artigo 64º. Regime de edificabilidade**

N.º 10 – De acordo com o estipulado na alínea b) do n.º 5 do art.º 6º do RJUE, nos destaques fora do perímetro urbano, “*Na parcela restante se respeite a área mínima fixada no projeto de intervenção em espaço rural em vigor ou, quando aquele não exista, a área de unidade de cultura fixada nos termos da lei geral para a região respetiva.*”, pelo que, deverá ser corrigido o valor em conformidade com a unidade mínima de cultura (Portaria n.º 219/2016, de 9 de agosto, na sua redação atual), uma vez que não existe projeto de intervenção em espaço rural.

Capítulo IV. SOLO URBANO**Secção II. ESPAÇOS CENTRAIS****Artigo 68º. Regime de edificabilidade**

N.º 1, al. h) – Considera-se prudente que seja balizado o n.º máximo de pisos abaixo da cota de soleira.

Secção III. ESPAÇOS URBANOS DE BAIXA DENSIDADE**Artigo 71º. Regime de edificabilidade**

N.º 2, al. f) – Considera-se prudente que seja balizado o n.º máximo de pisos abaixo da cota de soleira.

N.º 4 – Deve a redação ser completada da seguinte forma: “*Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo e, na demais, legislação aplicável, ...*”, dado que, consoante a classificação da via, poderão aplicar-se outros regimes legais.

Secção V. ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS**Artigo 75º. Identificação e Artigo 76º. Usos e ocupação do solo**

Articular o Regulamento com a Planta de Ordenamento, nomeadamente, ao nível da Legenda. Ver observações à PO neste parecer.

Título V. ESPAÇOS-CANAL**Capítulo I. REDE VIÁRIA****Artigo 82º. Parâmetros de dimensionamento da rede rodoviária municipal**

Os valores apresentados são diferentes dos estabelecidos pela Portaria n.º 216-B/2008, de 3/03. A aplicação desta Portaria tem carácter estritamente supletivo, ou seja, aplica-se “*sempre que os planos municipais não*”

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP**

determinarem os parâmetros de dimensionamento" (n.º 3 do art.º 202.º do RJIGT), porém, considera-se que o estabelecimento de valores diferentes no Plano, designadamente, os menos restritivos, deve ser devidamente fundamentado.

Capítulo II. ESTACIONAMENTO**Artigo 83º. Parâmetros de dimensionamento**

Ver comentário ao artigo 82.º.

N.º 4 – “área bruta de construção” – atualizar a terminologia conforme o disposto no DR n.º 5/2019, de 27/09.

Título VI. PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO DO PLANO**Capítulo I. PROGRAMAÇÃO DO PLANO****Artigo 86º. Programação estratégica das intervenções urbanísticas**

N.º 1 – Não compete ao regulamento de um PMOT tratar de matérias procedimentais respeitantes a competências de órgão municipais ou entidades externas.

Artigo 87º. Programação operacional

N.º 3, al. c) – Entende-se que quereriam dizer “Unidade de Execução” e não “UOPG” (a UOPG não é um instrumento de programação). Corrigir.

Capítulo II. EXECUÇÃO DO PLANO**Artigo 89º. Execução em solo urbano consolidado e Artigo 90º. Execução em solo urbano a consolidar**

Por uma questão de clareza na execução do Plano, sugere-se que fique devidamente esclarecido o que é “solo urbano consolidado” e o que é “solo urbano a consolidar”.

Artigo 92º. Execução em solo rústico

O conteúdo do artigo não se coaduna com a epígrafe porquanto trata de matéria relativa à reclassificação de solo rústico para solo urbano e não da execução do Plano em solo rústico. Corrigir.

Capítulo III. ÁREAS PARA ESPAÇOS VERDES E DE UTILIZAÇÃO COLETIVA, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DE UTILIZAÇÃO COLETIVA**Artigo 93º. Parâmetros de dimensionamento**

Ver comentário ao artigo 82.º.

Capítulo IV. INSTRUMENTOS EQUITATIVOS**Secção I. CRITÉRIOS DE PEREQUAÇÃO****Artigo 95º. Objetivos e âmbito de aplicação**

N.º 2 – Encontra-se em falta a referência a Planos de Urbanização.

2.2. ORDENAMENTO

Iremos assentar a apreciação que se segue, em todos os elementos do plano que ajudem a esclarecer a proposta, designadamente no Relatório do Plano e no Relatório/Planta de Compromissos, bem como no Programa de Execução e Plano de Financiamento.

A **Planta de Ordenamento** é apresentada com o seguinte desdobramento:

- Classificação e Qualificação do Solo;
- Riscos e Salvaguardas;
- Património Cultural.

2.2.1 Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo

A Planta de Ordenamento em apreço apresenta uma proposta de classificação e de qualificação de solo urbano e de solo rústico, as infraestruturas territoriais – rede rodoviária existente e proposta, e abastecimento de água/captação – e, ainda, a delimitação da Zona de Proteção Terrestre da Albufeira da Aguieira, de dois Planos de Pormenor em vigor e de quatro Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG).

Desal.
MF*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP*

No seguimento dos pareceres emitidos pelas entidades da CC na reunião plenária anterior (2021) e nas reuniões setoriais realizadas posteriormente, a CMT elaborou as propostas de classificação e qualificação do solo para esta reunião, em particular as propostas de perímetros dos aglomerados.

Da análise desta Planta, **tecem-se os seguintes considerandos, sem prejuízo da pronúncia das restantes Entidades em razão das matérias e respetivas competências:**

- **Legenda** da Planta de Ordenamento - classificação e qualificação do solo, há a referir a sua conformidade global com a nova designação das categorias funcionais e operativas resultantes do “novo” RJGT, designadamente as previstas no DR 15/2015, de 19/08, nos artigos 17.º a 25.º, para solo rústico e solo urbano, bem como com as categorias relativas ao uso e ocupação do solo constantes do regulamento. Contudo devem ser introduzidas as seguintes correções/alterações:

– O título desta planta, bem como das restantes plantas que compõem o Plano – “Revisão do Plano Diretor Municipal” – deve ser inserido numa caixa autónoma abaixo da identificação da Câmara Municipal.

– Por uma questão de coerência com a restante legenda, deve ser introduzida a designação “Espaços Agrícolas”, que corresponde a uma categoria de solo rústico, e criada a subcategoria “Produção”, à semelhança do que foi feito para os “Espaços Florestais” e os “Espaços de Exploração de Recursos Geológicos”, sendo que esta última categoria deve ser completada: “Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos”.

– A Zona de Proteção Terrestre da Albufeira da Aguieira deve ser indicada, na legenda, associada ao Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira – POAA, uma vez que se trata de um Plano em vigor neste território concelhio.

- **Representação gráfica**, alerta-se para a dificuldade de leitura das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão – UOPG, em particular no perímetro urbano de Tábua, que deve ser clara. Corrigir.

- **Outras considerações:**

– Considerando as disposições da al. a) e b) do artigo 25.º - Categorias de solo urbano, do D. Reg. 15/2015, as áreas qualificadas como – multifamiliar, unifamiliar mista, e unifamiliar isolada – integradas na categoria de “Espaços Centrais”, deveriam ser enquadradas na categoria de “Espaços Habitacionais”, uma vez que correspondem a áreas que se destinam preferencialmente ao uso habitacional, podendo acolher outras utilizações compatíveis com o uso habitacional. Com efeito, “Espaços Centrais” são áreas urbanas de usos mistos que têm uma concentração diversificada de atividades terciárias, desempenhando, pelas suas características, funções de centralidade e que, integram funções habitacionais.

– Nesta Planta estão indicadas vias “propostas” e respetivos “espaços canal”, designadamente no perímetro urbano da sede de concelho. O artigo 154.º do RJGT refere que: “*os planos territoriais podem estabelecer reservas e solo para a execução de infraestruturas urbanísticas (...)*”, mas determina, também, a obrigatoriedade da sua aquisição num prazo estabelecido no mesmo plano ou, na falta da fixação desse prazo, a reserva de solo caduca no prazo de cinco anos a contar da data da publicação do plano. O Relatório do Plano refere as vias propostas, nada é dito sobre este prazo e no Título V. Espaços Canal, do Regulamento do Plano (artigos 80.º a 82.º) também não, devendo a

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP**Asses.
HCB*

CMT ponderar se pretende definir prazos para a execução das vias propostas ou se adota o prazo estabelecido no citado diploma.

A observação anterior aplica-se também a reservas de solo para utilização coletiva, classificadas como “Espaços verdes” e a “Espaços de Uso Especial Equipamentos”, cujos proprietários sejam particulares.

_Perímetros Urbanos e Aglomerados Rurais

Numa análise global da proposta de plano, tendo por *base* a “Ficha de Dados Estatísticos”, verifica-se que para os 19 978,58ha de área do concelho está o prevista a classificação de 1 128,44ha como solo urbano e 18 862,61ha como solo rústico. Importa assinalar que os “Espaços Florestais têm uma expressão muito significativa neste território, abrangendo 13 110,22ha. Impendem sobre o concelho 12 346,84ha de servidões e restrições de utilidade pública – Área Protegida, Rede Natura, Reserva Ecológica Nacional (REN) e “Perímetro Florestal da Aveleira” –, fortes condicionantes a ter em conta na delimitação dos perímetros urbanos.

Salienta-se, sobre a classificação e qualificação do solo urbano, que a tendência de crescimento da população residente é negativa (-5%), para o horizonte temporal de 2030 – Projeções demográficas até 2030, elaboradas por esta CCDRC e fornecidas a esse Município (versão provisória datada de março de 2022) –, informação determinante para a ponderação da necessidade, adequabilidade e proporcionalidade das propostas de ordenamento do território, em particular as propostas de delimitação dos aglomerados populacionais.

No âmbito da proposta de ordenamento, o Relatório do plano informa e esclarece sobre a classificação e qualificação do solo (urbano e rústico) e ,no ponto 14.,1 caracteriza os aglomerados urbanos e rurais , por unidade territorial e as áreas de atividades económicas – Mondego e Alva, Área Central e Submontanha –, que naturalmente decorrem na sua génese e de uma adequação ao suporte físico natural, assumindo formas de povoamento diversas, como por exemplo o sistema urbano que compreende a Vila de Tábua e respetivos aglomerados envolventes ou os núcleos urbanos secundários.

Realça-se a dinâmica dos “Espaços de Atividades Económicas” que se localizam essencialmente na área periférica do núcleo urbano da Vila e nas freguesias localizadas na parte oeste do concelho que beneficiam da proximidade do IC6, importante eixo de ligação com outros concelhos da região e outros itinerários rodoviários principais.

Nesta análise, que serve de suporte à proposta de ordenamento, são apresentadas figuras (extratos da planta de ordenamento - classificação e qualificação do solo) com a localização dos aglomerados, bem como das áreas de atividades económicas e equipamentos, com remissão para Fichas anexas ao Relatório.

Nessas Fichas, distribuídas por freguesia, encontra-se informação sobre os perímetros urbanos em vigor e propostos, as áreas urbanas consolidadas e a fundamentação das opções tomadas, com base nos critérios estabelecidos pelo artigo 7.º, do Dec. Reg. 15/2015 de 19/08: existência, total ou parcial, de infraestruturas urbanas e de prestação de serviços associados e ainda, acesso a equipamentos, comércio e serviços ou, nas situações de áreas pouco preenchidas e falta de redes de águas/saneamento, a identificação dos compromissos urbanísticos e/ou uma previsão de redes de

Oscar
JF*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP*

infraestruturas. Contudo, teria sido útil se nestas fichas constassem as condicionantes, designadamente a RAN e a REN, bem como outras condicionantes que podem influenciar a delimitação dos perímetros urbanos e aglomerados rurais.

Porém, as Fichas não estão articuladas com as “Figuras” (extratos da Planta de Ordenamento – classificação e qualificação do solo), uma vez que as primeiras são elaboradas por freguesia e as segundas por unidade territorial, não havendo correspondência de conteúdos. A leitura da informação é também prejudicada por não disporem de toponímia, sendo apenas identificada a rede rodoviária de forma deficiente. Esta abordagem de tratamento da informação complementar dificulta a análise processo, podendo conduzir até a lapsos na emissão de parecer.

Importa ainda referir que, na proposta “final” do plano, os perímetros dos aglomerados devem ajustar-se ao parecer relativo às exclusões da RAN emitido pela DRAPC, ao parecer da REN emitido pela APA/ARH-Centro e CCDRC (ponto x deste parecer) e ao parecer do ICNF.

Tendo em conta o exposto neste ponto, há a realçar que a **apreciação específica dos perímetros** vai tomar ainda como referência, as orientações do PNPT e da “proposta” do PROT-Centro, bem como os critérios estabelecidos no artigo 7.º do D. Reg. 15/2015, de 19/08.

- Avaliação dos aglomerados urbanos e rurais

A avaliação que se segue recai sobre os aglomerados urbanos e rurais considerados com maior expressão no concelho.

Carapinha

O aglomerado da Carapinha tem uma privilegiada localização relativamente à rede rodoviária (IC6 e EN342) e encontra-se bastante ocupado, apresentando algumas zonas para expansão. Nada há a observar sobre a delimitação do seu perímetro urbano.

Senhora da Serra, Moita da Serra

Entre os aglomerados de Senhora da Serra e Moita da Serra existe um “Espaço de Atividades Económicas”, que é abrangido na sua maior parte, pelo Plano de Pormenor da Área Empresarial da Carapinha, em vigor. Realça a localização privilegiada destes dois aglomerados, nada havendo a observar sobre estas propostas.

Sevilha, Vale da Taipa, Babau e Vale da Taipa

Sobre a delimitação destes aglomerados rurais, nada há a observar

Vale de Gaios e S. Geraldo

Nada há a observar sobre a delimitação destes aglomerados.

Vila de Tábua

A Vila de Tábua é a principal centralidade existente no município, para além de ser o centro urbano de maior dimensão urbanística e populacional, caracterizada também pela forte concentração de funções do setor terciário e equipamentos, sendo também o que mais interdependências cria face aos restantes aglomerados.

Sobre o perímetro urbano agora proposto, importa referir, que a CMT acolheu as observações relativas à sua redução, constantes do parecer anterior da CCDRC, pelo que a nossa posição é favorável.

Aed.
HG*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP*

Este perímetro integra várias categorias de solo urbano: “Espaços Centrais”, distribuídos por várias subcategorias (“Área histórica”, “Área multifamiliar”, “Área unifamiliar mista”, “Área unifamiliar isolada”, “Área de equipamentos” e “Área verde”); “Espaços de Atividades Económicas”. Chama-se a atenção que, relativamente à “Área verde”, se aplicam as considerações antes explicitadas sobre a “reserva de solos”.

Neste perímetro urbano encontram-se delimitadas três UOPG: UOPG1 - Vila de Tábua, UOPG2 - Área Verde da Vila de Tábua e UOPG4 - Ampliação da Zona Industrial de Tábua.

A leste da Vila de Tábua e na sua continuidade foi delimitada uma área de EUBD, que integra os aglomerados de **Catraia dos Seixos Alvos e Seixos Alvos e Barras**.

Concorda-se genericamente com a delimitação dos aglomerados urbanos com a qualificação de EUBD, apresentados nesta ficha, uma vez que apresentam alguma ocupação e infraestruturas. Porém, no caso do aglomerado de Barras, o perímetro deve ser reduzido, a norte, nas áreas contíguas à EN337-4.

Os dois aglomerados localizados a norte deste perímetro – **Fundo da Vila e S. Fagundo - Torre** – foram classificados como solo urbano. À semelhança do que tem vindo a ser referido, esta delimitação de perímetros tem uma área excessiva face à sua ocupação diminuta e à muita disponibilidade de áreas livres para edificar no perímetro da Vila de Tábua, que lhe é muito próximo. No caso do Fundo da Vila deve ser retraído a nordeste e em parte da zona, situada a sul da ER337. Em S. Fagundo/Torres a área de expansão a leste é também excessiva. A CMT também deve ponderar a classificação dos EUBD, na área contígua aos “Espaços de Uso Especial”.

Aglomerado de S. Miguel de Midões

O aglomerado de S. Miguel de Midões e **aglomerados envolventes** encontram-se todos classificados como solo urbano na categoria de “Espaços Urbanos de Baixa Densidade” (EUBD), com exceção da sede de freguesia, onde é proposta uma zona com “Espaços Centrais. Na fundamentação há referência a aglomerados rurais, que não existem na “Planta de Ordenamento - classificação e qualificação do solo”. Retificar.

Sobre a delimitação do perímetro urbano de S. Miguel de Midões, entende-se que a área entre a Rua do Pereiro e a Estrada dos Tojais/Av. Cidade Nabil, deveria ser retraída. Junto à rotunda, a este, a área de expansão vai para além desta última via, que deveria funcionar como uma circular ao aglomerado. Face às muitas áreas livres existentes dentro do perímetro urbano, designadamente na área com a categoria de “Espaços Centrais” e nos aglomerados em torno deste, não havendo infraestruturas, nem compromissos urbanísticos, recomenda-se que a CMT pondere a diminuição deste o perímetro, dando cumprimento aos critérios estabelecidos no artigo 7.º do D. Reg. 15/2015, de 19/08.

Póvoa de Midões

Este perímetro urbano, bem como os **envolventes**, têm uma ocupação muito densa numa parte da área classificada como “Espaços Centrais”, e apresenta compromissos, porém, no seu compute geral, tem ainda muito espaço livre.

Considera-se excessiva a expansão ao longo da EM501, devendo ser retraído o perímetro ao longo da estrada, por se estar a promover a dispersão ao longo da referida estrada.

Qual.
MF

Ainda na freguesia de Midões, Vila do Mato, é proposta a classificação de solo urbano, com a qualificação de EUBD. Uma parte desta área, mais a norte, tem uma ocupação bastante significativa. Contudo, a parte sul deste perímetro tem ainda muitos espaços livres, devendo ser reduzido este perímetro, em particular na zona atravessada pela N337, onde se está a promover a dispersão ao longo de uma estrada nacional.

Ázere, Vale de Maceira, Lageosa, Espadanal e Vila Seca

O perímetro urbano de Ázere apresenta-se muito densificado na área qualificada como “Espaços Centrais. Contudo a restante área de EUBD tem pouca ocupação, devendo ser diminuído, quer a oeste, para além da EM501, quer a este ao longo da mesma estrada, uma vez que promove a dispersão.

Para o perímetro urbano de Espadanal é proposta a qualificação de EUBD, que deve ser retraído ao longo da EM501. Existem muitas áreas livres no interior do perímetro. O mesmo acontece relativamente nos Perímetros de Lageosa e Vale de Maceira cujas expansões ao longo das vias não se justificam.

Note-se que, parte dos aglomerados de Ázere e Espadanal estão abrangidos pela Zona de Proteção Terrestre da Albufeira da Aguieira e sujeitos às regras do Plano Especial. A CMT deve também ponderar articular os seus limites com a referida Zona de Proteção.

Covelo

Concorda-se com a delimitação dos aglomerados urbanos de Covelo (Covelo de Cima e Covelo de Baixo), uma vez que apresentam uma ocupação significativa e algumas infraestruturas. Estes aglomerados são apoiados por uma via de ligação ao IC6.

Candosa, Casais de Candosa, Parcelada e Quinta da Barroca

Sobre a delimitação do aglomerado de Candosa, nada de relevante há a assinalar, a não ser a necessidade de ser reduzida a área de EUBD, em frente dos Espaços de Atividades Económicas, de forma a incluir só as edificações existentes.

Sobre o aglomerado denominado Parcelada é proposta a classificação de solo urbano, com a qualificação de UEBD, sobre a qual nada há a observar. Sobre o aglomerado Quinta da Barroca, a este, sugere-se o mesmo tipo de classificação e qualificação de solo de Parcelada, mantendo-se o “Espaço Agrícola de Produção” que os separa.

Covas

Este aglomerado tem uma área muito densificada, a norte. Contudo observa-se que a área a sudoeste e sul apresentam uma ocupação residual e só algumas infraestruturas, devendo nesta zona, o perímetro, ser retraído. Note-se, que sobre esta área incidem as exclusões da REN C62A, C62B, cujo parecer emitido foi favorável condicionado e desfavorável, respetivamente.

S. João da Boa Vista

Concorda-se com a delimitação de S. João da Boa Vista, bem como dos aglomerados que se situam na sua envolvente – Quinta do Olival, Oliveira de Fazemão, Lameiras, Casal Quinta das Corgas e Quinta Olas –, uma vez que apresentam uma ocupação significativa e algumas infraestruturas.

Areal.
Mf**Vale de Pestevens e Sinde e aglomerados envolventes**

Ambos os aglomerados classificados como AUBD estão na continuidade dos Espaços de Atividades Económicas (EAE) e respetiva ampliação, encontrando-se delimitados por excesso face à sua ocupação. Sugere-se que seja retraído o perímetro na área adjacente aos EAE.

Sobre os restantes aglomerados rurais nada há a observar.

Espariz e aglomerados envolventes

Concorda-se genericamente com a delimitação dos aglomerados de Espariz, bem como dos que se situam na sua envolvente – Quinta do Olival, Oliveira de Fazemão, Lameiras, Casal Quinta das Corgas e Quinta Olas –, uma vez que apresentam uma ocupação significativa e algumas infraestruturas. Contudo em Espariz, a expansão, a nordeste da área classificada como Espaços Centrais – Área Central Secundária, não cumpre os critérios do Dec. Regulamentar 15/2015, devendo ter uma expressão menos significativa.

Mouronho e aglomerados envolventes

O aglomerado de Mouronho é sede de freguesia, posicionando-se como núcleo secundário no município, gravitando em seu torno outros aglomerados, tais como: São Fagundo, Venda da Serra, Catraia de Mouronho e Casal do Porto.

Apresenta uma ocupação densa nas áreas classificadas como “Espaços Centrais”. Porém, existe neste aglomerado uma área significativa desocupada, em particular nas áreas classificadas como EUBD, pelo que, a norte e a este, a CMT deve ponderar reduzir o perímetro urbano.

Meda de Mouros

Relativamente a este aglomerado, que consta da figura abaixo estranha-se a qualificação do solo como EUBD, a sul, numa área muito densificada no prolongamento dos “Espaços Centrais” e com vários compromissos urbanísticos assinalados, que nos parece dever assumir a mesma qualificação de solo. Por outro lado, embora se entenda a intenção de nuclear o aglomerado, parte da área com a qualificação de “Espaços Centrais”, a norte, está bastante desocupada, fazendo mais sentido ser qualificada como EUBD. A CMT deve refletir sobre esta proposta de qualificação do solo.

Na Planta de Ordenamento – classificação e qualificação do solo, consta um pequeno “Espaço de atividades económicas”, a sudoeste de Meda de Mouros.

Pinheiro de Coja e Bogalhas

Sobre a delimitação destes aglomerados nada há a observar.

Vila do Mato, Quinta de Gois e Tojais

Para Vila do Mato é proposta a classificação de solo urbano, com a qualificação de EUBD. Uma parte desta área, mais a norte, tem uma ocupação bastante significativa. Contudo, a parte sul deste perímetro tem ainda muitos espaços livres, devendo ser reduzido este perímetro, em particular na zona atravessada pela N337, onde se está a promover a dispersão ao longo de uma estrada nacional.

Vila Chã

Para Vila Chã é proposta a classificação de solo urbano, com a qualificação de EUBD, sobre a qual nada há a observar. Sobre o aglomerado rural, a oeste, sugere-se o mesmo tipo de qualificação, mantendo-se o “Espaço Agrícola de Produção” que os separa, uma vez que o mesmo não apresenta características de aglomerado rural. Chama-se a atenção que o aglomerado rural é atravessado por

Aval.
HF*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP*

uma variante proposta, de ligação ao IC6, devendo, por isso cingir-se, apenas à área ocupada com edificação, para a qual se sugeriu a classificação de solo urbano.

Sergudo

Quanto à delimitação dos aglomerados urbanos de Lameiras e Outeiro das Forças, nada há a observar. Relativamente à área de EUBD, em frente dos Espaços de Atividades Económicas, sugere-se que seja reduzida, a sul, de forma a incluir só as edificações existentes.

Gualdim

Sobre o aglomerado de Gualdim - lugares de Venda da Serra/Malhada Velha e Póvoa/Venda do Vale/ Outeiro/Castanheira -, nada há a observar.

Venda da Esperança, Balocas e Valongo Sobre estes aglomerados com continuidade no concelho vizinho de Arganil, é proposta a qualificação de EUBD, nada havendo a observar.

- Apreciação específica dos Espaços de atividades Económicas**Área Empresarial da Carapinha**

Este “Espaço de Atividades Económicas” é abrangido na sua maior parte, pelo Plano de Pormenor da Área Empresarial da Carapinha, em vigor. Nada há a referir.

Zona Industrial de Tábua - Ampliação

O plano prevê a expansão da Zona Industrial de Tábua, situada a nordeste da Vila, que se encontra ocupada, propondo a classificação como solo urbano – “Espaços de Atividades Económicas” - Multifuncional, de uma área a norte, para a qual foi delimitada a UOPG4 para garantir a infraestruturação e desenvolvimento da área. Impende sobre esta ampliação uma exclusão da REN que mereceu parecer favorável da CCDRC. Face ao exposto a posição é de aceitação deste perímetro urbano.

Venda da Serra

A área total proposta para “Espaços de Atividades Económicas” tem uma pequena ocupação em duas zonas opostas, encontrando-se sem infraestruturação uma área significativa ente elas, que é abrangida por REN - exclusão E147, que foi acolhida na reunião setorial.

De forma a garantir uma área infraestruturada e sustentável, sugere-se que seja delimitada uma UOPG, a executar através de unidade de execução.

Área Industrial e Empresarial de Sinde - Ampliação

O plano prevê a expansão, a oeste, desta área industrial, que se encontra ocupada. Para o efeito, delimitou a UOPG3, em solo rústico, para futura reclassificação do através da elaboração de um Plano de Pormenor com efeitos registais, de forma a garantir a sua infraestruturação e desenvolvimento harmonioso. Nada a observar sobre esta proposta.

No território concelhio existem outras áreas classificadas como “Espaços de Atividades Económicas” com áreas pouco significativas e edificadas.



Oscar.
AF

Em conclusão, atento à apreciação antes transmitida sobre as propostas dos perímetros urbanos e aglomerados rurais, reitera-se o antes referido nas considerações prévias, sobre a necessidade destes se conformarem com a pronúncia relativa às exclusões da REN, que consta

Salienta-se, quanto à sustentabilidade económica e financeira, a necessidade de ser apresentado o devido enquadramento e demonstração de cumprimento do Art.º72.º (n.ºs 1 a 3, 7 e 8) do RJGT. Cabe ainda a esta CCDRC lembrar, que se devem dar cumprimento às inscrições das ações propostas nos planos de atividades e nos orçamentos municipais, conforme determina o n.º 4 do Art.º146.º do RJGT, bem com a alínea c) do n.º do Art.º7.º do D. Reg. 15/205, de 19/08.

Todavia, caso a CMT pretenda manter em solo urbano áreas que não respeitem os critérios do n.º 3 do Art.º7.º do D. Reg. n.º 15/2015, nomeadamente as desocupadas e caso estejam desprovidas de infraestruturas urbanas, deverá integrar as mesmas no Programa de Execução (e correspondente inscrição nos Planos de Atividades e no Orçamentos da CM) e apresentar Plano de Financiamento e Fundamentação da Sustentabilidade Económica.

Por último, salienta-se que esta é a posição de princípio da CCDRC, sem prejuízo de outros pareceres que venham a ser emitidos pelas entidades representadas na CC, com interesses a ponderar na área do plano, como é o caso da APA, da DRAPC e do ICNF.

2.2.2 Planta de Ordenamento – Riscos e Salvaguardas

Esta Planta contém informação sobre: Zonamento acústico, Zonas Inundáveis; Área de Salvaguarda de Exploração; e Estabelecimento Abrangido pelo Regime de prevenção de Acidentes Graves.

Sobre o Zonamento acústico deve ser tido em consideração o exposto no ponto 9.9 deste parecer.

Em nosso entender esta planta deveria conter informação sobre o POAA, em articulação com o Título III - Salvaguardas, Capítulo I - Sistema Ambiental, Secção III - Regime de Salvaguarda de Recursos Territoriais e Valores Naturais (informação essa, que consta da Planta de Condicionantes - Recursos Naturais, Património e Infraestruturas), uma vez que decorre de um IGT, de ordem superior, em vigor. Acresce ainda que a zona de Proteção Terrestre à Albufeira (excluída a zona reservada), não constitui servidão, pelo que não deve constar da Planta de Condicionantes.

A delimitação das áreas inundáveis deve considerar o parecer (APA e CCDR) relativo à REN, sobre as mesmas.

Contudo, esta Planta deve ser validada pelas entidades competentes em razão da matéria.

2.2.3 Planta de Ordenamento – Património Cultural

Nesta Planta estão identificados: o "Património Arquitetónico e Arqueológico" inventariado. O ponto 8 do relatório do plano (pag.69) esclarece que este património é de interesse municipal e não integra o património classificado ou em vias de classificação.

Alerta-se, que o plano, em matéria de "Património Cultural", apenas deve referir os bens imóveis classificados ou em vias de classificação, nos termos da lei nº 107/2001, de 8.9 – Lei do Património Cultural Português – não os imóveis ou conjuntos que o município considere merecer uma proteção idêntica àqueles, por falta de base legal. Não deve o plano criar ónus ou zonas de proteção para os imóveis não classificados, ou em vias de classificação, devendo estes obedecer ao regime normal de uso e ocupação dos espaços em que estão inseridos. Note-se que a Lei do Património, para além de obrigações também define direitos, benefícios e incentivos fiscais a que apenas os proprietários dos



*Assal.
Hf*

imóveis classificados nos termos da Lei poderão aceder ou beneficiar. Pode o plano, no entanto, definir as regras a que ficarão sujeitos os imóveis após a sua classificação ou inventariação.

3. CONDICIONANTES

As condicionantes da proposta estão refletidas na Planta de Condicionantes, apresentada com o seguinte desdobramento:

- Recursos Naturais, Património e Infraestruturas;
- Risco de Incêndio;
- Reserva Ecológica Nacional;
- Reserva Agrícola Nacional.

Complementarmente à Planta de Condicionantes, o Relatório do Plano identifica genericamente as condicionantes da proposta, no ponto 9. “Serviços Administrativos e Restrições de Utilidade Pública” (pág. 71e seguintes). Sem prejuízo da pronúncia das Entidades representadas na CC, em razão das diversas matérias, tecem-se as seguintes observações:

- No que diz respeito ao Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) o relatório do plano refere a sua vigência até 2028 e integra o perímetro Florestal da Aveleira. Neste ponto é trata a temática “perigosidade de risco de incêndio”, que neste concelho é alta, com face à elevada área de “Espaços Florestais” existentes. No que respeita aos riscos tecnológicos e respetiva rede de defesa, decorrentes da ocupação industrial neste território, nada é dito, devendo ser complementado este aspeto.
- A Planta de Condicionantes - Reserva Agrícola Nacional deve conformar-se com o parecer emitido pela DRAPC;
- Planta de Condicionantes: Reserva Ecológica Nacional, deve ser também conformada com o que resultar dos pareceres emitidos sobre a proposta de delimitação e das áreas de exclusão da REN, por esta CCDRC e pela APA/ARHCentro. Lembramos que deve conter a delimitação das áreas de REN, por tipologias, expurgada das áreas de exclusão que tenham merecido parecer favorável.

4. ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO

4.1 Planta de Enquadramento Regional

Nada a observar. Verifica-se a sua conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 97º do RJGT.

4.2 Planta de Situação Existente

Nada a observar. Verifica-se a conformidade desta planta com a alínea b) do n.º 3 do artigo 97º do RJGT.

4.3 Outras Plantas

Na **Planta da Estrutura Ecológica Municipal** encontra-se identificada a estrutura ecológica municipal prevista no Art.º13.º do D. Reg. 15/2015, de 19/08, decorrente ainda do Art.º16.º do RJGT, delimitada com diferenciação entre estrutura ecológica fundamental, a estrutura ecológica complementar, bem como os corredores ecológicos, que deverá ser alterada e ajustada em função das alterações que se vierem a introduzir no plano, em particular as decorrentes de eventuais exclusões da RAN, da REN e do Regime Florestal.

*Óscar,
AF**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP*

Foram, ainda, apresentadas as **Plantas de Infraestruturas, de Equipamentos**, de Valores Naturais: Habitats, de Valores Naturais: Fauna e Flora e de Áreas de Ocorrência de Excepcionais Valores Naturais., que se revelam oportunas no apoio à fundamentação das propostas de solo urbano, cabendo às entidades das tutelas a validação das respetivas matérias.

4.4. Relatório de Fundamentação

A proposta de Ordenamento vem acompanhada do **Relatório do Plano** – que deve esclarecer sobre a estratégia e modelo de desenvolvimento local, nomeadamente os objetivos estratégicos e as opções de base territorial adotadas para o modelo de organização, bem como a respetiva fundamentação técnica suportada na avaliação das condições ambientais, económicas, sociais e culturais para a sua execução (al. a), n.º 2, artigo 97.º RJIGT) –, para melhor entendimento da mesma, que particulariza:

No Capítulo 14 - Classificação e Qualificação do Solo:

- a caracterização dos aglomerados por unidade territorial;
- a qualificação do solo rústico; e
- a qualificação do solo urbano;
- as áreas industriais;
- as Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG);

No Capítulo 15 as Unidades Operativas de Planeamento e Gestão – UOPG e no Capítulo 16 a Estrutura Ecológica Municipal (EEM).

A complementar, é adequadamente presente neste relatório o Anexo I, com as Fichas de Fundamentação dos perímetros urbanos, que se destinam a fundamentar as propostas de ordenamento, sobre as quais já anteriormente tecemos observações.

No conteúdo do documento devem ser usados os conceitos técnicos atualizados nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo constantes do D. Reg. n.º 5/2019 de 27/09, que procede à fixação dos mesmos, devendo ser feita uma revisão ao relatório para correção dos mesmos.

4.4.1 Compatibilidade com os Programas e Planos com incidência no município

O capítulo 2 do relatório do plano apresenta os programas e planos com incidência no território municipal, considerando os que existem e os que estão em elaboração/revisão, de forma a assegurar as necessárias compatibilizações, conforme determina o n.º 4 do artigo 76.º do RJIGT, designadamente:

- Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território | PNPOT;
- Plano Rodoviário Nacional | PRN2000;
- Plano Setorial da Rede Natura 2000 | PRN2000;
- Plano Nacional da Água | PNA;
- Plano de Gestão da Região Hidrográfica (PGRH): PGRH do Vouga, Mondego e Lis | RH4;
- Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira | POAA;
- Plano Regional de Ordenamento do Território para a Zona Envolvente das Barragens da Aguieira, Coiço e Fonhas | PROZAG;
- Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral | PROF-CL;
- Plano Intermunicipal de Apoio às Alterações Climáticas da CIM – Região de Coimbra;
- Plano Intermunicipal de Mobilidade e Transportes | PMIT CIM – Região de Coimbra.
- Plano de Ação de Mobilidade Urbana Sustentável | PAMUS CIM – Região de Coimbra.

Assal.
HF

-- Plano Intermunicipal de Gestão de Riscos da CIM|Região de Coimbra.

Foram considerados os instrumentos de ordem estratégica que incidem sobre o plano municipal e, também, a “proposta” do **PROT- Centro (versão 2011)**.

Sobre os restantes Programas e Planos de ordem superior ao PDM, cabe às entidades da tutela a verificação da sua conformidade com este plano municipal (Infraestruturas de Portugal, APA, ICNF).

A CMT integrou no processo um “Relatório de Conformidade com o Plano Setorial da Rede Natura 2000” que tem como objetivo aferir e demonstrar a conformidade da proposta do plano, com a salvaguarda dos valores naturais. Realça-se que este concelho é abrangido pela “Zona Especial de Conservação do Carregal do Sal”. Cabe ao ICNF validar esta proposta de Plano.

Nota: retirar a referência a Faro, deste documento.

4.4.2 Monitorização do Plano

No capítulo 17 do relatório é apresentado o processo de monitorização do plano, que deve ser entendido como uma componente de avaliação contínua de planeamento, que permite aferir a sua adequação e concretização, pelo que são definidos indicadores qualitativos e quantitativos que suportem essa avaliação, conforme estabelece o n.º 4 do Art.º 97.º, com remissão para o artigo 187.º do RJIGT.

No cumprimento do suprarreferido a CMT apresentou uma listagem de indicadores relativos a diversos domínios para permitir essa monitorização, referindo que esta deve ser permanente, sem, contudo, estabelecer “tempos” para a sua realização, definição que deve ser concretizada.

Analisada a lista de Indicadores apresentada, verifica-se que maioritariamente vão ao encontro das matérias do PDM, considerando-se, contudo, que no âmbito da monitorização da Execução das UOPG esta informação carece de ser reavaliada/complementada, devendo o mesmo apresentar um conjunto de indicadores que permitam monitorizar a execução de cada UOPG proposta.

4.5 Relatório e Planta de Compromissos Urbanísticos

Foi apresentado um relatório e planta intitulados “Compromissos Urbanísticos”, conforme estabelece a alínea c) do n.º 3 do artigo 97º do RJIGT.

Para os processos relativos a informações prévias identificados no quadro (pag.20), que se pressupõe que sejam favoráveis e em vigor, e constituem compromissos urbanísticos, o quadro apresenta apenas datas associadas ao n.º do processo que se depreende que vão desde 2022 a 2024. A validade do pedido de informação prévia é de um ano, que pode ser ultrapassado, caso o interessado requeira uma declaração de que se mantêm os pressupostos que levaram à decisão favorável do pedido, tornando-se válido por novo prazo de um ano. Estes dados devem ser, por isso, retificados/atualizados.

Regista-se que a informação sobre o tipo de compromissos e a sua localização constante da Planta c constituiu matéria de utilidade na definição dos perímetros urbanos.

4.6 O Programa de Execução e Plano de Financiamento

Foi apresentado o Programa de Execução e Plano de Financiamento, em cumprimento ao disposto nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 97º do RJIGT.

O documento apresenta um gráfico relativo à distribuição dos montantes de investimento previstos por oito áreas funcionais, para um período de seis anos, tendo como ponto de partida o ano de



Quevedo,
HF

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP

2023; apresenta a também em gráfico a distribuição temporal desses investimentos, podendo concluir-se que mais de 50% deste será executado nos dois primeiros anos (2023 e 2024)

Analisa o comportamento orçamental do município, bem como a sua capacidade de endividamento – receitas e despesas – de 2013 a 2022 e a capacidade de endividamento do município, apresentado b no Quadro 1 o equilíbrio orçamental para 2023/2027, concluindo que o município apresenta indicadores financeiros robustos e capacidade para responder aos seus planos e compromissos.

No ponto 2 é apresentada a programação e financiamento das ações, por domínios essenciais à concretização da estratégia definida nesta revisão do PDM, associadas à perspetiva de realização e custos e respetivos prazos de execução – que podem ocorrer a curto, médio e longo prazo –, bem como, as fontes de financiamento dessas ações (municipal, administração central/fundos comunitários e investimento privado).

Verifica-se, assim, que o documento cumpre, genericamente, as disposições do Diploma antes citado, devendo, todavia, deve ser completado com as ações que cabem a cada UOPG, delimitada no PDM, respetivos investimentos, prazos de execução e entidades financiadores, para um a melhor compreensão do processo de planeamento e monitorização do

Nota: devem ser revistas todas as previsões referentes ao ano de 2023.

5. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

A apreciação do “Relatório Ambiental” (RA) e do “Resumo Não Técnico do RA” (RNT), é realizada nos termos do DL 232/2007, de 15/06, alterado pelo DL 58/2011, de 04/05 – regime jurídico da avaliação ambiental estratégica (RJAAE).

A apreciação pelas entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE) do documento da primeira fase da AAE, Relatório de Fatores Críticos para a Decisão (RFC), foi devidamente efetuada, constando a pronuncia desta CCDRC na ATA da 1ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC), verificando-se, assim, o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do Art.º5.º do RJAAE quanto à primeira fase da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

5.1 Considerações gerais

Globalmente, a estrutura apresentada no RA responde ao que é pretendido, integrando de modo geral os elementos e matérias previstos no citado Art.º6.º do diploma do RJAAE e segue nomeadamente o disposto no “Guia Orientador-Revisão do PDM” [CCDRC, 2019] e o “Guia de melhores práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica – orientações metodológicas para um pensamento estratégico em AAE” [APA, 2012].

5.2 Estrutura do RA

O presente Relatório Ambiental, com data de produção de outubro/2023, é composto por 9 capítulos e 4 anexos, dos quais se destacam:

- Capítulo 3 – Objeto de Avaliação e Enquadramento da proposta de revisão do PDM;
- Capítulo 4 – Consulta às ERAE (Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas);
- Capítulo 5 – os Fatores Críticos para a Decisão (FCD) – que integra o Quadro de Referência Estratégico, os Fatores Ambientais, a seleção dos FCD e os Critérios e Indicadores para avaliação da AAE;

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP

- Capítulo 6 – Quadro de governança para a Ação;
- Capítulo 7 – Orientações para implementação de um plano de controlo;
- Capítulo 8 – Considerações finais;
- Anexo I e II – QRE – Objetivos.;
- Anexo III e IV – Ponderação dos pareceres ao RA e ao RFC.

5.3 Apreciação do RA

Esta análise e contributo diz respeito à Fase 2 da AAE, na qual se testam um conjunto de estudos técnicos específicos, relativamente aos FCD anteriormente definidos, tendo como objetivo a avaliação de diferentes cenários e riscos e oportunidades que podem surgir da implementação do plano nos referidos cenários. Destina-se ainda à verificação de incompatibilidades e sinergias entre a proposta do plano e os fatores ambientais, identificadas as ações previstas, que possam ter efeitos significativos no ambiente e ainda, definidas eventuais estratégias e soluções alternativas a aplicar. O RA apresenta os elementos relevantes da Avaliação Ambiental Estratégica da revisão do PDM, nomeadamente:

- Questões estratégicas (QE) - elementos estruturantes que permitem definir os objetivos principais da revisão;
- Quadro de Referência Estratégico (QRE) - identifica as macro orientações e objetivos de longo prazo em matéria de ambiente e sustentabilidade presentes nos instrumentos de referência (Planos, Programas, Estratégias, etc.) nacionais, regionais e internacionais.
- Fatores Ambientais (FA) – FA relevantes para análise dos impactos das ações previstas.

Relativamente às Questões Estratégicas (QE), são identificadas no RA as seguintes:

- QE. 1: Valorização do Território e dos Recursos Naturais;
- QE. 2: Apoiar e Dinamizar a Base Económica Local;
- QE. 3: Equidade, Coesão Social e Desenvolvimento Sustentável.

As questões estratégicas identificadas parecem-nos adequadas e relevantes para o concelho em questão e numa perspetiva de desenvolvimento e sustentabilidade.

O Relatório Ambiental faz a correlação entre as opções estratégicas identificadas e os objetivos estratégicos (cf Quadro 1, pág. 22).

O capítulo 4 indica as ERAE consultadas, apresentando um sumário das sugestões, comentários e/ou assuntos abordados nos pareceres apresentados pelas entidades consultadas. As observações transmitidas pela CCDRC foram tidas em conta.

No que diz respeito ao Quadro de Referência Estratégico (QRE), o RA sinaliza os documentos (planos e programas) adequados a nível regional e nacional. Não são identificados documentos internacionais.

Os Fatores Críticos de Decisão (FCD) – temas/áreas chave onde se centra a AAE, garantem o tratamento adequado dos Fatores Ambientais exigidos no RJAAE e são suscetíveis de provocar efeitos, tanto positivos como negativos, decorrentes da aplicação do Plano – e são os seguintes:

FCD 1 | Ordenamento do território, desenvolvimento regional e competitividade

FCD 2 | Qualidade ambiental

FCD 3 | Património natural, arqueológico e cultural

Orel.
MB

FCD 4 | Riscos ambientais e tecnológicos

Estes FCD parecem-nos adequados às características deste território concelhio e alinhados com as QE e objetivos da revisão do PDM de Tábua.

Relativamente aos Fatores Ambientais (FA), o RA identifica e analisa os fatores estabelecidos legalmente e considera todos relevantes para a avaliação da revisão do PDM e apresenta uma análise da sua interação com os Fatores Críticos de Decisão (FCD) definidos (cf. Quadro 3, pág. 35).

Para cada um dos FCD o relatório em análise apresenta:

- A descrição do fator crítico para a decisão e os seus objetivos;
- A avaliação da situação existente e análise de tendências;
- Os efeitos esperados;
- Oportunidades, ameaças (análise SWOT);
- Diretrizes para seguimento.

Para cada um dos FCD foram definidos os domínios, critérios de avaliação, associados a indicadores e que, no essencial, se afiguram adequados para a avaliação ambiental, tal como fizeram aquando o RFC. No que se refere aos indicadores foi indicada, e bem, a fonte e a unidade de medida, organizados pelos respetivos critérios de avaliação.

Realça-se que no FCD “Qualidade Ambiental” no critério “Produção de resíduos urbanos” os dados relativos deveriam estar mais atualizados (referem-se a 2013).

O Relatório Ambiental identifica, para cada FCD, os efeitos positivos e negativos decorrentes das opções estratégicas definidas na revisão do PDM sendo que os efeitos positivos são superiores aos negativos em todos os FCD e a tendência de evolução é positiva em todos os fatores com a aplicação da revisão do plano, concluindo que a aplicação do plano contribui para a melhoria da situação de referência.

O RA apresenta as orientações para a implementação de um Plano de Controlo (Capítulo 7), que consubstancia o enquadramento do processo de monitorização, apresenta para cada domínio dos FCD, as medidas destinadas a prevenir e tanto quanto possível eliminar os efeitos negativos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do Plano.

Para cada indicador foram definidas medidas de gestão ambiental a desenvolver durante a execução do plano.

Definiram que os resultados previstos no Plano de Controlo deverão ser atualizados com uma periodicidade mínima anual.

Definiram as respetivas unidades de medida e fontes, identificaram os valores de referência para o município (para a maioria dos indicadores identificados), a periodicidade de verificação e as metas, aspetos que se consideram essenciais para garantir uma efetiva monitorização dos resultados da AAE.

Os aspetos referidos sustentaram ainda o quadro de governança para a ação, com a identificação das responsabilidades institucionais dos vários intervenientes na AAE e em todo o processo de implementação do próprio Plano.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP

O presente RA identificou e sistematizou os pareceres emitidos pelas entidades com responsabilidades ambientais específicas na fase da definição do âmbito e alcance da informação a incluir no relatório ambiental, bem como a ponderação realizada sobre os mesmos pela CMT e de que forma as respetivas correções, sugestões e recomendações integradas na elaboração do RA, conforme estipulado no n.º 3 do art.º 5.º do RJAA.

Conforme já referido nas “Considerações gerais”, considera-se que o RA dá resposta às recomendações emanadas pela CCDRC, nomeadamente a nível dos indicadores, assim como dá cumprimento aos descritores de âmbito socioeconómico.

É apresentado, e conformado com o RA, o RNT da avaliação ambiental, em cumprimento do disposto na alínea i) do n.º 1 do Art.º 6.º do RJAAE.

5.4 Conclusões

O Relatório Ambiental da proposta de revisão do PDM de Tábua encontra-se alinhado com as orientações técnicas e legais definidas na legislação em vigor e reúne condições de obter parecer favorável, condicionado ao cumprimento das poucas indicações mencionadas, no sentido da obtenção de um documento mais preciso.

6. CARTA EDUCATIVA

De acordo com o n.º 7 do Art.º 14.º do DL n.º 21/2019, a Carta Educativa deve acompanhar o PDM. Neste sentido, a CMT apresenta o documento, com data de julho de 2018. Sobre esta, cabe a pronúncia à DGEstE, entidade representada na CC.

7. FICHA DOS DADOS ESTATÍSTICOS

É um dos elementos complementares que acompanha o PDM, nos termos do disposto na al. f) do n.º 3 do Art.º 97º do RJIGT. Neste sentido, a CMT apresenta a Ficha no modelo da DGT por preencher.

Apenas temos a observar que a mesma deverá ser revista/verificada em função dos pareceres das entidades, nomeadamente no que se refere a áreas das classes e categorias de solo e áreas de REN e de RAN, até à estabilização da proposta final do plano.

8. RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL

Sobre este processo e proposta cabe a pronúncia à DRAPC entidade representada na CC.

De referir, apenas, de que a delimitação da RAN, deverá ser a que resulta deste processo, expurgadas as áreas de exclusão que mereçam parecer favorável, e que “*Não integram a RAN as terras ou solos que integrem o solo urbano identificado nos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal*”, conforme determina o Art.º 10.º do RJRAN (na redação dada pelo DL 199/2015, de 16/09).

9. MAPA DE RUÍDO

9.1 A documentação disponibilizada consiste no Relatório do Mapa de Ruído Previsional, com a referência 0781.1/23DBW_MRPC0866/23, datado de outubro de 2023, no respetivo Resumo Não Técnico, datado de outubro de 2023, no Mapa de Ruído – Indicador L_{den} (Situação Futura) e no Mapa

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP*

de Ruído – Indicador L_n (Situação Futura), datados de outubro de 2023, Mapa de Conflitos – Indicador L_{den} (Situação Futura) e no Mapa de Conflitos – Indicador L_n (Situação Futura) e a Planta de Ordenamento – Riscos e Salvaguardas, datada de junho de 2023.

9.2 Relatório do Mapa de Ruído Previsional refere que o Mapa de Ruído da Situação Atual foi elaborado em junho de 2023, do que conjuntamente com a proposta de ordenamento resultará o mapa previsional do ruído, com o objetivo de produzir cenário acústico face aos planos e projetos previstos em sede de revisão de PDM, com avaliação do respetivo impacte acústico e produção de mapas de ruído e de conflito com a situação futura.

9.3 A documentação foi elaborada pelo laboratório dBwabe.l ACOUSTIC ENGINEERING, S.A., empresa detentora da acreditação L0219, emitida pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC).

9.4 Uma nota quanto ao facto de ser referido no Relatório do Mapa de Ruído Previsional, que o trabalho apresentado consistiu na caracterização acústica da situação existente do município de Tábua, o que se contradiz com o anteriormente referido sobre a projeção para o futuro, face à situação existente, a qual foi elaborada em junho de 2023. Considera-se importante que fosse disponibilizado o Mapa de Ruído da Situação Atual do Município de Tábua elaborado em junho de 2023, tal como o respetivo relatório. Analisado que foi o processo ID 84819 (PDM-CO.16.00/1-17), não consta qualquer elemento relativo ao Mapa de Ruído, o que se ajusta ao facto de não existirem antecedentes na Unidade de Fiscalização.

9.5 O Relatório do Mapa de Ruído Previsional refere, em termos metodológicos, a realização de modelações para as fontes de ruído rodoviárias (IC6, EN17, EN337, EN234-6) e ferroviárias, as quais se pressupõem que deverão ter sido consideradas em sede de caracterização da situação existente. Sobre o Mapa de Ruído Previsional é referido que de acordo com a proposta de ordenamento, apenas é prevista a extensão do atual IC6 em direção ao concelho de Oliveira do Hospital. Uma nota quanto ao facto de serem referidas as fontes de ruído ferroviárias, mas as mesmas não terem sido indicadas e mensuradas na elaboração dos Mapas de Ruído, que se entende sejam os relativos à situação existente. Sobre as fontes de ruído industriais, a proposta de ordenamento prevê a existência de novas áreas industriais, sendo que algumas integram áreas já existentes.

9.6 Dada a ausência do Relatório de Mapa de Ruído não são conhecidos os objetivos de estudo, os resultados da modelação, a data de trabalho de campo e os respetivos resultados, tal como a subsequente validação dos resultados da modelação com base nas medições *in situ* de ajuste e validação realizadas (as quais devem abranger pelo menos 48 horas). Na referida ausência do Relatório de Mapa de Ruído, verifica-se também a ausência do relatório específico das medições realizadas.

9.7 Sem prejuízo do referido, o Relatório do Mapa de Ruído Previsional demonstrou que os níveis sonoros no concelho de Tábua são pouco significativos, não perspetivando a revisão do PDM uma alteração considerável dos volumes de tráfego, nem mesmo decorrente da referida extensão do IC6. Sobre a questão industrial, o facto de não se encontrar prevista atividade no período de referência noturno, contribui para a não ocorrência de situações significativas de ruído ambiente. Considera-se que o Relatório de Mapa de Ruído Previsional é generalista na abordagem analítica aos Mapas de Ruído Previsionais e Mapas de Conflito Futuros, não tecendo considerações concretas sobre a

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP*

influência das principais fontes em termos dos indicadores L_{den} e L_n , mesmo que num contexto de relativa adequabilidade acústica.

9.8 Numa análise crítica à documentação disponibilizada, considera-se que os Mapas de Ruído Previsionais e Mapas de Conflito Futuros (L_{den} e L_n) apresentados respondem em termos qualitativos, num contexto de elaboração dos Mapas de Ruído, sendo que estes devem obedecer ao Regulamento Geral do Ruído (anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual) e às Diretrizes para a Elaboração de Mapas de Ruído (Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., maio 2022).

9.9 A proposta regulamentar (artigo 13.º Zonamento Acústico), datada de dezembro de 2023, na sua articulação com a Planta de Ordenamento – Riscos e Salvaguardas, considera-se adequada, dada a identificação das zonas mistas; a equiparação dos recetores sensíveis isolados a zonas mistas, para aplicação dos valores limites de ruído; a priorização de atuação do Plano Municipal de Redução do Ruído às zonas onde se verifique excesso de ruído face aos valores limite fixados no RGR e com maior número de recetores sensíveis; o licenciamento de novas construções condicionado à demonstração técnica da compatibilidade da edificação e respetivos usos com os níveis sonoros exigidos na legislação em vigor e a perspetiva dos restantes planos municipais de ordenamento do território (Planos de Urbanização e de Pormenor a elaborar) deverem proceder à classificação ou reclassificação acústica das áreas por si abrangidas, sempre que tal se justifique.

Face ao exposto, considera-se que a documentação disponibilizada responde em termos qualitativos relativamente à projeção do cenário acústico do concelho de Tábua para o futuro, face às principais fontes de ruído (rodoviárias e industriais) sendo que a caracterização da situação existente, elaborada em junho de 2023, não consta da documentação disponibilizada. Nesse sentido, considera-se importante que a CMT complemente a documentação com o Relatório do Mapa de Ruído da Situação Atual elaborado em junho de 2023, tal como com o relatório específico das medições realizadas para efeitos de validação dos resultados da modelação que concorreu para a elaboração do Mapa de Ruído da Situação Atual.

10. CONCLUSÃO DO PARECER SOBRE A REVISÃO DO PDM

Da apreciação efetuada aos diversos elementos que constituem a **proposta de plano**, conclui-se, nos termos do n.º 2 do Art.º85.º do RJGT, que a mesma:

- a) Dá maioritariamente **cumprimento às normas legais e regulamentares aplicáveis, com exceção** das seguintes, que se identificam como situações ou fundamentação em falta ou que devem ser reformuladas/completadas, conforme melhor explicitado ao longo deste parecer:

– No Regulamento:

- Art.º 47º, nº 2, al. f); Art.º 48º, nº 7; Art.º 50º, nº 1, al. f); e Art.º 50º, nº 7 do regulamento do plano; – Não cumprem o n.º 3 do artigo 16.º do D. Reg. 15/2015, de 19/08, por admitirem atividades de comércio, serviços e outras, sem exigirem que estejam diretamente ligadas às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas...etc.

- Art.º 64, n.º 10 do regulamento do plano – Não cumpre a al. b) do nº 5 do Art.º 6º do RJUE, nos destaques fora do perímetro urbano, “*Na parcela restante se respeite a área*

Oval
HF*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP*

mínima fixada no projeto de intervenção em espaço rural em vigor ou, quando aquele não exista, a área de unidade de cultura fixada nos termos da lei geral para a região respetiva.”, pelo que, deverá ser corrigido o valor em conformidade com a unidade mínima de cultura (Portaria n.º 219/2016, de 9/08, na sua redação atual), uma vez que não existe projeto de intervenção em espaço rural.

– Na Planta de Ordenamento:

- *Verifica-se a existência de áreas de proposta de solo urbano que não cumprem diversas orientações/normativos de IGT de ordem superior – do PNPOT, da LBGPPSOTU e do RJIGT, quanto ao conceito de “solo urbano” e de critérios, cumulativos, estabelecidos no n.º 3 do Art.º7.º do D. Reg.º 15/2015, de 19/08;*
- *Verifica-se que não cumpre o D. Reg. n.º 5/2019 de 27/09, relativamente à delimitação das UOPG.*

– No Programa de Execução e Plano de Financiamento, e Fundamentação da Sustentabilidade Económica e Financeira:

- *Deve ser completado com as ações que cabem a cada UOPG, delimitada no PDM, respetivos investimentos, prazos de execução e entidades financiadoras, conforme determina o Art.º146.º do RJIGT e o Art.º7.º do D. Reg. 15/2015, de 19/08.*

Todavia, caso a CMT pretenda manter em solo urbano áreas que não respeitem os critérios do n.º 3 do Art.º7.º, antes citado, nomeadamente as desocupadas e desprovidas de infraestruturas urbanas, deverá integrar as mesmas no Programa de Execução (e correspondente inscrição nos Planos de Atividades e no Orçamentos da CMT) e apresentar Plano de Financiamento e Fundamentação da Sustentabilidade Económica.

b) Em termos de conformidade ou compatibilidade com planos territoriais existentes:

b.1) no município encontram-se em vigor:

- PNPOT (Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5/09 - 1ª revisão) – O Art.º 48, n.º 1 e n.º12, al. a); Art.º 50, n.º1, al. a); e Art.º 51, n.º1 do regulamento do plano não se conformam com a norma N74 do PNPOT e com o esclarecimento prestado pela CNT sobre o âmbito e alcance da aplicação da referida Norma.
- os planos indicados no ponto 4.4.1 deste parecer, cuja verificação de conformidade ou compatibilidade, cabe às entidades competentes em razão da matéria.

b.2) no município, encontram-se, também em vigor, o Plano de Pormenor da Área Industrial e Empresarial de Sinde e o Plano de Pormenor da Área Empresarial da Carapinha, que a CMT pretende manter.

Face ao exposto, propõe-se a emissão de **parecer favorável condicionado** à proposta de plano apresentada, devendo ser sanadas as questões elencadas que não dão cumprimento às normas legais e regulamentares e à conformidade com o PNPOT, **devendo ainda ser completada em alguns aspetos e reformulada e/ou melhor fundamentada em outros, no seu conteúdo documental e material, conforme esta apreciação.** Neste sentido, **sugere-se a realização de uma reunião com a CMT, com vista a encontrar uma solução concertada sobre as situações identificadas como não**



Assal.
HF

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP

dando cumprimento aos diplomas legais, cabendo ao município a sua solicitação juntamente com apresentação de uma proposta reformulada.

(ANEXO 1) - ao Parecer da CCDRC - PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA REN DO MUNICÍPIO DE TÁBUA (versão 12) - PROPOSTA DE EXCLUSÃO DE ÁREAS DE REN NO ÂMBITO DA REVISÃO DO PDM (versão 4)

Unidade Local de Saúde de Coimbra (ULSC), representada por Alexandra Vieira e Queimadela Baptista, transmitiu o parecer de teor **Favorável**, que se anexa à presente Ata – Unidade Local de Saúde, Coimbra, de 15/02/2024. **(ANEXO 2)**

Agência Portuguesa do Ambiente, IP/Administração de Região Hidrográfica do Centro (APA/ARH CTR), representada por Leonor Silva, emitiu parecer **Favorável Condicionado** à proposta do plano em apreço, que compreende também a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e as propostas de exclusões da Reserva Ecológica Nacional (REN), devendo a CMT proceder à revisão e complemento dos documentos (que incluem três anexos ao ofício/parecer), em conformidade com o exposto no mesmo.

Parecer de referência S014588-202402 -ARHCTR.DPI/ARHC.DPI.00030.2022, de 28/02/2024, que se encontra anexo a esta Ata e dela fazem parte integrante. **(ANEXO 3)**

ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações disponibilizou o parecer, no qual refere, que face aos documentos em causa, particularmente o regulamento e a planta de condicionantes, se confirmou que não existem servidões radioelétricas constituídas sob responsabilidade da ANACOM, neste território municipal. Constatou a existência de diversas referências ao setor das telecomunicações, sobre as quais nada há a observar.

Não havendo qualquer objeção ao conteúdo dos diversos documentos analisados, emite parecer **Favorável** à proposta do plano, cfr. consta do ofício datado de 30/01/2024, que se anexa à presente ata e dela faz parte integrante. **(ANEXO 4)**

Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), representada por Carlos Cruz, transmitiu o parecer de teor **Favorável**, uma vez que se verifica o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e a compatibilidade da proposta do plano com os programas territoriais existentes. Contudo, devem ser atendidas as sugestões de melhoria gráfica das peças desenhadas para garantir uma leitura inequívoca das mesmas.

Parecer emitido por Of./1620/RCoI/2024, de 26/02/2024, que se anexa à presente Ata. **(ANEXO 5)**

Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) representada por Rosa Oliveira, considera que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direção-Geral, pelo que emite parecer **Favorável Condicionado** à retificação dos elementos mencionados nos pontos 1 e 2 e respetivos subpontos, alíneas e subalíneas do ofício/parecer de referência 275 SMP/DPC/2024, que se anexa à presente ata e dela faz parte integrante, e à validação dos mesmos em âmbito de concertação. **(ANEXO 6)**



Amal.
HF

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares/Direção de Serviços da Região Centro (DGest/DSRC), representada por Rigoberto Correia, transmitiu parecer de natureza **Favorável** à proposta do PDM de Tábua, **condicionado** à emissão de **pronúncia favorável por parte do Ministério da Educação**, nos termos da legislação aplicável, sobre a Carta Educativa de 2.ª geração a apresentar pelo Município.

Parecer constante do ofício de referência 2649/2024/DSRC-EMAG-UAGRE, que se anexa a esta Ata. **(ANEXO 7)**

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC) representada por António Godinho, referiu que esta entidade, face às incongruências identificadas no parecer, emite parecer **Favorável, condicionado** ao cumprimento das seguintes condições:

- Aceitação do parecer da DRAPC relativo às exclusões da RAN, devendo a CMT, antes da Discussão Pública, proceder aos necessários ajustamentos e **remeter para validação desta entidade, a Planta de Condicionantes RAN e a Planta de Ordenamento;**
- Correção das colisões da RAN com o solo urbano, procedendo ao recuo deste espaço para o limite da RAN.

Parecer constante do ofício de referência OF/1241/2024/DIAM/DRAPC, que se anexa a esta Ata. **(ANEXO 8)**

Guarda Nacional Republicana (GNR), representada pelo *Tenente* Diogo Ferreiras, transmitiu a obrigatoriedade do cumprimento da legislação vigente e o parecer **Favorável** à proposta do plano.

Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP) representada por Nuno Gama, transmitiu o parecer de teor **Favorável**, acerca dos documentos da proposta de revisão do PDM, os quais deverão, todavia, atender às correções e considerações emitidas no mesmo.

Parecer constante do ofício de referência 4223526-007, de 26/02/2024, que se anexa a esta Ata. **(ANEXO 9)**

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF) representado por, Paula Almeida e Nuno Amaral, transmitiu o parecer de teor **Desfavorável**, no âmbito estrito das suas competências, à proposta referente de revisão do PDM de Tábua, uma vez que não foi devidamente realizada a indispensável adaptação ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral, disponibilizando-se para prestar o apoio/colaboração necessário, bem como para a realização de reuniões de trabalho que entendam por convenientes para ultrapassar esta desconformidade.

Parecer constante do ofício de referência S-006272/2024, de 26/02/2024, que se anexa a esta Ata. **(ANEXO 10)**

Património Cultural, I.P. (PC), representado por Sandra Lourenço e Rita Gonçalves, que transmitiram a posição da entidade, de teor **Favorável, condicionado** à correção das questões de legalidade constantes das peças desenhadas e do regulamento identificadas no parecer e, ainda, à integração da informação e contributos, expressos no mesmo.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP

O parecer não foi disponibilizado devido a um problema informático existente no Instituto, tendo ficado acordado o seu envio por e-mail (à CMT, CC/ à CCDRC), até ao dia 4 de março p.p., cabendo à CMT considerá-lo, face ao disposto no n.º 3 do artigo 84.º do RJIGT.

Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ), representado por Cisébia Cevadinha, informou que face aos elementos do plano, já analisados, o parecer é de natureza **Favorável**, desde que a CMT se comprometa a retificar a Tabela 7 do Relatório do Plano (págs 65 e 66).

Nota: após a reunião a entidade especificou as necessárias correções a introduzir na Tabela 7, tendo a CMT assumido o compromisso de introduzir as correções solicitadas.

REN – Redes Energéticas Nacionais SGPS, SA disponibilizou o parecer **Favorável, condicionado** à harmonização das plantas de ocupação do solo, de forma a assegurar a conformidade com as normas vigentes para a proteção das infraestruturas da RNT em serviço, bem como das respetivas faixas de servidão.

Parecer constante do ofício de referência REN - 867/2024, de 02/02/2024, que se anexa a esta Ata. **(ANEXO 11)**

Turismo de Portugal, I.P. (TP), representado por Sofia Vieira, emite parecer **Desfavorável** à presente proposta de Revisão do PDM de Tábua, com base nas seguintes questões:

- 1) Cumprimento de normas legais aplicáveis: alíneas a), b), i)ii., j)ii., o)vi., q)ii. e r) do ponto 1.II;
- 2) Conformidade com Instrumentos de Gestão Territorial existentes (POAAP Aguieira): alíneas e)iii., i)iv., j)iv., l), n)i., o)i, o)ii., o)iii. e o)iv. e alíneas a), b) e c) do ponto 2.II;
- 3) Compatibilidade com a proposta de PROT Centro: e)i. e f)ii. do ponto 1.II;
- 4) Ponderação de observações de cariz técnico: alíneas c), d), e)ii., e.)iv., f)i., g), h), i)i., i)iii., j)i., j)iii., k), m)i., m)ii., n)ii., v), p), q)i. e q)iv. do ponto 1.II, e alíneas d), e) e f) do ponto 2.II.

Parecer constante do ofício de referência SAI/2024/2452/DRO/DEOT/SS, de 23/02/2024, que se anexa a esta Ata. **(ANEXO 12)**

Câmara Municipal de Penacova (CMP) representada por Bruno Amaro, transmitiu o parecer **Favorável** à proposta de revisão do PDM, já que não se evidenciam questões ou matéria de relevo. Salientou o facto de o limite entre os dois concelhos ser feito na totalidade por um plano de água, não havendo aglomerados populacionais contíguos.

F. CONCLUSÃO DA REUNIÃO

Finda a 2ª reunião Plenária da Comissão Consultiva da Revisão do Plano Diretor Municipal de Tábua, foi elaborada a presente Ata pela CCDRC, que vai ser disponibilizada na PCGT para conhecimento de todas as Entidades e os devidos efeitos.

Anexam-se a esta ata, dela fazendo parte integrante, os pareceres emitidos pelas Entidades.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Maria da Graça Gabriel

Maria da Graça Gabriel

Ana Isabel Monteiro Carreiró

Ana Carreiró

- ANEXO 1** – Parecer da CCDRC_REN
- ANEXO 2** – Parecer da ULSC
- ANEXO 3** – Parecer da APA
- ANEXO 4** – Parecer da ANACOM
- ANEXO 5** – Parecer da ANEPC
- ANEXO 6** – Parecer da DGEG
- ANEXO 7** – Parecer da DGestE
- ANEXO 8** – Parecer da DRAPC
- ANEXO 9** – Parecer da IP
- ANEXO 10** – Parecer da ICNF
- ANEXO 11** – Parecer da REN
- ANEXO 12** – Parecer do TdP

ANEXO 1

PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA REN DO MUNICÍPIO DE TÁBUA (versão 12) - PROPOSTA DE EXCLUSÃO DE ÁREAS DE REN NO ÂMBITO DA REVISÃO DO PDM (versão 4)

1. ENQUADRAMENTO

No âmbito do procedimento de revisão do PDM de Tábua, a CMT remeteu a esta CCDRC o processo de delimitação da REN e a proposta de exclusão de áreas da REN, elaboradas no âmbito da nova proposta de ordenamento, com enquadramento no n.º 1 do artigo 15.º do RJREN, disponibilizando a respetiva informação de suporte:

- proposta de delimitação da REN – memória descritiva e justificativa (datada de julho de 2023); tipologias da REN (*shapefile*).
- proposta de AUC – *shapefile* “AUC_FEV2023”.
- proposta de exclusão de áreas de REN – *shapefile* “20230707_EXCL_REN_v4”.
- cartografia de base.

Os elementos agora disponibilizados na PCGT decorrem já dos pareceres emitidos em sede da 1.ª reunião plenária da CC, realizada em 06-07-2021, dos pareceres da CCDRC emitidos nos termos do artigo 83.º do RJGT, através dos ofícios DSOT-DOTCN 362/2022, de 22-09-2022, DSOT-DOTCN 153/2023, de 03-04-2023, e em sede da reunião setorial com a CM, CCDRC e APA/ARHC, realizada em 06-07-2023, nos termos do artigo 14.º da Portaria n.º 277/2015, de 10/09, para análise e parecer à proposta de exclusão de áreas de REN.

2. PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA REN

A proposta de delimitação da REN não sofreu alteração comparativamente à versão anterior, que já havia merecido parecer favorável da APA às tipologias “Cursos de água e respetivos leitos e margens” (CALM), “Albufeiras que contribuam para a conectividade e coerência ecológica da REN, com os respetivos leitos, margens e faixa de proteção” (ALB), “Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos” (AEIPRA), “Zonas ameaçadas pelas cheias” (ZAC), “Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo” (AEREHS) e da CCDRC à tipologia “Áreas de instabilidade de vertentes” (AIV).

A proposta de delimitação da REN não integra as áreas urbanas consolidadas, cuja proposta foi validada pela CCDRC (*shapefile* “AUC_FEV2023”).

Ainda sobre a delimitação da REN, **relativamente à delimitação das cabeceiras das bacias hidrográficas**, o município remete a sua delimitação para momento posterior, dentro do período legal de transição de cinco anos previsto no artigo 4.º, número 1 do Decreto-lei n.º 124/2019 de 28 de agosto para o qual remete o artigo 2.º da Portaria n.º 336/2019 de 26 de setembro, na sua atual redação (pág. 48 da MDJ), alerta-se, no entanto, que o prazo termina em setembro de 2024.

2.1. Memória descritiva e justificativa (MDJ)

Da MDJ consta a explicitação dos critérios de delimitação de cada uma das tipologias de área a integrar na REN, a metodologia utilizada para aplicação dos critérios de delimitação, com apresentação detalhada dos resultados obtidos para cada uma das tipologias que assim o exijam, a



indicação das fontes de informação utilizadas na delimitação de cada tipologia, os cartogramas representativos de cada uma das tipologias e respetivos resultados intermédios, englobando a totalidade da área objeto da delimitação.

Com vista a melhor informar a tomada de decisão, apresentam uma análise crítica e detalhada sobre os resultados da aplicação das OENR, fundamentando as variações significativas em relação à REN em vigor e aos concelhos limítrofes.

Em capítulo autónomo, apresenta a descrição dos trabalhos conducentes à identificação das AUC através da explicitação da metodologia e dos critérios adotados e da caracterização das áreas urbanas consolidadas por aglomerado.

Também num capítulo autónomo, desenvolve a proposta de exclusão de áreas da REN, apresentando a explicitação da metodologia e dos critérios utilizados para a identificação das áreas efetivamente já comprometidas – “C” (legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas) e a demonstração, face à estratégia municipal e ao resultado da avaliação do plano em vigor, da necessidade das áreas a excluir para satisfação de carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas – “E”, incluindo fundamentação objetiva da exclusão e justificação da inexistência de alternativas fora da REN.

Da MDJ constam também as fichas de caracterização de cada proposta de área a excluir da REN, que incluem a fundamentação da exclusão, a representação do respetivo limite sobreposto à REN e à proposta de Ordenamento sobre a imagem aérea atualizada.

Contudo, continua em falta a seguinte informação, de acordo com o formulário em uso na CCDRC que se anexa:

- Quadro no qual se identificam as áreas a excluir da REN efetivamente já comprometidas (legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas) com identificação do número, respetiva superfície, tipologia REN em presença e fundamentação da exclusão – a incluir no capítulo da proposta de áreas a excluir da REN (Quadro 3 do formulário).
- Quadro no qual se identificam as áreas a excluir da REN para satisfação de carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas, com identificação do n.º de ordem, respetiva superfície, tipologia REN em presença, fim a que se destina, fundamentação da exclusão, uso atual do solo e uso proposto – a incluir no capítulo da proposta de áreas a excluir da REN (Quadro 4 do formulário).

Para efeitos de publicação da REN de Tábua, as áreas a excluir da REN devem ser reenumeradas, iniciando em C1 e E1, devendo ser integrada na MDJ uma **tabela de correspondência** entre a numeração sobre a qual recaiu o parecer das entidades e a numeração para publicação.

3. PROPOSTA DE EXCLUSÃO DE ÁREAS DE REN

Sobre as áreas de exclusão que tenham por objetivo a integração em perímetro urbano de áreas legalmente comprometidas ou com edificações anteriores à entrada em vigor do PDM/Carta da REN, tanto mais que as mesmas não devem ser concebidas como meio de possibilitar a legalização de obras clandestinas, constata-se que continuam em falta a Declaração da CM ou as licenças de construção das edificações existentes, de acordo com o estipulado na alínea c) do n.º 3 do artigo



97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), de modo a comprovar a legalidade das operações em causa.

A CMT reformulou a proposta de exclusão de áreas de REN no seguimento dos pareceres emitidos pela APA e pela CCDRC, daí resultando uma redução das áreas de exclusão, apresentando agora 110 pedidos de exclusão, das quais 26 referem-se a áreas legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas – tipo C, e 84 correspondem a áreas destinadas à satisfação de carências existentes – tipo E, traduzindo-se numa proposta de exclusão da REN de cerca de 84,4 hectares.

Assim, salvaguardando o princípio estabelecido pelo n.º 2 do artigo 9.º do RJREN, apenas poderão ser aceites propostas de exclusão de áreas da REN quando correspondam a **áreas com edificações legalmente licenciadas ou autorizadas**; e/ou quando correspondam a **áreas destinadas à satisfação de carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas**, cuja fundamentação deve ser demonstrada com base em indicadores quantitativos que justifiquem a necessidades de expansão e a inexistência de alternativas para zonas não abrangidas pelo regime da REN.

Neste contexto, a análise da proposta de exclusão de áreas da REN, apresentada para efeitos da reunião plenária, foi efetuada com base nos 6 critérios já estabelecidos anteriormente, por serem diretamente aplicáveis à situação do Município, e consta do quadro síntese seguinte.

Apesar da posição agora transmitida referente às exclusões da REN, informa-se que a mesma está ainda dependente da devida fundamentação da proposta de ordenamento através da demonstração do cumprimento dos critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar 15/2015, de 19/08 e no RJIGT.

Reitera-se o pedido de inclusão da toponímia das localidades na *shapefile* das exclusões e nos respetivos quadros da MDJ.

4. CARTA DA PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA REN

A Carta da REN prevista no artigo 9.º do RJREN deve ser apresentada à escala do Plano e vai integrar apenas as áreas a incluir e a excluir da REN, devidamente identificadas e diferenciadas, elaborada de acordo com todas as especificações da “Norma Técnica para a Produção e Reprodução das Cartas de Delimitação da REN”, aprovada pelo Aviso n.º 9282/2021, de 17/05.

5. PROCESSO DIGITAL DA PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA REN

Para efeitos de normalização da estrutura da informação geográfica de suporte à dinâmica dos procedimentos REN e de acordo com as orientações da Direção Geral do Território (DGT), a estrutura dos ficheiros deve dar cumprimento integral às especificações da 'Norma Técnica para a produção e reprodução das cartas de delimitação da REN' da CNT, aprovada pelo Aviso n.º 9282/2021, de 17 de maio, respeitando também as orientações da DGT expostas no Manual SSA.IGT.

O processo digital deve apresentar a seguinte estrutura (Nome das pastas e os respetivos documentos):

- “0616_MDJ_REN” – esta pasta deve integrar a MDJ, os respetivos anexos e todos os pareceres das entidades já emitidos;

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP

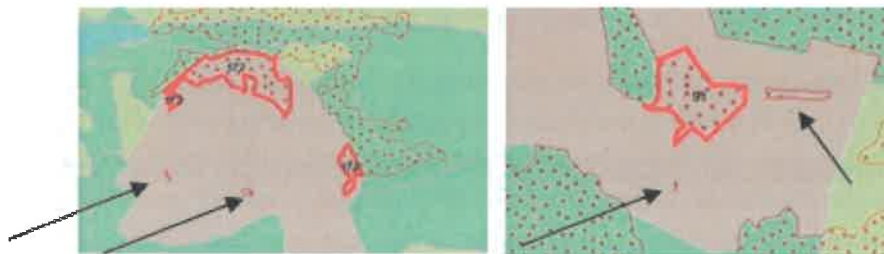
- "0616_REN_SHP" – nesta pasta devem constar subpastas com a informação vetorial referente à delimitação da REN - "0616_REN"; às AUC - "0616_AUC"; e à proposta de exclusão de áreas da REN - "0616_EXCL";
- "0616_REN_Intermedios" – esta pasta deve conter as subpastas com os resultados intermédios calculados para cada tipologia de REN;
- "0616_Cart_Base" – nesta pasta devem ser inseridos todos os ficheiros referentes à cartografia de base, oficial ou homologada, utilizada na delimitação da REN, conforme ponto 1. *Objeto* da mesma Norma Técnica;
- "0616_REN_TIFF" – nesta pasta deve estar a carta da REN em formato matricial, georreferenciado no sistema de coordenadas PT-TM06/ETRS89 com as seguintes características: TIFF *uncompressed* - resolução a 300dpi, resolução espectral RGB e resolução radiométrica de 8 bits (256 tons) por cada banda espectral - e respetivo TFW, gerado a partir da informação vetorial;
- "0616_Cartograma" – quando a carta de delimitação da REN municipal é formada por mais do que uma folha, deve ser produzido um Cartograma contendo o esquema de seccionamento das folhas, devendo cada folha ser identificada com um número ou letra;
- "0616_Outros_elem" – quaisquer outros elementos utilizados nos trabalhos de delimitação da REN.

6. CONCLUSÃO

Face aos elementos disponibilizados pela CM de Tábua, conclui-se o seguinte:

- A proposta de delimitação da REN não sofreu alteração comparativamente à versão anterior pelo que se mantém o parecer de teor favorável.
- Reitera-se o alerta para a existência de áreas de REN de reduzida dimensão dentro dos aglomerados, sem proposta de exclusão, que podem ser consideradas como acertos à delimitação da REN, por proposta de CM de Tábua, e, após validação pela CCDRC, deverá ser corrigida a delimitação da REN.

Alguns exemplos:



- Relativamente à proposta de exclusão de áreas de REN o parecer fica condicionado.
- à apresentação da Declaração da CM ou das licenças de construção das edificações existentes, de acordo com o estipulado na alínea c) do n.º 3 do artigo 97.º do RJIGT,
- à posição da APA, por ser a entidade competente em razão da matéria em apreço e representada na Comissão Consultiva.

Para efeitos de publicação da REN de Tábua, as áreas a excluir da REN devem ser renumeradas, iniciando em C1 e E1, devendo ser integrada na MDJ uma **tabela de correspondência** entre a numeração sobre a qual recaiu o parecer das entidades e a numeração para publicação.

Critérios de apreciação da Proposta de Exclusão de áreas de REN

Critério 1 – São aceites as propostas de exclusão de áreas legalmente comprometidas ou com edificações anteriores à entrada em vigor do PDM/Carta da REN, a inserir em perímetro urbano ou aglomerado rural, desde que da exclusão das mesmas não resulte prejuízo para o equilíbrio ecológico ou coerência sistémica nem se coloque em causa as funções inerentes às tipologias de risco afetadas. No caso das zonas ameaçadas pelas cheias, a aceitação das respetivas exclusões com base neste critério fica condicionada à sua integração nas zonas inundáveis em perímetro urbano e ao estabelecimento de regras adequadas a nível regulamentar, nos termos do disposto no DL n.º 364/98, de 21/11.

Critério 2 – São aceites as propostas de exclusão que visem a satisfação das carências existentes em termos de habitação, equipamentos, infraestruturas e atividades económicas, para as quais se considere demonstrada a sua necessidade e a ausência de alternativas fora da REN, a localizar em perímetro urbano ou aglomerado rural, que já se encontrem parcialmente infraestruturadas e comprometidas com edificações existentes e permitam a sua conformação/consolidação/nucleação, em detrimento da criação de novas áreas de expansão urbana e, desde que da exclusão das mesmas não resulte prejuízo para o equilíbrio ecológico ou coerência sistémica, nem se coloque em causa as funções inerentes às tipologias de risco afetadas.

Critério 3 – Não são aceites as propostas de exclusão cujo principal fundamento seja a profundidade do perímetro urbano/aglomerado rural, desde que não esteja em causa a viabilização de edificação, admitindo-se a conformação do perímetro urbano. Note-se que o RJREN admite já um conjunto de usos e ações compatíveis que tornam desnecessárias estas exclusões. O estabelecimento de uma profundidade fixa para o perímetro urbano é um critério válido em termos de ordenamento do território, mas perde o sentido quando estão em causa áreas afetadas a restrições de utilidade pública.

Critério 4 - Não são aceites as propostas de exclusão de áreas em perímetro urbano, para as quais não tenha sido demonstrado o cumprimento dos critérios definidos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19/08, para a sua manutenção como solo urbano, e em que se verifique a existência de uma significativa área disponível no aglomerado, a inexistência de compromissos urbanísticos e fraca dinâmica urbanística. De igual modo, não são aceites as propostas de exclusão de áreas em aglomerado rural com considerável área livre e cuja necessidade não se encontre demonstrada.

Critério 5 - Não são aceites as áreas de exclusão de edificações isoladas ou dispersas, inseridas em solo rústico e/ou com usos compatíveis e em áreas abrangidas por planos especiais, exceto em situações que se prendam com a criação de aglomerados rurais ou de áreas de edificação dispersa, sempre que estes apresentem já um elevado grau de comprometimento/ocupação atual, nos termos do critério 1.

Critério 6 – Não se emite parecer às propostas de exclusão cuja fundamentação não apresente condições para apreciação.



Qual.

Quadro Síntese do parecer da CCDRC à Proposta de Exclusão de áreas de REN

N.º Exclusão SETEMBRO 2022	N.º Exclusão FEVEREIRO 2023	N.º Exclusão JUNHO 2023 Rconcertação	N.º Exclusão JULHO 2023 ZCC	Área (m2)	Tipologia da REN	Classificação do Solo	Parecer CCDRC	Critério
11	C11	C11	C11	944,13	AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável	1
14	C14	C14	C14	1477,60	AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável	1
25	C25	C25	C25A	1210,43	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	1
28	C28	C28	C28	4601,50	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável - foram apresentados comprovativos, nomeadamente referente à regularização no âmbito do processo RERAE.	1
31	C31	C31	C31	26251,29	AEREHS AEIPRA AEREHS + AEIPRA	SOLO URBANO	Favorável - foram apresentados comprovativos do loteamento	1
32	C32	C32	C32	11099,28	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável - foram apresentados comprovativos do loteamento	1
37	C37	C37	C37	1974,37	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	1
41	C41	C41	C41	2463,33	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	1
43	C43	C43	C43	3078,07	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	1
61	C61	C61	C61	4332,69	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável - apresentaram comprovativo da existência de operação urbanística (loteamento)	1
62	C62A	C62A	C62A	12290,28	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável - apresentaram comprovativo da existência de operação urbanística (loteamento)	1
	C62B	C62B	C62B	932,37	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	1
88	C88	C88	C88	1703,35	AEREHS AEIPRA AEREHS + AEIPRA	SOLO URBANO	Favorável	1

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP

89	C89	C89	C89	100689,10	AEREHS AEIPRA AEREHS + AEIPRA	SOLO URBANO	Favorável	1
90	C90	C90	C90	1053,55	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	1
91	C91	C91	C91	1661,51	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	1
96	C96	C96	C96	7335,62	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	1
97	C97	C97	C97	4898,30	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	1
98	C98	C98	C98	810,32	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	1
100	C100	C100	C100	65733,53	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável - diminuíram a mancha	1
105	C105	C105	C105	12486,26	AEREHS AEREHS + AEIPRA AEREHS + AEIPRA + AIV	SOLO RÚSTICO	Favorável	1
106	C106	C106	C106	4767,12	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	1
108	C108	C108	C108	1412,15	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	1
110	C110	C110	C110	7732,82	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	1
-	C112	C112	C112	3261,00	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	1
-	C113	C113	C113	18972,63	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	1
1	E1	E1	E1	3486,61	AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável	2
2	E2	E2	E2	10022,62	AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável	2
7	E7	E7	E7	21552,42	AEREHS AEIPRA + AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável	2
9	E9	E9	E9	1202,77	AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável	2
11	E11	E11	E11	2588,90	AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável	2
13	E13	E13	E13	3248,03	AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável	2
14	E14	E14	E14	3109,22	AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável	2
15	E15	E15	E15	256,92	AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável	2
16	E16	E16	E16	1402,14	AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável	2
18	E18	E18	E18	17233,87	AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável	2
19	E19A	E19A	E19A	174,79	AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável - diminuíram a mancha	2
	E19B	E19B	E19B	580,59	AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável - diminuíram a mancha	2
20	E20	E20	E20	1442,61	AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável	2
21	E21	E21	E21	1915,07	AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável	2



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP

24	E24	E24	E24	13385,15	AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável	2
27	E27	E27	E27	2199,55	AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável	2
32	E32	E32	E32	10936,15	AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável	2
33	E33	E33	E33	5467,30	AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável - aumentaram a mancha para incluir toda a área edificada	2
36	E36	E36	E36	645,20	AEREHS	SOLO RÚSTICO	Favorável	2
40	E40	E40	E40	5687,59	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
41	E41	E41	E41	8336,97	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
42	E42	E42	E42	1930,66	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
43	E43	E43	E43	1651,34	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
47	E47A	E47A	E47A	772,17	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
	E47B	E47B	E47B	126,26	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
48	E48	E48	E48	947,18	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
49	E49	E49	E49	92,61	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
50	E50	E50	E50	47,90	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
53	E53	E53	E53	4877,91	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
54	E54	E54	E54	4018,63	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
55	E55	E55	E55	4743,35	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
56	E56	E56	E56	2635,72	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
57	E57	E57	E57	17238,36	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
60	E60	E60	E60	4665,54	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
63	E63	E63	E63	4951,51	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
64	E64	E64	E64	11896,65	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
66	E66	E66	E66	2530,54	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
68	E68	E68	E68	5427,45	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
71	E71	E71	E71	5222,70	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
73	E73	E73	E73	5389,57	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
79	E79A	E79A	E79A	114,31	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
	E79B	E79B	E79B	170,28	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
81	E81	E81	E81	11749,64	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
86	E86	E86	E86	1227,91	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
91	E91	E91	E91	4078,54	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP



92	E92	E92	E92	4105,28	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
99	E99	E99	E99	10537,26	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
100	E100	E100	E100	1300,81	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
106	E106	E106	E106	11591,26	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
108	E108	E108	E108	1121,79	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
109	E109	E109	E109	2536,30	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
114	E114	E114	E114	2268,17	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
115	E115	E115	E115	1935,05	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
116	E116	E116	E116	4656,98	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
122	E122	E122	E122	4467,75	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
123	E123A	E123A	E123A	1097,96	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
	E123B	E123B	E123B	2559,37	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
	E123C	E123C	E123C	6590,92	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
125	E125	E125	E125	4971,38	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
130	E130	E130	E130	1046,67	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
132	E132	E132	E132	1225,29	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
133	E133	E133	E133	4909,33	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
135	E135	E135	E135	2375,67	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
139	E139	E139	E139	2384,18	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
140	E140	E140	E140	1879,58	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
141	E141	E141	E141	529,95	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
142	E142	E142	E142	8104,82	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
143	E143	E143	E143	2582,61	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
144	E144	E144	E144	3672,92	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
146	E146	E146	E146	1259,55	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
147	E147	E147	E147	27383,95	AEREHS	SOLO URBANO - ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS	Favorável	2
150	E150	E150	E150	548,75	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
152	E152	E152	E152	2932,81	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
153	E153	E153	E153	5221,42	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
157	E157	E157	E157	2018,17	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
25	E159	E159	E159	1403,05	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, IP**

C27	E160	E160	E160	515,28	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
C45	E162	E162	E162	290,71	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
	E163	E163	E163	2348,31	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
C52	E164	E164	E164	355,79	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
C63	E165	E165	E165	1504,19	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
C65	E166	E166	E166	1523,30	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2
C94 e C95	E168	E168	E168	190617,84	AEREHS	SOLO URBANO - ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS	Favorável	2
C99	E169	E169	E169	3342,06	AEREHS	SOLO URBANO	Favorável	2

PARECER

PCGT – ID 834 (Ex – 229) – PDM – Tábua – Revisão – 2ª Reunião Plenária Final

FAVORÁVEL

De um modo geral foram esclarecidos os itens solicitados na informação de nomeação para acompanhamento de 07/04/2022 destes serviços de saúde.

Tábua, 15 de fevereiro de 2024

Alexandra Emanuela Vieira -
Técnica Saúde Ambiental – TÁBUA



António Firmino Queimadela Baptista -
Delegado de Saúde - TÁBUA





Ex.ma Senhora
 Presidente da Comissão de Coordenação e
 Desenvolvimento Regional do Centro
 Rua Bernardim Ribeiro, 80
 3000-069 - COIMBRA

S/ referência	Data	N/ referência	Data
E-mails PCGT e CM	24-01-2024	S014588-202402-	
	15-02-2024	ARHCTR.DPI	28-02-2024
		ARHC.DPI.00030.2022	

Assunto: Parecer sobre a proposta da Revisão do Plano Diretor Municipal de Tábua [PCGT - ID 834 (Ex-229)]. Segunda Reunião Plenária da Comissão Consultiva, a realizar a 28-02-2024, apreciação da proposta de Plano e emissão de parecer

A APA emite **parecer favorável condicionado** à proposta da Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Tábua, incluindo a respetiva Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e propostas de exclusões da Reserva Ecológica Nacional (REN).

Este parecer é condicionado à **revisão e complemento dos documentos, em conformidade com os três anexos do presente ofício**, de onde se destaca:

- A revisão e complemento do Regulamento, das Plantas de Ordenamento, das Plantas de Condicionantes, da Planta de Infraestruturas, do Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico da AAE, bem como das restantes peças escritas e desenhadas do Plano.
- A correção dos aspetos identificados no anexo 1, nomeadamente no que se refere ao Regulamento do PDM, relacionados com a transposição das normas do 'Plano de Ordenamento da Albufeira da Agueira'. Esta já foi efetuada em 2017 aquando da alteração por adaptação do PDM ao POAA (Aviso n.º 9689/2017, de 22 de agosto) e essas normas não devem ser objeto de alteração neste procedimento.
- A envolvente da albufeira de águas públicas (Rei dos Moinhos) está sujeita ao regime de proteção do Decreto-Lei n.º 107/2009¹, de onde decorrem condicionantes, para o leito, margem, zona reservada e zona terrestre de proteção relativas à ocupação, uso e transformação do solo encontrando-se sujeitas a restrições de utilidade pública. Na zona reservada da zona terrestre de proteção desta albufeira de águas públicas não é permitida a ampliação dos perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território eficazes à data de entrada em vigor do referido diploma, nem a criação de novos perímetros, zonas, aglomerados ou núcleos urbanos, turísticos ou industriais, conforme previsto no n.º 2 do artigo 25º do Decreto-Lei n.º 107/2009.
- A integração no Regulamento do Plano das normas relativas ao estabelecimento abrangido pelo regime PAG - Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 agosto, a delimitação do estabelecimento e

¹ O Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na sua atual redação, estabelece condicionantes no território também ao nível dos recursos hídricos

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

zona de proteção na Planta de Ordenamento, bem como a consideração dos aspetos referidos de seguida e nos anteriores pareceres, conforme também decorre do artigo 13.º do RJIGT².

- O complemento do Regulamento do Plano com normas relacionadas com as alterações climáticas nas suas duas vertentes de mitigação e de adaptação. Para o efeito, a Câmara Municipal deve considerar as normas de referência enviadas pela APA, definindo a melhor redação e as melhores opções, tendo em consideração as especificidades do seu território.

- O complemento do Regulamento do Plano com normas referentes às 'zonas inundáveis' (caso existam), nos termos do artigo 40.º da Lei da Água, do artigo 25.º da Lei da Titularidade dos recursos hídricos, do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de novembro e do artigo 13.º do RJIGT. Para o efeito, a Câmara Municipal deve considerar todas as normas enviadas pela APA que devem constar do respetivo artigo 9.º.

- O parecer com a ponderação das propostas de exclusão de áreas REN (efetivamente comprometidas ou autorizadas – 'C' e para satisfação de carências existentes – 'E') conforme consta do anexo 3 do presente ofício.

Indicações complementares:

- A documentação a disponibilizar para apreciação (plantas) deve continuar a permitir a sobreposição com a informação vetorial que dispomos. Assim, solicita-se que a CM continue a apresentar a informação vetorial necessária de forma clara, em formato *shapefile* no sistema de coordenadas oficial de Portugal Continental PT-TM06-ETRS89 (EPSG: 3763).

- A documentação a disponibilizar para apreciação deve vir sempre acompanhada da ponderação da globalidade dos pareceres emitidos, com a indicação clara das alterações integradas nas várias peças do Plano. Neste processo esta informação não constava e foi necessário solicitar, alerta-se para a sua consideração atempada nas fases seguintes.

Para este parecer foram analisados os elementos do Plano, datados de junho a dezembro de 2023 (incluindo em formato vetorial), disponibilizados na PCGT. A ponderação parcial dos anteriores pareceres da APA data de fevereiro de 2024 e foi remetida por *email* em 15-02-2024.

Com os melhores cumprimentos,

O Administrador Regional da ARH do Centro

Assinado por: **Nuno Luís Rodrigues Bravo**
Num. de Identificação: 08989547
Data: 2024.02.28 11:16:07 +0000

Nuno Bravo

Em anexo (34 páginas):

Anexo 1 - Apreciação da proposta de Revisão do PDM

Anexo 2 - Breve descrição (atualizada) da área do concelho no âmbito dos recursos hídricos e outras matérias da competência da APA

Anexo 3 - Apreciação das propostas de exclusão da REN

² Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação

Anexo 1

Apreciação da proposta de Revisão do PDM

1. Antecedentes

- Em dezembro de 2007, foi aprovado o Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira (POAA), RCM n.º 186/2007, de 21 de dezembro, o qual abrange parcialmente o concelho de Tábua e entre outros objetivos pretende compatibilizar os diferentes usos e atividades existentes e ou a serem criados, com a proteção e valorização ambiental e finalidades principais da albufeira da Aguieira.

- Em agosto de 2017, foi aprovada a 'Alteração do PDM de Tábua por Adaptação ao POAA' com a Transposição das Normas do Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira (POAA), Aviso n.º 9689/2017, de 22 de agosto.

- O processo de Revisão do PDM de Tábua teve início em 2017.

- Relativamente à delimitação da REN, esta Agência emitiu vários pareceres desde o início do processo.

- Em 30-07-2021 a APA, através do ofício c/ ref. S047540-202107-ARHCTR.DPI emitiu parecer, no âmbito da 1ª reunião plenária, sobre várias peças do Plano e Relatório Ambiental da AAE. O parecer emitido foi no sentido da CM, nas fases subsequentes do procedimento de Revisão do PDM e respetiva AAE, "proceder à revisão e complemento dos documentos disponibilizados em conformidade com o mencionado nos pontos" desse parecer.

Neste ofício, relativamente à REN foi referido que "em apreciação anterior, todas as tipologias dependentes de avaliação da APA já haviam merecido parecer favorável e mantendo-se inalteradas, pelo que nada há a acrescentar".

- Em 07-04-2022 a APA, através do ofício c/ ref. S025755-202204-ARHCTR.DPI, emitiu parecer (via PCGT) com a 'identificação dos interesses específicos a salvaguardar, programas e políticas setoriais a prosseguir na área territorial do Plano'. O parecer emitido era no sentido de que nas fases seguintes de elaboração da Revisão do PDM fossem considerados os aspetos focados no mesmo.

- Entre 10-2022 e 06-2023 a APA, através de vários ofícios, emitiu pareceres referentes às propostas de exclusões da REN. No último parecer sobre este assunto, de 28-06-2023, relativamente à REN foi referido que "a proposta de exclusão de áreas de REN apresentada deve ser revista tendo em consideração a apreciação que consta do parecer".

- Em 06-07-2023 decorreu uma reunião de concertação com a CCDRC, a APA e a CM de Tábua referente às propostas de exclusão da REN, da qual resultou na redelimitação e eliminação de alguns pedidos de exclusão da REN.

- Em 25-01-2024 a APA, através do *e-mail* c/ ref. S004734-202401-ARHCTR.DPI, solicitou novamente à CM o envio da ponderação dos anteriores pareceres emitidos pela APA (em falta) com a indicação clara dos contributos e alterações integrados nas várias peças do Plano.

Em resposta, a 15-02-2024 a CM remeteu a esta Agência *e-mail* com a 'ponderação dos pareceres da APA', datado de fevereiro 2024, contudo os pareceres não foram totalmente ponderados.

2. Breve descrição (atualizada) do concelho no âmbito dos recursos hídricos e outras matérias da competência da APA

No anexo 2 do presente parecer consta uma 'breve descrição da área do concelho no âmbito dos recursos hídricos e outras matérias da competência da APA'. Alerta-se para a sua atualização e para a importância da sua consideração na elaboração dos trabalhos do presente Plano.

As referidas classificações, instrumentos de ordenamento e atividades aí listadas apresentam um conjunto de condicionantes e restrições que impendem sobre a respetiva área e a envolvente do território municipal, circunstância que terá de ser devidamente considerada, avaliada e ponderada na Revisão do PDM e na AAE.

2.1. Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas

Em matéria do Regime jurídico de prevenção de acidentes graves (PAG) que envolvam substâncias perigosas, mantém-se o referido nos anteriores pareceres da APA e no anexo 2.

3. Aspectos gerais da apreciação da proposta de Revisão do Plano

De referir que em todos os pareceres da APA tem sido reforçada a importância de, na fase seguinte da proposta de Plano e na AAE, dever ser apresentada a ponderação da globalidade dos pareceres emitidos nas fases anteriores, bem como a indicação clara dos contributos integrados nas várias peças do Plano, aspecto que não se verificou atempadamente e foi necessário reforçar novamente esse pedido à CM. Parte da referida informação foi enviada à APA mas os pareceres não foram totalmente ponderados.

A proposta do RA da AAE agora disponibilizada está acompanhada dessa ponderação (anexo II do RA).

Algumas das alterações introduzidas nas várias peças do PDM decorrentes dos pareceres da APA (ver n.º 1 do presente anexo 1) constam do documento de 'ponderação dos pareceres da APA', disponibilizado pela CM e datado de fevereiro de 2024. Este aspeto facilita a apreciação da presente proposta de Plano e AAE.

4. Regulamento

No que respeita à proposta de Regulamento apresentada (datada de dezembro de 2023) identificam-se os seguintes aspetos a rever, completar e clarificar:

- Em 22-08-2017 foi publicada em Diário da República a transposição do POAA para PDM - 'Alteração por adaptação do PDM de Tábua ao Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira' - Aviso n.º 9689/2017. De novo se refere que esta informação terá de ser devidamente considerada na presente Revisão do PDM e respetivo Regulamento, o que não se verifica na totalidade e terá de ser revisto. As designações da 'classe, categoria e subcategoria' constantes no Regulamento e na legenda das plantas devem corresponder, o que não se verifica.
- Como referido acima, foram introduzidas no Regulamento algumas alterações decorrentes dos pareceres da APA, as quais são apresentadas e parcialmente justificadas no documento de 'ponderação dos pareceres da APA', aspeto a manter na fase seguinte.

- No Relatório Ambiental da AAE são apresentadas 'medidas de planeamento e gestão /recomendações' desta proposta de Plano sobre o Ambiente. Sobre este assunto, deve ser reforçada (em capítulo próprio no Relatório do Plano) de que forma a AAE deste processo e as suas medidas foram integradas na presente proposta de Regulamento e do Plano.

- A informação constante nos artigos do Regulamento deve encontrar-se devidamente articulada com as plantas do PDM, nomeadamente as de Ordenamento e Condicionantes. Os vários lapsos identificados abaixo devem ser retificados.

- De novo se refere que o PDM é um documento que define a estratégia, modelos e opções básicas de ocupação do território municipal (artigo 95.º do RJIGT³) e que, por isso, não se deve confundir com planos municipais de outro tipo, regulamento municipal, etc. Nas regras gerais aplicáveis às operações urbanísticas o Plano deve estabelecer regras claras sobre as intervenções permitidas ou interditas, para cada uma das suas categorias ou classes de espaço. As regras que a CM julgar necessárias devem ser desde logo definidas no PDM, de acordo com o seu conteúdo material. A este propósito, note-se que no Regulamento não devem ser usadas normas que se traduzam em incerteza sobre as regras a aplicar, podendo gerar confusão e conduzir a decisões arbitrárias e casuísticas.

Artigo 1.º. Objeto e Âmbito territorial

- No n.º 1 é referida a "Planta de Ordenamento - Qualificação e Classificação do Solo" e noutros artigos do regulamento e peças do Plano esta planta é designada como 'Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo', aspeto rever de forma a que a Planta seja designada sempre da mesma forma.

- Indica-se de seguida o texto a adaptar e integrar no Regulamento neste ou outro artigo (14.º, etc.):

"Ao zonamento estabelecido na 'Planta de Ordenamento — ...', no que se refere à envolvente da Albufeira da Aguieira aplicam-se as disposições estabelecidas na 'Secção II - Regime de salvaguarda ... - Albufeira de Águas Públicas da Aguieira', as quais prevalecem sobre as demais regras estabelecidas no presente Regulamento."

Toda a informação referente à envolvente da Albufeira da Aguieira deve estar concentrada nesta sessão II do Regulamento. A este propósito, devem avaliar se esta informação deveria ser apresentada num desdobramento da 'Planta de Ordenamento, designada como "Planta de Ordenamento — Albufeira da Aguieira e Zona de Proteção" (tal como consta na Transposição do POAA de 2017) de forma a não existirem dúvidas sobre a totalidade das normas a aplicar neste território.

Artigo 3.º - Composição do plano

- Recomenda-se que no n.º 2 deste artigo sejam identificados os documentos que acompanham o Plano, entre eles o Relatório do Plano (porque fundamenta a proposta apresentada), o Relatório Ambiental da AAE, etc.

³ Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) - Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual

Artigo 5.º - Definições

- No n.º 1 a) é apresentada a definição de “estrutura amovível ou ligeira” que não corresponde à definição constante do POA Aguieira nem da respetiva Transposição de 2017, aspeto a retificar.

Nesta alínea deve passar a constar a seguinte definição em substituição da que é apresentada: “Construção amovível ou ligeira, construção assente sobre fundação não permanente e construída com materiais ligeiros pré-fabricados ou modulados que permitam a sua fácil desmontagem e remoção”.

Como esta definição é depois usada em vários artigos do presente Regulamento (57.º e 61.º), a mesma carece da devida alteração e compatibilização.

- No n.º 1 b) é referida “Nível de pleno armazenamento (NPA), ... no caso da Albufeira Rei dos Moinhos corresponde à cota 156,4m”. Como referido nos anteriores pareceres, o NPA desta albufeira corresponde à cota de 156,5m, valor a retificar neste e outros artigos do Regulamento (artigo 6.º, etc.), bem como outros documentos do PDM.

- Nos artigos 34.º, 79.º, etc. do Regulamento é feita referência à utilização / pavimento em “material permeável ou semipermeável”, recomenda-se a clarificação deste conceito nos seguintes termos conforme decorre do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro: “Pavimento permeável ou semipermeável — revestimento da superfície do solo com recurso a materiais inertes com um coeficiente de impermeabilização – Cimp <= 0,5”.

Titulo II - Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 6.º - Identificação

- A informação constante neste artigo do Regulamento deve encontrar-se devidamente articulada com a(s) Planta(s) de Condicionantes que integram as servidões e restrições de utilidade pública em vigor. Devem ainda ser considerados os aspetos e retificações referidas no n.º 9.2 do presente anexo 1.

- Na alínea a) e subalíneas i), i1) e (i) deve ser retificada a designação, passando a constar: “Domínio hídrico:

(i) Leitos e margens das Águas Fluviais”.

Esta designação acima deve substituir a referência constante no Regulamento - “(i) Leitos e margens de cursos de água”.

- Na alínea a), subalínea i5), referente às ‘Captações de Água Subterrânea para Abastecimento Público’, deve ser considerada a ‘Norma Técnica’, a qual as associa aos ‘Recursos Geológicos’ e não aos ‘recursos naturais’ recomenda-se a retificação deste aspeto.

Na Ponderação apresentada é referido que as peças desenhadas do Plano estão de acordo com os requisitos de elaboração previstos na ‘Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM – anexos I, II, III’, aprovada pelo Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio, no entanto algumas designações (ex. ‘leito e margem das água fluviais’ e ‘captações de água para abastecimento público’) e legendas não seguem esta Norma, situação que deve ser avaliada/ponderada.

Artigo 7.º - Regime

- No n.º 2 deve ser retificada a referência “leito e margens de cursos de água”, passando a constar “leitos e margens das águas fluviais”, conforme indicação acima sobre o artigo 6.º.

- Neste artigo ou outro do Regulamento deve ser indicado que a Albufeira de Águas Públicas classificada – Rei dos Moinhos, está sujeita ao regime de proteção do Decreto-Lei n.º 107/2009⁴, de onde decorrem condicionantes, para o leito, margem, zona reservada e zona terrestre de proteção relativas à ocupação, uso e transformação do solo encontrando-se sujeitas a restrições de utilidade pública.

Secção I. Zonas Inundáveis, ... e Zonamento Acústico
Artigo 9.º - Zonas Inundáveis

- Da análise das peças desenhadas apresentadas verifica-se que apenas existem áreas inundáveis correspondentes à tipologia da REN – ZAC (zonas ameaçadas por cheias), que por não terem sido excluídas da REN estão sujeitas apenas a este regime jurídico.

Face ao exposto não faz sentido incluir este artigo no presente Regulamento uma vez que não existem no concelho 'zonas inundáveis'.

- Caso a CM entenda manter este artigo no Regulamento disponibiliza-se de novo a proposta das normas que devem constar deste artigo em substituição das indicadas. De referir que a proposta deste artigo não integrou todas as normas remetidas à CM, nem é justificada esta opção.

“1 - Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis, carece de autorização/parecer prévio da APA, I.P..

2 - É permitida a conservação e reconstrução de edifícios preexistentes, licenciados nos termos legalmente exigidos.

3 - Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é interdita a realização de novas construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, com exceção de:

- a) Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir;
- b) As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição e que visem exclusivamente retificações volumétricas e alinhamento de fachadas e/ou com a cêrcea dominante;
- c) Edificações que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, bem como ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições de habitabilidade mínima, nomeadamente de necessidades básicas de acessibilidade, segurança e salubridade consagradas legalmente;
- d) Construções que correspondam à colmatação de espaços vazios na malha urbana consolidada;
- e) Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer, bem como infraestruturas associadas, desde que sejam estruturas/construções ligeiras e não exista localização alternativa.

4 - Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é ainda interdita:

- a) A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves,

⁴ O Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na sua atual redação, estabelece condicionantes no território também ao nível dos recursos hídricos

- estabelecimentos industriais perigosos que estejam obrigados por lei ao dever de notificação e à apresentação de um relatório de segurança, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações;
- b) A construção de caves, qualquer que seja a utilização prevista;
 - c) A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
 - d) A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
 - e) Usos e ações passíveis de comprometer o estado das massas de água;
 - f) A execução de aterros que possam agravar o risco de inundação;
 - g) A destruição do revestimento vegetal, e a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das ações que visem o controlo das cheias e a infiltração das águas, bem como do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
 - h) Qualquer ação que conduza à alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, com exceção do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
 - i) A realização de intervenções suscetíveis de aumentar o risco de inundação.
- 5 - Nas zonas inundáveis, desde que legal e tecnicamente fundamentado, e sem prejuízo dos restantes pontos do presente artigo, são passíveis de aceitação:
- a) As ações que tenham como objetivo o controlo de cheias e a infiltração das águas;
 - b) A construção de infraestruturas de águas residuais e da rede elétrica;
 - c) A implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico;
 - d) A realização de obras hidráulicas, de infraestruturas viárias, portuárias e de recreio, e estacionamento, de manifesto interesse público;
 - e) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis, incluindo pequenas estruturas de apoio;
 - f) Outras ações que cumpram o disposto no ponto seguinte.
- 6 - A realização das ações previstas nos números anteriores fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes princípios gerais e condições:
- a) Seja demonstrada a inexistência de alternativa de localização;
 - b) Seja comprovada a eliminação ou o desagravamento do risco para pessoas e bens e da afetação dos valores e recursos naturais a preservar;
 - c) A cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da cheia definida para o local. Caso não seja possível, nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, devem ser adotadas medidas adequadas de proteção contra inundações devendo, para o efeito, os requerentes/projetistas demonstrar a compatibilidade da operação com o risco associado;
 - d) Sempre que possível não é permitida a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
 - e) Seja demonstrado que não resulta agravada a vulnerabilidade à inundação, incluindo nos edifícios confinantes e na zona envolvente;
 - f) Seja observado o cumprimento das normas de segurança decorrentes do regime específico, e garantindo a estabilidade dos edifícios a construir e dos que se localizam na sua envolvente próxima;
 - g) Seja assegurada a não obstrução da livre circulação das águas, e que não resulte agravado o risco de inundação associado, devendo este risco de inundação ser entendido como a combinação da probabilidade de ocorrência de inundações, tendo em conta a sua magnitude, e das suas potenciais consequências prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas;

- h) Os efeitos das cheias sejam minimizados através de normas específicas, sistemas de proteção e drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos, nomeadamente, com utilização preferencial de materiais permeáveis e semipermeáveis;
- i) Nos alvarás de utilização, bem como nas autorizações de utilização a emitir para as construções localizadas em área com risco de inundação, é obrigatória a menção da inclusão da edificação em zona inundável, bem como de eventuais obrigações assumidas com vista a demonstrar a compatibilidade dos usos face ao regime de cheias e inundações;
- j) Assegurar que, no caso de haver danos sobre as ações realizadas por particulares, não serão imputadas à Administração eventuais responsabilidades pelas obras de urbanização, construção, reconstrução ou ampliação em zona inundável, e que estas não constituirão mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.”

Artigo 13.º - Zonamento acústico

Neste artigo deve ser considerado para o efeito os documentos - notas técnicas e guias, disponíveis no site da APA, no *link*:

<https://apambiente.pt/ar-e-ruído/notas-tecnicas-e-guias>

TÍTULO III. - RISCOS E SALVAGUARDAS

CAPÍTULO I. - SISTEMA AMBIENTAL

SECÇÃO II. - REGIME DE SALVAGUARDA DE RECURSOS TERRITORIAIS E VALORES NATURAIS - ALBUFEIRA DA AGUIEIRA

Como referido acima sobre o artigo 1.º, toda a informação referente à envolvente da Albufeira da Agueira deve estar concentrada nesta secção do Regulamento. Aspeto a rever e completar na fase seguinte.

Considerar para o efeito a transposição do POAA para PDM - Aviso n.º 9689/2017, de 22-08.

Artigo 14.º - Âmbito

Neste artigo é referido *"as normas presentes nesta secção aplicam-se à área designada por Zona de Proteção da Albufeira, identificada na Planta de Condicionantes – Recursos Naturais, Património e Infraestruturas".* Não se considera correto que a informação conste de uma das Plantas de Condicionantes.

A este propósito deve ser avaliado se esta informação deveria ser apresentada num desdobramento da 'Planta de Ordenamento, designada como "Planta de Ordenamento – Albufeira da Agueira e Zona de Proteção" (tal como consta na Transposição do POAA de 2017) de forma a não existirem dúvidas sobre a totalidade das normas a aplicar neste território.

- Indica-se de seguida o texto a adaptar e integrar no Regulamento neste ou outro artigo (1.º, etc.):

"Ao zonamento estabelecido na 'Planta de Ordenamento — ...', no que se refere à envolvente da Albufeira da Agueira aplicam-se as disposições estabelecidas na 'Secção II – Regime de salvaguarda ... - Albufeira de Águas Públicas da Agueira', as quais prevalecem sobre as demais regras estabelecidas no presente Regulamento."

SUBSECÇÃO I. DISPOSIÇÕES GERAIS - Artigo 15.º - Atividades interditas

SUBSECÇÃO II. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS - Artigo 19.º - Atividades interditas - n.º 2

Na Transposição do POAA de 2017 estes dois artigos acima estavam juntos num só. Não se percebe a razão porque foram agora separados, aspeto que deve ser retificado, ou justificada esta opção.

Artigo 16.º - Condições de edificabilidade

Artigo 20.º - Usos e ações permitidos

Na Transposição do POAA de 2017 também estes dois artigos acima estavam juntos num só. Não se percebe a razão porque foram agora separados, aspeto que deve ser retificado, ou justificada esta opção.

Artigo 17.º - Saneamento básico

Este artigo não apresenta todas as normas constantes da Transposição do POAA de 2017. Não se percebe a razão porque foram excluídas algumas normas, aspeto que deve ser retificado.

Artigo 19.º Atividades interditas

O n.º 1 deste artigo diz respeito às '*Zonas de Proteção às captações de água que abranjam a Zona de Proteção da Albufeira*', este n.º carece de retificação pelas seguintes razões:

- Conforme consta no anexo 2 deste parecer, existem 8 captações para abastecimento público: 6 subterrâneas e 2 superficiais. As 6 captações subterrâneas têm perímetros publicados e as mesmas estão corretamente representadas na Planta de Condicionantes deste PDM. Das 2 captações superficiais que temos conhecimento, uma localiza-se na área do POAA e consta da Planta de Ordenamento agora apresentada (designada 'captação e zona de proteção definida no POAA'), a outra localiza-se fora do POAA e apenas aparece na Planta de infraestruturas do PDM.

- Deve ser indicado em que planta estão representadas estas captações e deve ser criado um novo artigo só referente às captações de água superficial com a seguinte redação:

"Subsecção ... - Proteção das captações de água para abastecimento público

Artigo ...º - Identificação

As áreas envolventes a captações de água para abastecimento público cujo perímetro de proteção não está publicado, encontram-se delimitadas na *Planta de Ordenamento / Planta de infraestruturas* e estão sujeitas às condicionantes do artigo seguinte.

Artigo ...º - Ocupações e utilizações

1. No caso de captações de água superficial, são interditas as seguintes atividades na envolvente da estrutura de captação:

- a) Todas as atividades secundárias como a navegação com e sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso banhar e a pesca, com exceção das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade e à manutenção das infraestruturas da captação;

- b) A descarga de qualquer tipo de águas residuais de origem doméstica e industrial no plano de água e na zona terrestre adjacente.”

*SECÇÃO III. REGIME DE SALVAGUARDA DE RECURSOS TERRITORIAIS E VALORES NATURAIS –
REI DOS MOINHOS
Artigos 21.º e 22.º*

A envolvente da albufeira de águas públicas (Rei dos Moinhos) está sujeita ao regime de proteção do Decreto-Lei n.º 107/2009⁵, de onde decorrem condicionantes, para o leito, margem, zona reservada e zona terrestre de proteção relativas à ocupação, uso e transformação do solo encontrando-se sujeitas a restrições de utilidade pública.

Estes dois artigos devem ser revistos em conformidade com esta indicação.

*CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES COMUNS AO SOLO RÚSTICO E AO SOLO URBANO
SECÇÃO I. - DISPOSIÇÕES GERAIS*

Artigo 29.º. Disposições gerais de viabilização dos usos do solo

Neste artigo e outros do Regulamento é feita referência aos conceitos de 'EFLUENTES' (artigos 29.º, 48.º, 51.º, 53.º, 59.º, etc.), 'ÁGUAS RESIDUAIS' (artigos 17.º, 29.º, 31.º, etc.), 'SANEAMENTO' (artigos 33.º, 34.º, 47.º, 50.º, 63.º, etc.), 'redes/ infraestruturas de DRENAGEM' (artigos 29.º, 86.º, etc.) e 'ESGOTOS' (artigos 56.º, etc.). Estes vários conceitos devem ser clarificados. Deve ser perceptível em que situações a utilização destas definições / conceitos abrangem (ou não) os sistemas de 'drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais'. Ver para tal as definições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto, na sua atual redação, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, na sua atual redação.

Ver ainda e para este efeito o conceito técnico de "infraestruturas urbanas" (ficha n.º I-38) do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro (que procede à fixação dos conceitos técnicos atualizados nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo).

Artigo 31.º - Compatibilidade de usos e atividades

- Este artigo deve ser completado fazendo referência ao fator de risco para a saúde humana e incluir o risco de contaminação do ambiente – ver ainda como complemento as indicações sobre o artigo 35.º do presente Regulamento.

- Algumas das normas indicadas nesta seção estão relacionadas também com a temática das alterações climáticas, pelo que se recomenda a sua articulação com as indicações apontadas de seguida no n.º 4.1 deste anexo 1.

Artigo 35.º - Estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves

- A redação das normas referentes aos 'estabelecimentos com substâncias perigosas, abrangidos pelo regime PAG' a integrar nos Regulamentos dos Planos Municipais, foi recentemente avaliada e harmonizada pela APA e é disponibilizada de seguida, tal como foi para outros concelhos.

⁵ O Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na sua atual redação, estabelece condicionantes no território também ao nível dos recursos hídricos

Assim, nos termos do artigo 13.º do RJIGT, disponibiliza-se a proposta das normas que devem integrar dois artigos do Regulamento em substituição das indicadas neste artigo 35.º.

“Artigo Xº - Disposições comuns ao solo rústico e ao solo urbano

1. Considera-se, em geral, como usos e utilizações compatíveis com a função dominante os que, de forma aceitável não constituam fator de risco para a saúde humana incluindo o risco de explosão, de incêndios, de toxicidade ou de contaminação do ambiente.
2. Não é permitida a instalação de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua perigosidade, possam afetar áreas habitacionais envolventes, equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de comércio e serviços por não cumprirem as condições de usos e utilizações definidas no número anterior.

Artigo XXº - Disposições sobre o uso do solo nas zonas de perigosidade dos estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves

1. Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, nas zonas de perigosidade dos estabelecimentos abrangidos por esse diploma, são interditas operações urbanísticas que agravem as consequências de acidente grave, designadamente: novos edifícios habitacionais, equipamentos de utilização coletiva nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil, empreendimentos turísticos e estabelecimentos de comércio e ou serviços com área acumulada de venda e ou serviços superior a 500m², bem como a alteração de usos ou quaisquer ações que contribuam para a concentração de pessoas.
2. Após a publicação dos critérios de ocupação mencionados no n.º 1 do presente artigo, deverão ser revogadas as disposições deste artigo, passando a vigorar as da referida Portaria.”

SUBSECÇÃO II. - NÚCLEOS DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO *Artigos 42.º a 45.º*

- No artigo 42.º é indicado que “os núcleos de desenvolvimento turístico correspondem às zonas de desenvolvimento turístico da Albufeira da Agueira”, contudo neste e nos artigos seguintes desta subsecção não consta a total transposição das normas do POAA – artigos 36.º e 37.º do Aviso n.º 9689/2017, de 22 de agosto. Essas normas terão de ser integradas neste Regulamento aspeto que deve ser retificado e completado.

De referir que na transposição do POAA de 2017 estão previstas “zonas de desenvolvimento turístico” (empreendimento turístico da Pedra da Sé) e “zonas de desenvolvimento turístico propostas” (áreas abrangidas por Covelo e Ázere), ambas sujeitas a regimes distintos. Na atual proposta do PDM estas áreas não são distinguidas nem o regime foi transposto.

- De novo se refere que todas as indicações referentes à envolvente da Albufeira da Agueira devem estar concentradas num único capítulo/ seção do Regulamento de forma a não existirem dúvidas sobre a totalidade das normas e regime a aplicar neste território.

- No artigo 45.º e outros (65.º, 86.º, etc.) são feitas referências breves à ‘estrutura ecológica municipal’. O relatório do Plano aborda esta matéria e a Planta de Ordenamento apresenta informação confusa, este aspeto deve ser articulado, clarificado e completado – ver indicações nos n.ºs 5 e 9.2 do presente anexo 1.

SECÇÃO VI. ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS

Artigo 55.º. Identificação

No n.º 2 b) deste artigo é feita referência às 'Zonas de Interesse Conservacionista' que decorre da transposição das normas do POAA – artigo 32.º do Aviso n.º 9689/2017, de 22 de agosto. Na Planta de Ordenamento esta área e outras designam-se de "Áreas de ocorrência de excepcionais valores naturais". Neste e nos artigos seguintes desta seção (artigos 55.º a 57.º) devem constar a totalidade das normas do artigo 32.º do Aviso n.º 9689/2017. De novo se refere a necessidade de articular as designações do Regulamento com as plantas do PDM.

Artigo 57.º - Regime de edificabilidade

Este artigo relativo ao 'regime de edificabilidade dos espaços naturais e paisagísticos'. Em complemento às normas previstas, deve ser indicado que nestes espaços as linhas de água devem ser mantidas sem artificialização e integradas nos espaços verdes, contemplando ações de renaturalização, com vista à recuperação das suas secções de escoamento e, assim, atenuar potenciais efeitos de inundação resultantes do acréscimo de caudal devido a obstruções, impermeabilizações da envolvente ou outras ocorrências.

Seção VII – Espaços de ocupação turística




Artigos 58.º e 59.º

- Nestes artigos, a transposição do POAA de 2017 mantem-se confusa.
- No n.º 1 do artigo 59.º é feita referência a 'Áreas com Vocação Recreativa', que se considera deveria estar numa outra seção que não a de 'ocupação turística'.
- No n.º 2 do artigo 59.º, remetem para o artigo 40.º e voltam a fazer referência à envolvente da albufeira da Aguieira, aspeto confuso por estar em secções distintas do Regulamento.
- Clarificar estes artigos de acordo com as indicações acima sobre os artigos 42.º a 45.º.
- As designações da 'classe, categoria e subcategoria' constantes no Regulamento e na legenda das plantas devem corresponder, o que não se verifica.

SECÇÃO V. ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

Artigo 76.º - Usos e ocupação do solo

- Nos n.ºs 1 e 2 deste artigo é feita referência aos 'espaços de atividades económicas fora da vila' e 'espaços de atividades económicas da vila', na legenda da Planta de Ordenamento é apresentado este formato e designações:

ESPAÇOS DE ATIVIDADE ECONÓMICAS	
	ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS
	COMERCIAL
	MULTIFUNCIONAL

Reforça-se a necessidade de articular as designações constantes no Regulamento com as várias plantas do PDM, para que a interpretação e a leitura da informação seja clara e não suscite dúvidas.

Artigo 77.º - Regime de edificabilidade

A este propósito e tal com referido no anterior parecer da APA, salienta-se que a laboração de indústrias sem as adequadas redes de infraestruturas – abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais, pode ter grandes repercussões na qualidade dos recursos hídricos, por isso, estas matérias devem ser devidamente consideradas, avaliadas e ponderadas na estratégia a adotar para as áreas em causa. A este propósito é de salientar o atual estado das massas de água no concelho (ver anexo 2 do presente parecer), o qual não deve ser agravado.

SECÇÃO VI. ESPAÇOS VERDES

Artigo 79.º - Regime de edificabilidade

Tal como referido sobre o artigo 57.º acima, este artigo relativo ao 'regime de edificabilidade dos espaços verdes'. Em complemento às normas previstas, deve ser indicado que nestes espaços as linhas de água devem ser mantidas sem artificialização e integradas nos espaços verdes, contemplando ações de renaturalização, com vista à recuperação das suas secções de escoamento e, assim, atenuar potenciais efeitos de inundação resultantes do acréscimo de caudal devido a obstruções, impermeabilizações da envolvente ou outras ocorrências.

Titulo VI. Programação e execução do Plano

Capítulo I. Programação do Plano

Artigo 88.º - Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

- A informação constante neste artigo do Regulamento deve encontrar-se devidamente articulada com a 'Planta de Ordenamento - classificação e qualificação do solo'. A identificação da UOPG 4 deste artigo não está em concordância com a respetiva Planta, aspeto a retificar também na legenda da planta – ver n.º 9.2 deste anexo 1.

- Relativamente às UOPG previstas nomeadamente as destinadas a 'áreas de atividades económicas' / parque ou zona industrial (UOPG 3 e 4) e quanto aos 'objetivos', os mesmos devem considerar os seguintes aspetos:

- Pelas razões referidas neste parecer, este artigo do Regulamento deve ser completado com indicações sobre a necessidade de serem avaliados e ponderados os sistemas gerais de infraestruturas, nomeadamente de abastecimento de água, de águas residuais e pluviais que servirão a área, bem como o acréscimo do solo a impermeabilizar, de forma a não agravar os sistemas ambientais existentes no concelho.
- Importa referir que as redes de infraestruturas – abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais, bem como a laboração de indústrias, devem ser devidamente consideradas, avaliadas e ponderadas na estratégia a adotar para a área em causa.
- Quanto à 'forma de execução' destas UOPG e face ao exposto, reforça-se a necessidade de ponderação destas áreas deverem ficar sujeitas à futura elaboração de plano municipal de maior detalhe (caso de PP) e à sua adequada e posterior avaliação específica em termos ambientais.

4.1. Regulamento - adaptação e mitigação das alterações climáticas

No que respeita às alterações climáticas, o Plano deve contribuir adequadamente para a reflexão e consequente definição de estratégias de resposta no âmbito das alterações climáticas.

No seguimento das indicações constantes deste parecer, nomeadamente:

- da justificação apresentada nas páginas 5 do documento de 'Ponderação dos pareceres da APA', de fevereiro 2024;
- do referido acima sobre a proposta de Regulamento;
- e das medidas resultantes do Relatório Ambiental da AAE.

Alerta-se de novo a CM que os aspetos da adaptação e mitigação das alterações climáticas são de grande relevância, uma vez que se esperam e já se verificam, no nosso país, impactos importantes das mesmas, derivados do aumento da temperatura média anual, sobretudo das máximas, às alterações do regime de precipitação, que assistirá por um lado ao aumento da frequência de secas e, por outro, a cheias e inundações provocadas pelos fenómenos extremos de precipitação, questões estas determinantes ao nível dos usos da água e da ocupação do solo.

O artigo 75.º do RJIGT (recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro - *simplex urbanístico* – em vigor a partir de 04-03-2024) refere que '*os planos municipais visam estabelecer:... Os princípios e as regras de garantia da qualidade ambiental, da integridade paisagística, da preservação do património cultural e de transição energética*'. Assim, os Planos Municipais deverão passar a integrar gradualmente políticas, medidas, princípios e regras destinadas a incrementar a eficiência ambiental, entendida como a otimização da utilização dos recursos naturais primários - energéticos, hídricos, solo e materiais, seja do ponto de vista da adaptação, promovendo a eficiente utilização de recursos limitados, seja do ponto de vista da mitigação, porquanto contribuem para a redução do consumo energético e inerente diminuição de emissões de CO₂.

A CM deve ponderar as circunstâncias acima referidas, bem como os resultados/recomendações da AAE realizada no âmbito da presente revisão do PDM que integra vários instrumentos com foco na matéria.

Refira-se que no quadro das alterações climáticas, para além da Lei de Bases do Clima⁶, aprovada em dezembro de 2021, os principais instrumentos de planeamento são o Roteiro para a Neutralidade Carbónica (RNC 2050) e o Plano Nacional Energia e Clima (PNEC 2030), ao nível da mitigação. No caso da adaptação, destaca-se a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (ENAA 2020) e o Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas (P-3AC).

Destaca-se, igualmente, a importância de ter em consideração os 'planos municipais de ação climática'⁵, i.e., estratégias municipais e/ou intermunicipais referentes às AC.

Por forma a contribuir positivamente para o esforço de adoção de normas que minimizem os aspetos das alterações climáticas, disponibiliza-se o seguinte articulado de normas "modelo" na matéria, cabendo à CM definir a melhor redação e as melhores opções, tendo em consideração as especificidades do seu território.

⁶ Lei de Bases do Clima - Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, estabelece que os 'Planos municipais de ação climática' devem ser elaborados até 01-02-2024

Artigos a definir pela CM relacionados com os “Riscos e Salvaguardas” e “Sistema Ambiental”.
Recomenda-se que estes integrem o Regulamento do PDM e constem como ‘disposições comuns aos solos urbano e rústico’.

“Artigo [a definir pela CM]

No que respeita à adaptação e resiliência aos fenómenos meteorológicos extremos de modo a garantir o funcionamento e manutenção do sistema hídrico, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:

- a) Criar bacias de retenção ou detenção a montante dos aglomerados urbanos, desde que não coloquem em causa o funcionamento do sistema hídrico e o grau de conservação dos valores naturais;
- b) As bacias de retenção, detenção ou infiltração devem adotar soluções técnicas que promovam o armazenamento das águas pluviais para reutilização, nomeadamente para rega, lavagens de pavimentos, alimentação de lagos e tanques e outros usos não potáveis;
- c) Libertação das áreas envolventes das linhas de água, leitos de cheia e inundações, de modo a salvaguardar as condições de segurança de pessoas e bens;
- d) Fomentar o aumento de áreas permeáveis em solo urbano e restringir a impermeabilização em locais que condicionem o funcionamento do sistema hídrico;
- e) Recolher e encaminhar de forma correta as águas pluviais.

Artigo [a definir pela CM]

1. No que respeita à melhoria do ambiente urbano, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas, devem, sempre que possível, cumprir as seguintes ações:

- a) Assegurar a integração de tecnologias sustentáveis orientadas para a redução de consumos, para a eficiência energética e para a produção de energia a partir de fontes renováveis;
- b) Utilizar material vegetal, nos jardins públicos, nos quais se privilegie a utilização de espécies autóctones e outras adaptadas às condições edafoclimáticas do território;
- c) Implementar estruturas arbóreas e arbustivas em arruamentos, praças e largos, e demais estruturas verdes urbanas para mitigar o efeito das ilhas de calor urbano;
- d) Promover a plantação de espécies vegetais com maior capacidade de captura de carbono;
- e) Reduzir ao mínimo a impermeabilização dos espaços exteriores, com a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no espaço privado e no espaço público (passeios, calçadas, praças, estacionamento, acessos pedonais, pistas clicáveis, etc.) e, sempre que possível, prever a aplicação de pavimentos permeáveis e porosos.
- f) Promover a integração das intervenções em espaço público com a rede de transportes públicos e com as infraestruturas de apoio à mobilidade suave.

2. No que respeita ao aumento da eficiência ambiental dos recursos, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:

- a) A sustentabilidade dos edifícios e do espaço público, desde a fase de conceção das intervenções e operações urbanísticas, com o aproveitamento local de recursos;

- b) Utilização de métodos e adoção de materiais de construção com elevados coeficientes de reflexão difusa e baixa condutividade térmica provenientes de fabricantes com certificações ambientais, preferencialmente com origem em fornecedores locais;
 - c) A autossuficiência energética dos edifícios quer ao nível do novo edificado, quer ao nível da reabilitação do património existente;
 - d) A reabilitação urbana e readaptação do edificado com usos obsoletos para novas funções compatíveis com a conservação dos valores do património cultural;
 - e) A eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, iluminação semafórica e outras estruturas urbanas;
 - g) A interação da rede elétrica com as novas fontes de produção de eletricidade.
3. As operações urbanísticas que adotem soluções de eficiência energética podem vir a beneficiar de incentivos, nos termos a fixar em Regulamento municipal.”

Artigo [a definir pela CM]

No que respeita ao potencial de emissão de Gases com Efeito de Estufa (GEE) e de degradação da qualidade da água por via da utilização de fitofármacos, fertilizantes, alimentação animal e águas residuais de origem pecuária inerentes a explorações agropecuárias deve-se, sempre que possível, promover as seguintes ações de sensibilização, junto dos agricultores:

- a) A prática de agricultura em modo biológico;
- b) A utilização de espécies agrícolas mais resilientes aos efeitos das alterações climáticas e menos exigentes em termos de consumo de água e de fitofármacos;
- c) O aumento do teor de matéria orgânica no solo, sobretudo com a adoção de pastagens permanentes melhoradas;
- d) A prática de pecuária em regime extensivo;
- e) A seleção preferencial de rações com melhor eficiência alimentar, nomeadamente ao nível da otimização digestiva e metabólica dos nutrientes fornecidos;
- f) A adoção de medidas de eficiência energética e hídrica relacionadas com a utilização dos sistemas de rega, entre outros passíveis de ser utilizados no contexto agropecuário.”

5. Relatório do Plano

Na justificação apresentada na página 3 do documento de 'Ponderação dos pareceres da APA', de fevereiro 2024, é referido sobre este Relatório que *"no que diz respeito aos recursos hídricos o conteúdo deste documento foi robustecido com informação relativa às massas de água superficiais e subterrâneas, entende-se que relativamente às duas Albufeiras de água públicas é feita a devida caracterização e respetivo enquadramento legal e embora não exista informação disponível sobre o traçado da rede de águas pluviais, é acrescentado um indicador de monitorização que procura avaliar a sua taxa de cobertura no concelho no período de vigência do PDM"*.

Dado o tempo decorrido desde os últimos pareceres da APA e uma vez que o presente Relatório data de dezembro de 2023, não resulta claro que alterações foram entretanto efetuadas no documento agora apresentado.

A CM deve ainda completar este Relatório com outras indicações entretanto estabelecidas no presente parecer e pela CC.

Alerta-se ainda que deve constar deste documento a 'ponderação dos anteriores pareceres' com a indicação clara das alterações integradas nesta e nas várias peças do Plano.

Solicita-se a clarificação, revisão e complemento dos seguintes aspetos, alguns já indicados nos anteriores pareceres da APA:

a. No n.º 7.2 (páginas 67 e 68) referente aos sistemas gerais de infraestruturas, solicita-se um maior desenvolvimento deste ponto nomeadamente no que se refere à caracterização dos sistemas de abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais (este ultimo em falta) – ver para o efeito as indicações deste parecer sobre a Planta de Infraestruturas do PDM.

De referir que na página 3 do 'relatório de ponderação do parecer da APA' é referido que *"embora não exista informação disponível sobre o traçado da rede de águas pluviais, é acrescentado um indicador de monitorização que procura avaliar a sua taxa de cobertura no concelho no período de vigência do PDM"*. Dada a importância destas três redes para os recursos hídricos, considera-se relevante que a CM conheça e avalie também o sistema/ rede de águas pluviais existente no seu concelho para melhor avaliar os problemas e contemplar estratégias na proposta no presente PDM.

b. No n.º 9 (páginas 71 e seguintes) referente às servidões e restrições de utilidade pública, devem ser consideradas as indicações sobre esta matéria apontadas na apreciação do Regulamento do PDM e da Planta de Condicionantes.

c. No n.º 9.1 (páginas 74 e seguintes) referente aos recursos hídricos, deve ser considerado:

- O anexo 2 deste parecer;

- A legislação especificada no n.º 9.1.1.1 referente ao domínio hídrico encontra-se desatualizada, aspeto a rever;

- Relativamente às 'Captações de Águas Subterrâneas para Abastecimento Público' (n.º 9.1.1.3) deve ser completado com a informação do anexo 2 e com as indicações constantes deste parecer sobre o Regulamento e Plantas do PDM;

- Quanto à Reserva Ecológica Nacional (n.º 9.1.3.1) este ponto deve ser revisto em função do parecer final das entidades da CC.

d. No n.º 11 e tabela 10 (páginas 105 e seguintes) é apresentada a 'análise SWOT' para o concelho de Tábua. Aqui são apontadas como fraquezas e ameaças: *"insuficiente cobertura da rede de saneamento básico", "assoreamento e obstrução de linhas de água devido à falta de manutenção", "alterações climáticas e saúde pública"*. Face a estas constatações deve ser reforçada a estratégia para o concelho que abranja estas temáticas, as quais devem ser desenvolvidas no horizonte temporal do presente PDM, aspeto completar na fase seguinte.

As considerações acima estão relacionadas com as 'OPÇÕES ESTRATÉGICAS DE DESENVOLVIMENTO' apresentadas neste Relatório (n.º 13.3 e quadro 1, páginas 128 e seguintes). Face à relevância destes aspetos, solicita-se o reforço e complemento destas matérias com a apresentação de ações concretas a integrar no Programa de Execução e Plano de Financiamento do PDM.

e. No n.º 14 (páginas 129 e seguintes) é apresentada a 'classificação e qualificação do solo', este ponto deve ser revisto e completado tendo em conta o seguinte:

- O resultado do parecer final das entidades da CC;

- De novo se refere que todas as indicações e aspetos referentes à envolvente da Albufeira da Aguieira devem estar concentradas num único capítulo/ seção do Regulamento e deste Relatório, de forma a não existirem dúvidas sobre a totalidade das normas e critérios a aplicar nesse território. Também aqui deve ser considerado o resultado da transposição do POAA de 2017. A dispersão desta informação gera dúvidas e não garante a adequada integração do POAA neste processo de Revisão do PDM.

f. De acordo com a informação existente na APA, no concelho de Tábua, está atualmente localizado um estabelecimento enquadrado no nível inferior do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, (regime de prevenção de acidentes graves - PAG) que se dedica à produção e transformação da espuma de poliuretano. Trata-se do estabelecimento *Gof foam - Indústria e Transformação de Espuma, Lda.*, localizado na Área Industrial e Empresarial de Sinde, nomeadamente no lote 5 dessa área industrial.

Este aspeto é omissivo no presente Relatório, aspeto a completar – ver n.ºs 2.1, 4 e 9.2 do presente anexo 1.

g. O n.º 16 (páginas 207 e seguintes) apresenta a 'estrutura ecológica municipal', contudo o Regulamento do PDM quase não aborda esta matéria e a Planta de Ordenamento apresenta informação confusa, este aspeto que deve ser clarificado e completado – ver indicações nos n.ºs 4 e 9.2 do presente anexo 1.

h. No n.º 17 (páginas 211 e seguintes) é apresentada a 'monitorização do plano', recomenda-se que face à ameaça identificada na análise SWOT acima: "assoreamento e obstrução de linhas de água devido à falta de manutenção" seja integrado um indicador que monitorize e reverta este problema.

i. Na 'bibliografia' (n.º 18, páginas 217 e seguintes) são referidos alguns documentos base, para além da legislação e dos guias mencionados. Sugere-se novamente a consideração dos Guias e informação técnica (mais recente) já referidos nos anteriores pareceres desta Agência:

- "Guia orientador – revisão do PDM", publicado em 2019 pela CCDR Centro, o qual reúne contributos técnicos de vários organismos da Administração Central e do Setor Empresarial do Estado, nomeadamente da APA, disponível no sítio eletrónico da CCDRC;

- "Guia - Formação dos planos territoriais, matérias no âmbito das atribuições da DGT", publicado em Janeiro 2020 pela Direção geral do Território (DGT), disponível no sítio eletrónico da DGT;

- "Guia - Formação dos planos territoriais - Questões Estratégicas e Indicadores para a Avaliação Ambiental" - Versão 0, DGT, março 2021, disponível no sítio eletrónico da DGT;

- "PDM GO Boas práticas para os Planos Diretores Municipais", publicado em dezembro de 2020 pela Comissão Nacional do Território (CNT), disponível no sítio eletrónico da DGT;

- Notas técnicas e guias para elaboração de mapas de ruído, disponíveis no site da APA (<https://apambiente.pt/ar-e-ruído/notas-tecnicas-e-guias>)

6. Programa de execução e Plano de financiamento

O 'programa de execução e plano de financiamento' (PEPF) datado de dezembro de 2023 deve estar devidamente articulado com as propostas de ocupação do solo previstas no presente processo de Revisão do PDM e AAE, pelo que se sugere a clarificação, revisão e complemento dos seguintes aspetos, alguns indicados no presente parecer e nos anteriores pareceres da APA.

- a. Para a fundamentação das áreas a integrar solo urbano devem ser apresentados os indícios de infraestruturização que comprovem o cumprimento dos critérios do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, devendo ainda ser garantida a provisão das infraestruturas necessárias para a correta implementação das novas áreas de solo urbano.
- b. No Relatório Ambiental da AAE e no Relatório do Plano são indicados riscos/ debilidades/ fraquezas/ ameaças, bem como medidas / diretrizes relacionados com as infraestruturas básicas existentes no concelho. Esta circunstância deve ter tradução no 'programa de execução e plano de financiamento' tendo em conta o período temporal do PDM e a sua estratégia.
- c. Refere-se ainda a importância deste documento estar devidamente articulado com a Planta de Infraestruturas do PDM – ver n.º 9.2 do presente anexo 1.

7. Estudos de Caracterização

Analizados os relatórios que constituem os Estudos de Caracterização, de agosto de 2023, considera-se de referir os seguintes aspetos:

- a. No capítulo 2 do Volume I – Enquadramento Regional deve também ser considerado o Plano de Gestão de Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (PGRH - RH4A).
 - b. No capítulo 1.4 do Volume II – Ambiente referente à 'Hidrografia' (páginas 12 e seguintes deste relatório), alerta-se para os seguintes aspetos a rever e complementar:
 - A caracterização dos recursos hídricos (superficiais e subterrâneos) pode ser mais desenvolvida (ex. identificar as massas de água na área do concelho), para este efeito devem considerar a informação constante do anexo 2 do presente parecer, devendo os aspetos aí apontados serem completados na revisão deste Relatório.
 - Não é feita nenhuma referência à albufeira de águas públicas 'Rei de Moinhos' (exceto no n.º 3.2.5 referente às energias renováveis), o que carece de complemento.
 - A identificação do PGRH deve ser a seguinte "Plano de Gestão de Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4A) (2016-2021) (página 34).
 - O PENSAAR 2020 (página 40 e seguintes) já se encontra revogado, tendo sido aprovado o PENSAARP 2030 através da RCM n.º 23/2024, de 5 de fevereiro.
 - c. No capítulo 2 – Infraestruturas e qualidade ambiental (páginas 78 e seguintes) é feita uma descrição do Sistema Integrado de Abastecimento de Água do Planalto, no entanto não particularizam para as infraestruturas (captações de água) presentes no território, o que carece de complemento – ver anexo 2 do presente parecer.
 - Neste capítulo e no presente relatório verifica-se que os dados utilizados do INE são maioritariamente dos anos de 2001 e 2011, alerta-se para a desatualização desta informação, aspeto a rever.
- Quanto aos 'sistemas de recolha e encaminhamento de águas pluviais' nada é referido. Alerta-se de novo para a informação constante dos anteriores pareceres desta Agência, devendo estes aspetos serem completados e considerados na revisão deste Relatório.
- d. No capítulo 3.1 – Riscos Naturais do Volume II (páginas 92 e seguintes) a informação referente ao Radão encontra-se desatualizada. O Plano Nacional para o Radão (PNRn) foi elaborado pela APA e aprovado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 150-A/2022, de 29 de dezembro, assim este ponto carece de atualização.

- O n.º 3.2.1. Atividades industriais e Comerciais associadas ao Armazenamento, Manuseamento e Transformação de Matérias Perigosas (página 102) deve ser revisto tendo em concordância a informação referente ao estabelecimento abrangido pelo regime PAG 'GOFOAM – Indústria e Transformação de Espuma, Lda' - ver indicações no presente anexo 1 e anexo 2.

e. No n.º 1.2.2 (páginas 27 e seguintes) do Volume 'Economia', relativamente à 'Localização Empresarial', são identificadas as seguintes áreas:

- Parque Industrial de Tábua;
- Área Industrial e Empresaria de Sinde/Tábua;
- Áreas Empresarial da Carapinha (não tem UOPG mas tem PP).

Aparentemente nem todas estas se encontram delimitadas como UOPG, alerta-se que as áreas destinadas a 'atividades económicas / parque ou zona industrial' devem considerar os seguintes aspetos:

- Necessidade de serem avaliados e ponderados os sistemas gerais de infraestruturas, nomeadamente de abastecimento de água, de águas residuais e pluviais que servirão a área, bem como o acréscimo do solo a impermeabilizar, de forma a não agravar os sistemas ambientais existentes no concelho.

- As redes de infraestruturas – abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais, bem como a laboração de indústrias podem ter grandes repercussões na qualidade dos recursos hídricos, por isso, devem ser devidamente consideradas, avaliadas e ponderadas na estratégia a adotar para a área em causa. A este propósito é de salientar o atual estado das massas de água no concelho (ver anexo 2 do presente parecer), o qual deve ser revertido e não agravado.

f. Relativamente à bibliografia a considerar nestes documentos, para além dos anteriores pareceres da CC, devem ser considerados os guias e informação técnica (recente) já referidos nos anteriores pareceres desta Agência e no presente parecer - ver n.º 5 do presente anexo 1.

g. Em síntese, o diagnóstico a elaborar não deve ser uma mera compilação de informação para satisfazer as exigências legais, mas sim uma análise retrospectiva e prospetiva dos elementos determinantes para o município. Para além de ser apresentada a caracterização dos conteúdos, no final de cada capítulo, deverá constar uma breve síntese e análise da situação de referência apresentada, de forma a facilitar a fundamentação da proposta de modelo de desenvolvimento territorial do PDM em revisão.

Deve ainda ser garantida a adequada articulação destes estudos de caracterização e diagnóstico com a proposta de Plano apresentada no "Relatório do Plano", bem como com a correspondente Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

Deste modo, considera-se fundamental que estes 'estudos de caracterização' contribuam para definir estratégias, através de um modelo de ordenamento e desenvolvimento que não esqueça os grandes desafios que se colocam atualmente aos municípios, com destaque para as alterações climáticas e sustentabilidade, na sua vertente ambiental e respetivas relações com as componentes sociais e económica.

8. Avaliação Ambiental Estratégica - Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico

Analisado o Relatório Ambiental (RA) de outubro de 2023 e a "Ponderação aos pareceres emitidos pela APA", de fevereiro de 2024, verifica-se positivamente que a maioria das sugestões e

recomendações da APA relativamente à versão anterior do RA foram tidas em consideração, tendo sido incluída um capítulo no RA dedicado às consultas às ERAE (capítulo 4).

Considera-se que o RA apresentado apresenta uma estrutura e metodologia que, na generalidade, dão cumprimento às exigências legais e encontram-se alinhadas com as boas práticas existentes em matéria de avaliação ambiental, para esta fase do procedimento de AAE. Contudo, identificaram-se alguns aspetos que ainda podem ser corrigidos, completados ou atualizados, conforme abaixo indicado.

a. O Quadro de Referência Estratégico (QRE) deve ser atualizado. Adicionalmente, recomenda-se que o Quadro 4 ou o Anexo I apresentem os diplomas legais que aprovam os instrumentos adotados no QRE. No referido anexo, para além dos objetivos, devem ser apresentadas as metas, sempre que aplicável. Em matéria de resíduos foram aprovados em 2023 o novo PNGR, o PERNU e o PERSU 2030, que deverão ser considerados no QRE. A informação sobre estes planos encontra-se no site da APA. O PENSAARP 2020 também deve ser substituído pelo PENSAARP 2030, aprovado pela RCM n.º 23/2024, de 5 de fevereiro.

b. Reitera-se que o Quadro de avaliação da presente AAE, apresentado por FCD, não se encontra alinhado com os guias de boas práticas existentes em matéria de AAE. Estes recomendam que os critérios de avaliação se restrinjam a 2 ou 3 por FCD e que os indicadores, por sua vez, se limitem a 2 ou 3 por critério, de forma a manter o foco estratégico da avaliação ambiental. Lembra-se que o exercício de AAE é um exercício estratégico e não deve ser exaustivo, mas sim focar-se nos pontos principais de decisão.

c. Em relação às diretrizes de seguimento, uma vez que é apresentado um conjunto extenso de recomendações, por FCD, sugere-se que as mesmas sejam priorizadas ou calendarizadas, de forma a garantir o adequado e efetivo seguimento/ monitorização da AAE.

d. Relativamente aos indicadores de seguimento continua a considerar-se que mais de 100 indicadores é excessivo e só dificultará o processo anual de avaliação e controlo da AAE. Para além disso, considera-se que nem todos os indicadores propostos se revelam úteis/necessários do ponto de vista da AAE do plano, ou seja, para averiguar os efeitos significativos da implementação desta Revisão do PDM no ambiente. Importa garantir que os indicadores selecionados são os que melhor permitem controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na declaração ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (cf. artigo 11.º do RJAAE⁷). Assim, sugere-se a revisão dos indicadores que vão constar do plano de controlo da AAE a constar da Declaração Ambiental a emitir.

e. Quanto ao Resumo Não Técnico (RNT), comprova-se com agrado que o mesmo foi resumido, mas julga-se que haveria vantagem em ainda resumir mais e, adicionalmente, simplificar a linguagem utilizada. O RNT deverá ser efetuado com recurso a linguagem própria, simples, clara, concisa e sem termos técnicos, mais acessível a todos os públicos.

f. No que diz respeito às fases seguintes deste exercício de AAE alerta-se para os seguintes pontos:

- Em simultâneo com a versão final do Plano deverá ser elaborado o Relatório Ambiental final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública, que deve ser enviado à APA juntamente com a Declaração Ambiental, aquando da publicação do Plano.

- Deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE consultadas a Declaração Ambiental, de acordo com o Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. De lembrar

⁷ Regime jurídico de Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE) - DL n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação

que a DA a disponibilizar no site da CM deverá ser assinada, datada e referir o cargo do responsável pela sua emissão, de acordo com a nota técnica da APA, disponível no *site* desta Agência.

- Sugere-se ainda que, aquando da publicação da aprovação desta Revisão do Plano em Diário da República, seja feita alusão ao facto de a mesma ter sido sujeita a um procedimento de AAE.

- Alerta-se para a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do artigo 11º do RJAAE). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA.

- Mais se informa que toda a informação relevante sobre a AAE encontra-se sistematizada no *site* da APA no seguinte link:

<https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica>

Em síntese, considera-se que a serem atendidas as recomendações mencionadas no presente parecer, encontram-se reunidas as condições para o desenvolvimento de uma nova versão do RA, mais atualizada e completa, a sujeitar a consulta pública. A acompanhar o RA deverá ser disponibilizado o Resumo Não Técnico, também revisto.

Relembra-se que deve ser clara a articulação da proposta de Revisão do PDM com a AAE realizada. De acordo com o definido no RJAAE, na AAE (especificamente no RA) devem constar as medidas de controlo previstas, as quais devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta de Revisão do PDM e respetivas peças. Ou seja, o Relatório do PDM deve demonstrar essa circunstância e clarificar quais as medidas, recomendações e contributos que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de Revisão do Plano.

9. Apreciação da proposta de Revisão do Plano – PEÇAS DESENHADAS

9.1. Cartografia de Base

Analisada a cartografia de base verifica-se que as linhas de água (hidrografia) representadas são, na generalidade, semelhantes às da carta militar 1/25 000.

A rede hidrográfica deverá apresentar continuidade e coerência no seu traçado, poderá ter por referência a hidrografia representada na Carta Militar, a qual se tem revelado como sendo a mais próxima da situação presente no território. A omissão de linhas de água, caso existam na representação gráfica da rede hidrográfica de base (cartografia homologada), deve ser sempre acautelada/complementada na representação do domínio hídrico, para que se apliquem as normas ou condicionantes à totalidade da rede hidrográfica existente no território. Nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua atual redação, *a margem das linhas de água não navegáveis nem fluviáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontinuo, também se encontram sujeitas a servidão administrativa do Domínio Hídrico.*

As linhas de água e outros componentes da rede hidrográfica devem também ser identificados com a respetiva toponímia, o que se verifica nas diversas plantas do Plano.

Na ponderação apresentada (de fevereiro 2024) é referido que as peças desenhadas do Plano estão de acordo com os requisitos de elaboração previstos na 'Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM – anexos I, II, III'. Aprovada pelo Aviso

n.º 9282/2021, 17 de maio, no entanto algumas designações (ex. Leito e Margem das águas fluviais) e legendas não seguem esta Norma, situação que deve ser avaliada/ponderada.

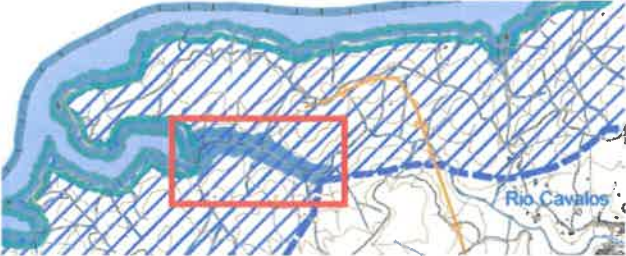
9.2. Apreciação das Peças Desenhadas

Reforça-se a necessidade de articular as designações constantes no Regulamento com as várias plantas do PDM, para que a interpretação e a leitura da informação seja clara e não suscite dúvidas (ver n.º 4 deste Anexo).

Na Tabela seguinte identifica-se alguns aspetos que ainda carecem de revisão e complemento:

Plantas	Apreciação/Observações
<p>Planta de Ordenamento Classificação e Qualificação do Solo (1.1)</p>	<p>Analisada esta Planta datada de <u>dezembro de 2023</u>, há a referir o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No que se refere às propostas de classificação e qualificação do solo apresentadas nesta Planta e no Relatório da Proposta, as mesmas deverão ser retificadas face à apreciação efetuada no presente parecer e nos pareceres emitidos pelas diversas entidades na 2ª reunião plenária; - Na envolvente da Albufeira de Águas Públicas (rei dos moinhos), terão de ser tidas em conta as condicionantes do DL n.º 107/2009, de 15 de maio, na redação atual, de forma a assegurar a proteção da referida Albufeira, com especial atenção para a zona reservada (100m); - Na envolvente da albufeira da Agueira aplica-se o POAA e terá de ser considerada a transposição de 2017.
<p>Planta de Ordenamento Riscos e Salvaguardas (1.2)</p>	<p>Analisada esta Planta datada de <u>julho de 2023</u>, há a referir:</p> <p>Nesta planta, encontram-se representadas várias áreas associadas ao risco entre elas as sujeitas a inundação e o Estabelecimento abrangido pelo Regime de Prevenção de Acidentes Graves (PAG).</p> <ul style="list-style-type: none"> - As zonas inundáveis que se encontram representadas correspondem a áreas da tipologia ZAC da REN que abrangem solo urbano (espaços verdes), tendo em consideração que as mesmas não correspondem a propostas de exclusão, as mesmas não devem ser representadas nesta planta como 'zonas inundáveis'.

	<p>Tratando-se de uma planta que representa os Riscos na sua globalidade e que a mesma deve encontrar-se devidamente articulada com o Regulamento do PDM, refere-se que as áreas inundáveis representadas devem ser as seguintes (caso existam):</p> <ul style="list-style-type: none"> - 'Zonas inundáveis': que incluem as áreas excluídas na REN (<u>o que não se verifica neste concelho</u>) e outras que sejam do conhecimento da CM e que não integram as ZAC. <p>De referir que as 'zonas inundáveis' encontram-se regulamentadas no <u>artigo 9º do Regulamento</u> do PDM – a este propósito ver indicações no n.º 4 do presente anexo 1.</p> <ul style="list-style-type: none"> - 'Zonas Ameaçadas pelas Cheias - REN': delimitadas na REN estão sujeitas ao regime de ocupação regulado em legislação própria (Regime Jurídico da REN). <p>Daqui resulta a importância de distinguir graficamente estas duas áreas para que não haja dúvida sobre as normas a aplicar.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nesta Planta é também apresentado o Estabelecimento PAG e a respetiva zona de perigosidade, conforme indicado nos anteriores pareceres da APA. De novo se refere a necessidade de articular as designações da planta e legenda com o artigo respetivo do Regulamento.
<p><u>Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade pública (SARUP)</u></p> <p>Planta de Condicionantes</p> <p>Recursos Naturais, Património e Infraestruturas (2.1)</p>	<p><u>Reforça-se</u> que nestas Plantas terão que ser integradas, delimitadas e legendadas as servidões e restrições de utilidade pública, <u>em vigor</u> no território (também em termos de recursos hídricos), que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento do solo.</p> <p>A caracterização desta Planta consta do capítulo 9 (páginas 71 e seguintes) do Relatório do Plano e encontra-se identificada nos Art.º 6º e 7º do Regulamento, com os quais deve estar devidamente articulada.</p> <p>Analisada a Planta de Condicionantes (PC), datada de <u>junho de 2023</u>, considera-se que foram acolhidas as recomendações do anterior parecer, no entanto as seguintes situações carecem de revisão:</p>

	<ul style="list-style-type: none"> - Recomenda-se que seja ponderado o uso da designação "Leito e Margem das águas fluviais", em vez do indicado, bem como a simbologia prevista para a legenda preconizados na Norma da DGT; - Também a informação referente aos perímetros de proteção das captações de água subterrânea para abastecimento público (publicadas e em vigor) deve encontrar-se em conformidades com a Norma da DGT; - Conforme é possível observar na figura seguinte, a delimitação da albufeira da Aguieira não se encontra de acordo com o NPA previsto no POAA e na REN (<i>aparenta estarem representados dois limites para a Albufeira, o que não é correto</i>), <u>situação que carece de revisão.</u>  <p>No relatório do Plano é referido que "Relativamente à representação do NPA da albufeira da Aguieira, optou-se por colocar o mais atualizado (2009) disponibilizado no site da APA" deduzimos que seja a informação disponível no SNIAmb, no entanto essa informação encontra-se incorreta pelo que deve ser eliminada de todas as peças desenhadas do Plano, <u>devendo sempre ser considerado o limite correspondente ao NPA que consta no POAA.</u></p>
<p>Planta de Condicionantes Reserva Ecológica Nacional (2.4)</p>	<p>Analisada esta Planta, datada de <u>agosto de 2023</u>, verifica-se que existe uma trama sobreposta à trama "Albufeira - leitos", situação que carece de correção.</p>
<p>Outras Plantas Planta de Enquadramento Regional (3.0)</p>	<p>Analisada esta Planta datada de <u>agosto de 2023</u>, há a referir o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A designação do POOC deve ser alterada para "Programa da Orla Costeira"; - Na legenda referente aos recursos hídricos, sugere-se que a simbologia linear seja

	<p>identificada como “Hidrografia” ou “Rede Hidrográfica” e a representação poligonal como “Albufeiras, Lagos e Lagoas e águas de transição”;</p> <p>- A designação do PGRH deve ser a seguinte - “Plano de Gestão de Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4A)”.</p>
<p>Outras Plantas Estrutura Ecológica Municipal (8.0)</p>	<p>Relativamente à estrutura ecológica municipal (EEM), segundo o Relatório do Plano (pág. 207 e seguintes) foram consideradas todas as tipologias da REN como Estrutura Fundamental, nomeadamente Leito e Margens das albufeiras, no entanto na Planta apresentada datada de <u>dezembro de 2023</u> as mesmas encontram-se representadas com uma trama diferente (parece-nos que o tema da Albufeira está sobreposto ao da EEM). Este aspeto terá de ser articulado com o Regulamento do PDM, o que não se verifica.</p>
<p>Outras Plantas Planta de Infraestruturas (6.0)</p>	<p>Conforme previsto no artigo 97.º, ponto 3 do RJIGT, o PDM é também acompanhado, como elemento complementar, de planta contendo as <i>infraestruturas relevantes que sirvam o município</i>.</p> <p>Analisada esta Planta datada de <u>junho de 2023</u>, observa-se que a maioria das recomendações do anterior parecer foram tidas em consideração, todavia considera-se que não devem ser representados nesta planta as zonas de proteção das captações de água subterrânea para abastecimento público.</p> <p>No âmbito deste processo de Revisão do PDM, as redes de infraestruturas (nomeadamente as de abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais, sistemas de recolha e encaminhamento de águas pluviais) devem ser avaliadas tendo em consideração o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Estas redes de infraestruturas são sistemas com grandes repercussões na qualidade dos recursos hídricos e na validação/manutenção do solo urbano, por isso, devem ser devidamente caracterizadas, avaliadas e ponderadas na estratégia a adotar no Plano em causa; - Cumprimento dos objetivos, medidas e metas definidas nos planos /programas identificados

	<p>no PDM, nomeadamente PGRH - RH4A e PGRH - RH3, PENSAAR 2020 e no PNUEA⁸.</p> <p>Quanto aos Sistemas de recolha e encaminhamento de águas pluviais, sugere-se nomeadamente o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none">- Identificação das infraestruturas existentes e previstas e cobertura territorial;- Avaliação e quantificação do possível reaproveitamento das águas pluviais em usos compatíveis, regas, lavagens de ruas, entre outros.
--	---

10. Reserva Ecológica Nacional

Conforme referido no n.º 1 deste Anexo a APA acompanhou os trabalhos de delimitação da REN bruta, tendo a mesma merecido parecer favorável desta Agência.

A proposta apresentada no âmbito da presente Reunião Plenária (2ª) não sofreu alterações. A REN bruta corresponde a 11 731,5ha e representa 58,7% da área do concelho.

A Carta da REN deve ser elaborada de acordo com as especificações da "Norma Técnica para a Produção e Reprodução das Cartas de Delimitação da REN", aprovada pelo Aviso n.º 9282/2021, de 17/05.

A CM remeteu a delimitação das cabeceiras das bacias hidrográficas, para momento posterior, dentro do período legal de transição de cinco anos previsto no artigo 4.º, número 1 do Decreto-lei n.º 124/2019 de 28 de agosto para o qual remete o artigo 2.º da Portaria n.º 336/2019 de 26 de setembro, na sua atual redação. Relembra-se que este prazo termina em setembro de 2024.

Relativamente à delimitação desta componente da AEIPRA, a APA ainda não dispõe da identificação das linhas de fecho principais que servirão de referência à sua delimitação. Desta forma e não havendo uma metodologia perfeitamente estabilizada, com base na experiência em outros territórios poderá a CM, se assim entender, equacionar a metodologia apresentada por Selma Beatriz Pena, Manuela Raposo Magalhães, Maria Manuela Abreu «Instituto Superior de Agronomia, Universidade de Lisboa (UL), Linking Landscape, Environment, Agriculture and Food (LEAF), Tapada da Ajuda, 1349-017 Lisboa, Portugal». Poderá ser utilizada outra metodologia desde que devidamente justificada e que demonstre aderência ao território. A título de exemplo a tipologia Topographic Position Index (TPI) já foi avaliada e aceite em trabalhos semelhantes. A informação de base para a primeira metodologia apresentada pode ser encontrada em <http://epic-webgis-portugal.isa.ulisboa.pt/>

⁸ Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais 2020 (PENSAAR 2020), aprovado pelo Despacho n.º 4385/2015, 30 de abril. Disponível em: <https://apambiente.pt/agua/plano-estrategico-de-abastecimento-de-agua-e-saneamento-de-aguas-residuais-2020>. Este Plano encontra-se em revisão.

Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água 2012-2020 (PNUEA), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2005, de 30 de junho. Contém um conjunto de Medidas e Objetivos específicos para o Setor urbano, Setor agrícola e Setor industrial. Disponível em: <https://apambiente.pt/agua/programa-nacional-para-o-uso-eficiente-da-agua>

10.1 Exclusão de áreas da REN

Também as propostas de exclusões foram alvo de parecer por parte desta Agência.

A proposta de exclusões apresentada foi reformulada na sequência dos anteriores pareceres e da reunião de concertação decorrida em julho de 2023. A proposta contempla cento e dez (110) áreas, sendo que vinte e seis (26) correspondem a áreas efetivamente já comprometidas "C" que perfazem 30,31 hectares e oitenta e quatro (84) zonas que correspondem a áreas destinadas à satisfação de carências existentes "E" que perfazem 54,16 hectares.

A emissão do parecer favorável ou favorável condicionado às propostas de exclusão que incidem sobre zonas comprometidas ou parcialmente comprometidas aplica-se fundamentalmente às áreas onde já não estão asseguradas as funções associadas à tipologia REN e quando as edificações se encontram legalmente licenciadas ou autorizadas, situação que deve ser salvaguardada pela CM.

As áreas das exclusões apresentadas devem ser revistas e atualizadas nos Quadros 23 e 24 da MDJ da REN, em função dos pareceres da CC.

/FL, LS

Anexo 2

Breve descrição (atualizada) do concelho de Tábua no âmbito dos recursos hídricos e outras matérias da competência da APA⁹

No âmbito dos recursos hídricos superficiais a área do concelho de Tábua é abrangida pelas massas de água superficiais indicadas na tabela que se segue, onde se encontram também mencionados os respetivos estados, conforme consta no Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis, 2016-2021 (PGRH RH4A)¹⁰.

Código e nome MA	Categoria	Estado 2º ciclo PGRH	Estado 3º ciclo PGRH
PT04MON0618B – Rio Mondego	Rios	Razoável	Razoável
PT04MON0625 – Rio de Cavalos	Rios	Razoável	Razoável
PT04MON0628 – Ribeira de Tábua	Rios	Bom	Razoável
PT04MON0632 – Ribeira de São Simão	Rios	Bom	Bom
PT04MON0633 – Albufeira da Aguieira	Albufeiras	Medíocre	Razoável
PT04MON0645 – Ribeira do Pinheiro	Rios	Bom	Bom
PT04MON0651 – afluente do Rio Alva	Rios	Bom	Bom
PT04MON0654 – Albufeira das Fronhas	Albufeiras	Razoável	Bom
PT04MON0655 – Ribeira do Fontão	Rios	Bom	Bom
PT04MON0658 – Rio Alva	Rios	Bom	Bom

No que respeita às massas de água subterrâneas, o território municipal situa-se sobre a massa de água indicada na tabela que se segue.

Massas de Água (código e nome)	Estado 2º ciclo PGRH	Estado 3º ciclo PGRH
PTA0x2RH4 – Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Mondego	Bom	Bom

De salientar que o objetivo do PGRH RH4A (objetivo estratégico – OE2) é que se atinja o bom estado em todas as massas de água, aspeto que deverá ser devidamente tido em consideração no presente processo de Revisão do PDM.

No âmbito do 3º ciclo dos PGRH temos registo de 8 captações de água para abastecimento público (2 superficiais e 6 subterrâneas)¹¹.

Refere-se que todas as captações subterrâneas têm perímetros de proteção delimitados e publicados através das Portarias n.º 52/2013, de 5 de fevereiro e Portaria n.º 16/2017, de 10 de janeiro.

⁹ Este anexo foi também enviado pela APA à CM e submetido na PCGT junto com os anteriores pareceres da APA.

¹⁰ Aprovado por RCM n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro

¹¹ Estes registos decorrem da informação da Taxa de Recursos Hídricos (TRH) de 2018

Contudo as 2 captações superficiais não têm perímetros de proteção delimitados e publicados através de diploma legal e não existem atualmente na APA pedidos para delimitação de perímetros de proteção para as captações superficiais no concelho de Tábua. Assim, deverá ser promovida a delimitação destes perímetros, tratando-se de uma medida importante de proteção das águas a captar que deve ser promovida pela entidade gestora.

Nos termos da Lei da Água, parte da área deste concelho está integrada, entre outras, nas seguintes zonas protegidas:

- Todas as massas de água subterrâneas são consideradas zonas protegidas "Zonas de captação de água subterrânea para a produção de água para consumo humano", de acordo com o artigo 7º da Diretiva Quadro da Água (DQA)¹².

- Área de influência da zona sensível da Albufeira da Aguieira, Decreto-Lei n.º 198/2008, de 8 de outubro.

- Zona designada para proteção de espécies aquáticas de interesse económico, nomeadamente para Ciprinídeos ('Mondego - da Ponte do Ladrão à Ponte de EN 347, Montemor-o-Velho' e 'Alva - da Ponte de Sandomil à Foz')

- Sítio de Importância Comunitária da Rede Natura 2000 designado 'Carregal do Sal' (Diretiva 2008/335/CE e RCM n.º 142/97, de 28 de agosto)

- Águas de Recreio - Zonas Balneares: Ronqueira (PTCV8L) (Diretiva 2006/7/CE)

As referidas classificações estabelecem um conjunto de condicionantes e restrições que impendem sobre a respetiva área e a envolvente próxima, situação que deverá ser devidamente acautelada e ponderada na Revisão do PDM.

A maioria desta informação geográfica está disponível no sítio eletrónico da APA, nos seguintes endereços:

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={163FAF45-9658-4FA0-9595-CBA81278E7D4}>

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={F12902FE-E137-4F31-8204-898F6A3915B7}>

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={786F46F7-A3D9-479F-A4CE-EFE0AD5D25FF}>

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={6432288B-449A-4487-9854-D964E37CD5CE}>

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid=%7B50FD3F69-76B6-40CF-8D1D-EC3A62E4E9DB%7D>

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={D054D7FB-490F-41C5-A79C-B4651F655DD5}>

O concelho é parcialmente abrangido por duas albufeiras de Águas Públicas classificadas pela Portaria n.º 522/2009, de 15 de maio, nomeadamente:

- Albufeira da Aguieira, classificada como 'protegida' e com Plano de Ordenamento de Albufeira publicado através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 186/2007, de 21 de dezembro. O

¹² Diretiva Quadro Água, <http://apambiente.pt/dqa/> (DQA - Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro)

Nível Pleno de Armazenamento (NPA) a considerar para esta albufeira de águas públicas de serviço público é de 124,7m.

- Albufeira Rei dos Moinhos, classificada como 'condicionada', sujeita ao regime de proteção (estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 107/2009 de 15 de maio, na sua atual redação) de onde decorrem várias condicionantes, para a zona terrestre de proteção (até 500 metros do NPA) relativas à ocupação, uso e transformação do solo. O NPA desta albufeira corresponde à cota de 156,5m.

Mais informação em:

<https://apambiente.pt/agua/lista-de-albufeiras-lagos-e-lagoas-classificados>

Neste concelho estão ainda identificadas, entre outras, as seguintes atividades e ocupações, algumas com condicionantes específicas sobre o território, situação que deve ser também acautelada no PDM:

- 15 Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) Urbanas,
- 2 Indústria PCIP identificadas no 2º ciclo do PGRH RH4A,
- 1 Estabelecimento abrangido pelo regime de prevenção de acidentes graves (SEVESO)¹³ – 'GOFOAM – Indústria e Transformação de Espuma, Lda'

As referidas classificações, instrumentos de ordenamento e atividades listadas acima apresentam um conjunto de condicionantes e restrições que impendem sobre a respetiva área e a envolvente do território municipal, circunstância que terá de ser devidamente considerada, avaliada e ponderada na Revisão do PDM e na Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

/LS, FL

¹³ Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 agosto. Informação disponível no *site* da APA no seguinte *link*:

<https://apambiente.pt/prevencao-e-gestao-de-riscos/estabelecimentos-abrangidos#>

Esclarece-se que a 'Relação dos Estabelecimentos (Continente) abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves' publicada no *site* apenas identifica estabelecimentos em fase de exploração.

Anexo 3 Apreciação das propostas de exclusão da REN

Quadro Síntese do parecer à proposta das áreas a excluir da REN efetivamente comprometidas ou autorizadas - 'C'

N.º Exclusão fevereiro 2023	N.º Exclusão junho 2023	N.º Exclusão janeiro 2024	Área (m2)	Área (ha)	Tipologia REN	Parecer ARH do Centro	Observações / parecer
C11	C11	C11	944,10	0,094	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C14	C14	C14	1477,50	0,148	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C25A	C25A	C25A	1210,40	0,121	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C28	C28	C28	4601,49	0,460	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C31	C31	C31	26251,29	2,625	AEREHS AEIPRA	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C32	C32	C32	11099,28	1,110	AEREHS AEIPRA	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C37	C37	C37	1974,36	0,197	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C41	C41	C41	2463,30	0,246	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C43	C43	C43	3078,00	0,308	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C61	C61	C61	4332,68	0,433	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C62A	C62A	C62A	12290,27	1,229	AEREHS	Favorável	A mancha foi reformulada
C62B	C62B	C62B	932,30	0,093	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C88	C88	C88	1703,35	0,170	AEREHS AEIPRA	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C89	C89	C89	100689,00	10,069	AEREHS AEIPRA	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C90	C90	C90	1053,50	0,105	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C91	C91	C91	1661,51	0,166	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C96	C96	C96	7335,60	0,733	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C97	C97	C97	4898,30	0,490	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C98	C98	C98	810,30	0,081	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C100	C100	C100	65733,30	6,573	AEREHS	Favorável	A mancha foi reformulada. O valor da área deve ser revisto no Quadro 23 (MDJ da REN)
C105	C105	C105	12486,26	1,249	AEREHS AEIPRA	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C106	C106	C106	4767,12	0,477	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C108	C108	C108	1412,15	0,141	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C110	C110	C110	7732,80	0,773	AEREHS	Favorável	A mancha foi reformulada
C112	C112	C112	3261,00	0,326	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
C113	C113	C113	18972,63	1,897	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.

Quadro Síntese do parecer à proposta das áreas a excluir da REN para satisfação de carências existentes – 'E'

N.º Exclusão fevereiro 2023	N.º Exclusão junho 2023	N.º Exclusão janeiro 2024	Área (m2)	Área (ha)	Tipologia REN	Parecer ARH do Centro	Observações / parecer
E1	E1	E1	3 486,61	0,35	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E2	E2	E2	10 022,62	1,00	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E7	E7	E7	21 552,42	2,16	AEREHS + AEIPRA	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E9	E9	E9	1 202,77	0,12	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E11	E11	E11	2 588,90	0,26	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E13	E13	E13	3 248,03	0,32	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E14	E14	E14	3 109,20	0,31	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E15	E15	E15	256,92	0,03	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E16	E16	E16	1 402,14	0,14	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E18	E18	E18	17 233,87	1,72	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E19A	E19A	E19A	174,70	0,02	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E19B	E19B	E19B	580,05	0,06	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E20	E20	E20	1 442,61	0,14	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E21	E21	E21	1 915,04	0,19	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E24	E24	E24	13 385,15	1,34	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E27	E27	E27	2 199,55	0,22	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E32	E32	E32	10 936,15	1,09	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E33	E33	E33	5 467,29	0,55	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E36	E36	E36	6 445,20	0,06	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E40	E40	E40	5 687,59	0,57	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E41	E41	E41	8 336,97	0,83	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E42	E42	E42	1 930,66	0,19	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E43	E43	E43	1 651,34	0,17	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E47A	E47A	E47A	772,17	0,08	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E47B	E47B	E47B	126,26	0,01	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E48	E48	E48	947,18	0,09	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E49	E49	E49	926,08	0,09	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E50	E50	E50	47,90	0,00	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E53	E53	E53	4 877,91	0,49	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E54	E54	E54	4 018,63	0,40	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E55	E55	E55	4 743,35	0,47	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.

E56	E56	E56	2 635,72	0,26	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E57	E57	E57	17 238,36	1,72	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E60	E60	E60	4 665,54	0,47	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E63	E63	E63	4 951,51	0,50	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E64	E64	E64	11 896,65	1,19	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E66	E66	E66	2 530,54	0,25	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E68	E68	E68	5 427,45	0,54	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E71	E71	E71	5 222,70	0,52	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E73	E73	E73	5 389,57	0,54	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E79A	E79A	E79A	114,31	0,01	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E79B	E79B	E79B	170,28	0,02	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E81	E81	E81	11 749,64	1,17	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E86	E86	E86	1 227,91	0,12	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E91	E91	E91	4 078,54	0,41	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E92	E92	E92	4 105,28	0,41	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E99	E99	E99	10 537,26	1,05	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E100	E100	E100	1 300,81	0,13	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E106	E106	E106	11 591,26	1,16	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E108	E108	E108	1 121,79	0,11	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E109	E109	E109	2 536,30	0,25	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E114	E114	E114	2 268,17	0,23	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E115	E115	E115	1 935,05	0,19	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E116	E116	E116	4 656,98	0,47	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E122	E122	E122	4 467,75	0,45	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E123A	E123A	E123A	1 097,96	0,11	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E123B	E123B	E123B	2 559,37	0,26	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E123C	E123C	E123C	6 590,92	0,66	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E125	E125	E125	4 971,38	0,50	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E130	E130	E130	1 046,67	0,10	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E132	E132	E132	1 225,32	0,12	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E133	E133	E133	4 909,33	0,49	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E135	E135	E135	2 375,67	0,24	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E139	E139	E139	2 384,18	0,24	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E140	E140	E140	1 879,58	0,19	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E141	E141	E141	529,95	0,05	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E142	E142	E142	8 104,82	0,81	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E143	E143	E143	2 582,61	0,26	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E144	E144	E144	3 672,92	0,37	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E146	E146	E146	1 259,55	0,13	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.

E147	E147	E147	27 383,95	2,74	AEREHS	Favorável	A mancha foi aceite no âmbito da concertação
E150	E150	E150	548,75	0,05	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E152	E152	E152	2 932,81	0,29	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E153	E153	E153	5 221,42	0,52	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E157	E157	E157	2 018,17	0,20	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E159	E159	E159	1 403,05	0,14	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E160	E160	E160	515,28	0,05	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E162	E162	E162	290,71	0,03	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E163	E163	E163	2 348,31	0,23	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E164	E164	E164	355,79	0,04	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E165	E165	E165	1 504,19	0,15	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E166	E166	E166	1 523,30	0,15	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E168	E168	E168	190 327,10	19,03	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.
E169	E169	E169	3 342,06	0,33	AEREHS	Favorável	Mantem-se o parecer emitido.

/LS

PARECER TÉCNICO
- REVISÃO DO PDM DE TÁBUA -

PARECER SOBRE OS ELEMENTOS EM ANÁLISE E APROVAÇÃO NA 2ª REUNIÃO
PLENÁRIA (FINAL) DA CC

Na presente data, foram analisados os documentos integrantes do processo de revisão do PDM de Tábua, disponibilizados na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) para apreciação na 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) de revisão do PDM.

A análise efetuada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações restringiu-se ao âmbito das suas competências, focando-se na referência à existência de condicionantes aplicáveis ao território do Município, decorrentes da existência de servidões radioelétricas já constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro, cuja gestão seja da responsabilidade da ANACOM.

No caso do município de Tábua não existe, na presente data, nenhuma servidão radioelétrica com influência no seu território. Confirmou-se que os documentos em causa não contêm qualquer referência à existência de servidões radioelétricas aplicáveis ao território do município.

Constatou-se ainda a existência de diversas referências ao setor das telecomunicações, às quais a ANACOM não coloca qualquer objeção.

Nesta conformidade, emite-se parecer **favorável** à aprovação dos documentos em análise.

30 de janeiro de 2024


Carlos Marques
DIREÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO

AH002697/2024
ANACOM - 2024037287



AUTORIDADE NACIONAL
DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Tábua
Praça da República
3420-308 TÁBUA

-

V. REF.	V. DATA	N. REF. OF/1620/RCoI/2024	N. DATA 26-02-2024
----------------	----------------	----------------------------------	---------------------------

ASSUNTO: Parecer ANEPC à Revisão do PDM de Tábua - 2.ª Reunião Plenária Final.

Exmo. Sr. Presidente.

Relativamente ao pedido de pronúncia desta Autoridade Nacional de Proteção Civil à Revisão do PDM de Tábua, nos termos do disposto no n.º 4 do Art.º 12.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, o signatário e representante da ANEPC, considera vertidos os elementos essenciais ao ordenamento do território e sistema de proteção civil emitindo o seguinte parecer com as seguintes considerações de melhoria:

PARECER:

Na AAE e Relatório Ambiental os documentos disponibilizados enquadram genericamente as preocupações que ao sistema de proteção civil diz respeito e que em particular devem ser tidos em conta em sede de ordenamento do território, da segurança e da salvaguarda das pessoas e bens, referenciando adequadamente o QRE, os FCD e relacionando o FCD - Riscos Ambientais e Tecnológicos com o QRE. Apenas referimos que onde se lê ANPC se deva ler ANEPC.

Quanto à carta de equipamentos, folha 9, esta apresenta um conjunto de elementos gráficos que se diferenciam entre si por cores e tramas o que não facilita a identificação dos equipamentos e infraestruturas aí representados. Na legenda são registados os equipamentos de “PREVENÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA” com cor muito idêntica aos equipamentos desportivos. Por outro lado, sugerimos a reformulação da legenda para Equipamentos de proteção civil e segurança pública”. Este constrangimento não nos permitiu confirmar se estão identificadas algumas infraestruturas, como por exemplo, a câmara de videovigilância da CIM- RC em Santa Eufémia, ou as Zonas de Concentração e Reserva (ZCR) de Tábua, Midões, Candosa e Serra da Moita identificados no Plano Municipal de Emergência e Proteção Civil de Tábua.

N. REF.

Verificados o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e a compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes, não estando em causa ilegalidades e ou desconformidades emitimos parecer favorável.

Com os melhores e respeitosos cumprimentos,

O Técnico Superior

Assinado digitalmente por CARLOS MANUEL
FERNANDES MIRANDA DA CRUZ
Data: 2024.02.26 14:20:34 +00:00

Carlos Manuel Fernandes Miranda da Cruz

CC/CC

ANEXO 6

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro n.º 80
3000-069 Coimbra

Sua referência:
Email ID 834 (Ex-229) - PDM – TÁBUA
Email de 24.01.2024

Processo:

Nossa referência:
275 DSMP/DPC/2024

Assunto: PCGT - ID 834 (Ex-229) - PDM - TÁBUA - Revisão - Convocatória para 2.ª Reunião Plenária Final

Em 24 de janeiro de 2024 esta Direção-Geral recebeu um pedido de parecer por parte da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro), destinado à apreciação da proposta de revisão ao PDM de Tábua, na sequência de convocatória para uma reunião da Comissão Consultiva a realizar a 28 de fevereiro de 2024.

Os elementos da proposta foram disponibilizados através da plataforma PCGT.

Assim, considera-se importante reiterar o seguinte enquadramento relativamente às áreas setoriais a salvaguardar e da competência desta Direção-Geral:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001. Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-

se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo.

No Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a “*preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos*” (alínea d) do artigo 37.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro - e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) - Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio - estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

Assim, sobre as áreas da tutela desta Direção-Geral (energia e recursos geológicos), importa informar o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1 Combustíveis

Da análise à documentação referida, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental.

1.2 Energia Elétrica

Após análise da documentação disponibilizada para a 2.ª Reunião Plenária da revisão do PDM de Tábua, relativamente ao setor da Energia Elétrica, emite-se o seguinte parecer

Comentário genérico:

1) O compromisso também assumido por Portugal para a Transição Energética, com destaque para o PNEC 2030, “Objetivo 3. Reforçar a aposta nas energias renováveis e reduzir a dependência energética de Portugal”, objetivo este crítico para o desenvolvimento nacional e local, exige de todos investimento em medidas que permitam simplificação adequada às necessidades, existindo para o efeito legislação sectorial que permite a qualquer projeto garantir a sua adequabilidade e licenciamento com mitigação de riscos para o ambiente, populações e outros. Para o efeito tem para o sector da produção de energia elétrica vindo a ser publicada legislação específica, cujo objetivo não deve ser condicionado por demais regulamentação ou PDM, promovendo-se o envolvimento dos Municípios para a adaptação dos PDM no sentido de se simplificar o licenciamento de projetos de produção de energia elétrica por energias 100% renováveis, através da inclusão deste objetivo na estratégia e ação governativa local.

Notas:

a) Legislação de referência do setor:

- i. O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional;*
 - ii. O Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, que aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis;*
 - iii. O Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, que altera as medidas excecionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis; e ainda*
 - iv. O Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais;*
- nas suas atuais redações, devendo ainda ser tidas em conta as orientações da EU com destaque para o “Regulamento (UE) 2022/2577, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis.*

b) Compensação aos Municípios

A instalação de centros electroprodutores de eletricidade de fonte renovável prevê uma compensação pecuniária pelo Fundo Ambiental aos Municípios, nos termos do Artigo 4.º-B do Decreto-Lei 72/2022 de 19 de outubro, que acresce às cedências pelos titulares de centrais renováveis aos Município previstas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Cumulativamente, o Decreto-Lei 18/2024, de 02 de fevereiro cria um novo mecanismo de compensação e estabelece contrapartidas aos municípios fortemente impactados por externalidades locais negativas

decorrentes do desenvolvimento da rede elétrica necessária em projetos elétricos estratégicos de grande impacto.

2) Sugere-se que se promova a compatibilização do PDM com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução prevista no:

- Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e) e
- Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e).

Neste sentido, entendemos como positivo que no âmbito desta revisão do PDM o Município providencie contactos com:

- A concessionária da rede pública de distribuição (E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A)
- A concessionária da rede pública de transporte (REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.).

Comentários específicos ao PDM de Tábua:

Peças desenhadas:

Na documentação disponibilizada, nomeadamente nas peças desenhadas, não parece haver referência à central fotovoltaica com Licença de Produção já atribuída pela Direção Geral de Energia e Geologia, mas ainda sem Licença de Exploração, nomeadamente a Central Solar Fotovoltaica de Tábua com uma potência total instalada em painéis fotovoltaicos de 48 MWp, constituída por 149.994 módulos fotovoltaicos ocupando uma área de 82,53 ha, a instalar na freguesia de São João da Boavista.

Para completa caracterização da situação existente, ou em projeto, relativamente às centrais electroprodutoras a partir de fontes de energia renovável, sugere-se consulta dos Serviços Web da DGEG podendo esta ser realizada através do seguinte link:

[Informação Geográfica \(dgeg.gov.pt\)](http://dgeg.gov.pt)

Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica da proposta de revisão do PDM de Tábua:

1) A AAE menciona legislação de âmbito nacional que foi revogada, a saber:

- Estratégia Nacional para a Energia 2020 (ENE 2020), aprovada pela RCM nº 29/2010, revogada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020 que aprovou o Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030).

Sugere-se a atualização do Relatório e do QRE em conformidade.

2) No domínio da Energias são mencionados os consumos de energia elétrica de 2015.

Informa-se que o site da DGEG disponibiliza dados relativos aos consumos de eletricidade desagregado por município e setor de atividade económica (divisão da CAE)

3) Atualização de valores relativos a Energia na Tabela da Pág. 203 do Relatório Ambiental.

4) No Relatório da AAE, onde se lê:

“Produção de energia, a nível local, através de recursos renováveis (nomeadamente energia eólica)

O facto de “estar a produzir energia elétrica a partir de uma fonte renovável, contribui para um balanço que se afigura de uma forma geral positivo e que contribui para o esforço da sustentabilidade energética e ambiental no concelho, na região e no país.”

Existe uma intenção de instalação de um Parque Solar Fotovoltaico, no concelho de Tábua, constituído por 149.994 módulos fotovoltaicos, na freguesia de São João da Boavista, com uma produção expectável de 78.183MWh/ano, equivalente a 16809,3 tep/ano, cuja entidade promotora é a empresa Golditábua, Lda. propõe-se que conste:

-Produção de energia, a nível local, através de recursos renováveis (nomeadamente energia solar fotovoltaica e eólica).

O facto de “estar a produzir energia elétrica a partir de uma fonte renovável, contribui para um balanço que se afigura de uma forma geral positivo e que contribui para o esforço da sustentabilidade energética e ambiental no concelho, na região e no país.”

Existe já licenciado na Direção Geral de Energia e Geologia, a intenção de instalação na freguesia de S. João da Boavista, concelho de Tábua, de um Parque Solar Fotovoltaico com uma potência total instalada em painéis fotovoltaicos de 48 MWp, constituído por 149.994 módulos fotovoltaicos, com uma produção expectável de cerca de 83.400MWh/ano, equivalente acerca de 17.900 tep/ano, cuja entidade promotora é a empresa Golditábua, Lda.

2. Recursos Geológicos

2.1 Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

No território do Município de Tábua não existem recursos hidrogeológicos ou geotérmicos qualificados ou em vias de qualificação.

Relativamente aos documentos em apreciação, a DSRHG tem a referir o seguinte:

Regulamento

a. Artigo 29º

Da redação deste artigo afigura-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos (águas minerais naturais e águas de nascente) ou de recursos geotérmicos podem ser compatibilizáveis com os usos dominantes das várias categorias de solos, incluindo urbano, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas.

2.2 Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

1. Enquadramento setorial – depósitos minerais no concelho de Tábua

Os depósitos minerais integram-se no domínio público do Estado (cfr. art. 84.º da CRP e art. 5.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que na definição e prossecução do interesse público em matéria de conhecimento, conservação e valorização dos bens geológicos, devem ser adotadas estratégias concertadas de sustentabilidade nos domínios económico, social e ambiental, de modo a otimizar a utilização dos recursos naturais geológicos numa ótica integrada de planeamento territorial, que inclua a complementaridade espacial e a dimensão temporal das atividades (cfr. n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho).

No concelho em apreço, de acordo com o DGECSIG, existem, presentemente, os direitos sobre depósitos minerais:

- pedido de prospeção e pesquisa “Boa Vista”, com n.º de cadastro MNPPP0500, da empresa FMG EXPLORATION PTY LTD (FORTECUE), publicitado em DR pelo Aviso 6518/2019, DR 70, Série II, de 09-04;
- pedido de prospeção e pesquisa “Tábua”, com o n.º de cadastro MNPPP0535, da empresa Minas de Cassiterite Sobreda, S.A;
- diversas ocorrências de urânio;
- áreas afetas a antigas explorações mineiras, em fase de recuperação ambiental, da competência da Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM), pelo que se aconselha o contacto com esta entidade para a obtenção de mais informação sobre o assunto.

Importa aqui referir que o setor dos recursos geológicos é um setor dinâmico, revelando-se como particularmente importante a atualização da informação existente relativamente a atividades de revelação e de aproveitamento destes recursos naturais, que pode ser realizada através de consulta ao SIG desta Direção Geral (website: www.dgeg.pt), onde pode ser visualizada e/ou descarregada a informação usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shapefiles (*.shp).”

2. Análise dos documentos disponibilizados

. Estudos de Caracterização (Volume II-Ambiente)

1.10. RECURSOS MINERAIS (1. CARACTERIZAÇÃO BIOFÍSICA/)

Para além do mencionado neste ponto, deverá ser feita, igualmente, referência, aos dois pedidos de prospeção e pesquisa existentes e mencionados no ponto 1.

. Regulamento

Da leitura da proposta de Regulamento, considera-se importante efetuar o seguinte enquadramento:

Os depósitos minerais integram-se no domínio público do Estado (cfr. art. 84.º da CRP e art. 5.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que na definição e prossecução do interesse público em matéria de conhecimento, conservação e valorização dos bens geológicos, devem ser adotadas estratégias concertadas de sustentabilidade nos domínios económico, social e ambiental, de modo a otimizar a utilização dos recursos naturais geológicos numa ótica integrada de planeamento territorial, que inclua a complementaridade espacial e a dimensão temporal das atividades (cfr. n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho).

Com efeito, a gestão dos recursos geológicos integra uma articulação com as opções fundamentais das políticas públicas, especialmente em matéria ambiental e de ordenamento do território (cfr. n.º 2 do art. 4.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), devendo ser promovida a proteção adequada dos recursos atenta a sua natureza escassa, insubstituível e não deslocalizável (cfr. art. 8.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que esta matéria da compatibilização de usos encontra naturalmente também respaldo no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, devendo os planos territoriais (designadamente os PDM) identificar e delimitar as áreas afetas à exploração de recursos geológicos assegurando a minimização dos impactes ambientais e a compatibilização de usos (cfr. art. 15.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Efetivamente, o aproveitamento do solo em função do uso dominante (cfr. art. 12.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto) deve obedecer a diversos princípios fundamentais, sendo que o princípio da preferência de usos acautela a preferência de usos indispensáveis que pela sua natureza não possam ter localização alternativa, como é o caso dos recursos geológicos.

Na verdade, os planos territoriais asseguram a harmonização dos vários interesses públicos com expressão territorial (cfr. art. 8.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), sendo que os recursos geológicos integram o solo rústico (cfr. art. 71.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) e o PDM ao definir o quadro estratégico de desenvolvimento territorial do município estabelece a identificação e a qualificação do solo rústico, garantindo a adequada execução dos programas e das políticas de desenvolvimento agrícola e florestal, bem como de recursos geológicos (cfr. al. f) do n.º 1 do art. 96.º Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

De facto, os planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal devem delimitar e regulamentar como categoria específica de solo rústico as áreas afetas à exploração de recursos geológicos (cfr. art. 17.º e art. 20.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto). Na realidade, também noutras categorias de solo rústico está prevista a possibilidade de compatibilização de aproveitamento de recursos geológicos com o uso dominante, nomeadamente as categorias de espaços agrícolas (cfr. art. 18.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto) e espaços florestais (cfr. art. 19.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto).

Verifica-se que na proposta de Regulamento do PDM está prevista a categoria de espaços de exploração de recursos geológicos em espaço rústico.

A redação não é clara quando à possibilidade de compatibilização em espaços florestais e agrícolas, pelo que se entende que deverá ser efetuada referência à possibilidade de compatibilização noutras categorias de solo rústico, nomeadamente em espaços agrícolas e florestais, dando cumprimento ao enquadramento legislativo. Em alternativa, no artigo 53.º **Usos e ocupação do solo** (TÍTULO IV. USO DO SOLO/CAPÍTULO III. SOLO RÚSTICO/ SECÇÃO V. ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS), pode ser acrescentada um ponto 5. com a seguinte redação:

(...)

5. As atividades de prospeção e pesquisa, salvaguarda, conservação, e de exploração de recursos geológicos, e sem prejuízo da legislação específica em vigor, são compatíveis com o uso dominante associado às categorias de solo rústico.”

Planta de Ordenamento-Classificação e Qualificação do Solo

No Regulamento, a subcategoria de solo rústico *Áreas Degradadas a Recuperar*, inclui as áreas para Recuperação Ambiental: Vale da Abrutiga, Mondego Sul e Sevilha.

Porém, paralelamente, a *Planta de Ordenamento-Classificação e Qualificação do Solo*, faz apenas referência às áreas por recuperar/realizar (de “Mondego Sul”), julgando-se, conveniente, a implantação, igualmente, das áreas cuja recuperação se encontra já concluída (de “Vale da Abrutiga” e “Sevilha”).

2.3 Pedreiras (Massas Minerais)

Da apreciação técnica dos elementos constantes do pedido de Revisão do PDM de Tábua, abaixo reproduzido, e no que se refere ao setor dos Recursos Geológicos, Massas Mineiras, informa-se que:

“Analisada a proposta do Regulamento do PDM, cumpre informar que relativamente ao:

Capítulo III. Solo Rústico, Secção IV. Espaços florestais, na alínea e) do nº 2 do artigo 47º. Usos e ocupação do solo, considera-se que deverá ser incluída a atividade de exploração de recursos geológicos (massas minerais).

Artigo 54º. Regime de edificabilidade, do Capítulo III. Solo Rústico, Secção V. Espaços de Exploração de Recursos Geológicos, no ponto nº 1, “não são permitidas novas edificações com fins habitacionais, em distâncias inferiores a 250m, medidos a partir da bordadura da escavação”, entendemos que deveria ser restrito a pedreiras de classe 3 e/ou 4 e sem utilização de explosivos, propondo assim uma maior salvaguarda das condições de segurança para pessoas e bens.

No ponto nº 2 do artigo 54º do regulamento, “O licenciamento de novas explorações ou a renovação do licenciamento de explorações existentes ficam condicionados a um afastamento mínimo de 500m ao solo urbano, aos Aglomerados Rurais e a empreendimentos turísticos existentes, salvo em casos devidamente

justificados em que esse afastamento seja menor que 250m”, entendemos que sendo que a implantação a distâncias inferiores ou igual a 500m deve obter o reconhecimento de interesse municipal.

Atenta às peças desenhadas nomeadamente a Planta da Situação Existente onde se encontram identificadas as áreas de extração de inertes existentes e do conhecimento da Câmara, não estão, contudo, todas estas áreas, implantadas na Planta de Ordenamento e que em nosso entender deverão ser assinaladas.”

3. Conclusão

Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direção-Geral, pelo que se emite parecer favorável, condicionado à retificação dos elementos mencionados nos pontos 1 e 2 e respetivos subpontos, alíneas e subalíneas do presente ofício/parecer e respetiva validação em âmbito de concertação.

Não obstante dos comentários supraindicados das respetivas Direções de Serviço, reitera-se o seguinte:

- A informação referente aos recursos energéticos e recursos geológicos encontra-se disponível através de serviços *Web*, no site desta Direção Geral (www.dgeg.gov.pt - Serviços online).
- Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGECSIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção-Geral, que poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).
- Os dados estatísticos encontram-se em “Estatística”.
- Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços web), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).

- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de “recuperação ambiental” no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

Com os melhores cumprimentos.

Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro



Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia

TC

À
CCDRC - Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 COIMBRA

Sua referência: Sua comunicação de: Nossa referência:
24/01/2024 2649/2024/DSRC-EMAG-UAGRE

ASSUNTO: Revisão do Plano Diretor Municipal de Tábua [PCGT - ID 834 (Ex-229)]: Convocatória para 2.ª Reunião Plenária Final

O Plano Diretor Municipal é um instrumento de gestão e de ordenamento do território, que identifica e harmoniza os vários interesses públicos, com expressão na área que abrange, relativos aos recursos territoriais, nomeadamente os referentes à rede de infraestruturas e equipamentos coletivos de nível fundamental, que promovem a qualidade de vida, apoiam a atividade económica e asseguram a otimização do acesso à educação, cultura, justiça, saúde, segurança social, desporto e lazer.

Atentas as atribuições da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares e com vista à emissão de um parecer sobre a proposta do Plano Diretor Municipal de Tábua revisto disponibilizada na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial, estes Serviços procederam à análise do documento intitulado “1.ª Revisão da Carta Educativa do Município de Tábua”, integrado na antedita proposta, que nos merece as seguintes observações:

1. O Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual (doravante Decreto-Lei), veio concretizar o quadro de transferência de responsabilidades e competências no domínio da Educação para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais.
2. O referido Decreto-Lei procede ao reforço de áreas anteriormente descentralizadas para os Municípios, conferindo-lhes novas atribuições e organizando num único diploma as competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais nas vertentes de planeamento, investimento e gestão do foro da Educação e regulando o funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação. Destaca-se, a este respeito, a

manutenção da Carta Educativa e do plano de transporte escolar como instrumentos de planeamento municipal e a consagração da participação das entidades intermunicipais no reajustamento plurianual da rede de oferta de educação e formação.

3. No que à Carta Educativa respeita, importa destacar do sobredito normativo as seguintes disposições:

- a) a nível concelhio, a Carta constitui o instrumento de planeamento e ordenamento prospetivo de edifícios e equipamentos educativos, de acordo com as ofertas de educação e formação a satisfazer, visando a melhor utilização dos recursos educativos, no quadro do desenvolvimento demográfico e socioeconómico de cada Município (artigo 5.º);
- b) a Carta Educativa é apresentada pelo Município ao Ministério da Educação, entidade que, através das Direções de Serviços Regionais da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, se pronuncia, no prazo de 30 dias, sobre a (des)conformidade do documento com os princípios, objetivos, parâmetros técnicos e outros instrumentos aplicáveis à elaboração da Carta (artigo 14.º, n.º 4);
- c) a Carta integra-se no Plano Diretor do Município respetivo (artigo 14.º, n.º 7).

4. No caso concreto da proposta do Plano Diretor Municipal sob apreciação, verifica-se que a mesma incorpora a primeira versão da Carta Educativa concelhia revista, indo, desse modo, ao encontro do estipulado no suprarreferido artigo 14.º, n.º 7, do Decreto-Lei. Este último documento data de julho de 2018, mês em que foi apresentado pela Câmara Municipal de Tábua a estes Serviços. Ante a inexistência de orientações quanto ao procedimento metodológico a aplicar à análise e à aprovação das Cartas Educativas revistas, este documento, entre outros, acabou por ser remetido para os Serviços Centrais da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares que, por sua vez, procedeu ao seu reencaminhamento para o Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P..

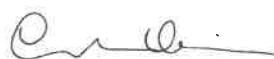
5. Entrementes, foi desenvolvida uma plataforma informática, denominada Sistema de Avaliação das Cartas Educativas (SACE), que permite a execução de todos os procedimentos inerentes à apreciação e à aprovação das Cartas Educativas, desde a apresentação da proposta inicial pelos Municípios até à emissão da pronúncia final pelo Ministério de Educação, conforme prevê o artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei.

6. Por conseguinte, a 16/05/2022, a Câmara Municipal de Tábua procedeu à submissão no SACE do documento “1.ª Revisão da Carta Educativa do Município de Tábua”, que, depois de analisado por estes Serviços, foi devolvido, a 30/05/2022, para efeitos de clarificação de alguns elementos de análise, de prestação de informação adicional e de retificação de imprecisões nele detetadas. Na presente data, aguarda-se que a Câmara Municipal de Tábua submeta a versão atualizada da Carta Educativa concelhia, para análise e subsequente emissão de pronúncia final por parte do Ministério da Educação.

7. Atento o atrás exposto e em face das competências cometidas à Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, a proposta do Plano Diretor Municipal de Tábua revisto merece-nos parecer favorável condicionado à emissão de pronúncia favorável por parte do Ministério da Educação, nos termos da legislação aplicável, sobre a Carta Educativa de 2.ª geração a apresentar pelo Município.

Com os melhores cumprimentos,

A Delegada Regional de Educação do Centro



Cristina Fernandes de Oliveira

Exmo(s). Sr(s).

CCDRC - COMISSAO DE COORDENACAO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO -
COIMBRA
R BERNARDIM RIBEIRO

3000 069 COIMBRA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Local de emissão
		OF/1241/2024/DIAM/DRAPC	Coimbra
		OT/6/2024/DIAM/DRAPC	

Assunto: **PCGT - ID 834 (Ex-229) - PDM - TÁBUA - Revisão - Convocatória para 2.ª Reunião Plenária Final - Revisão do PDM de Tábua**

Relativamente ao assunto em epígrafe e em resposta ao solicitado através da PCGT - Plataforma Colaborativa de Gestão do Território, remete-se o parecer da DRAPC a apresentar em sede da 2.ª Reunião Plenária Final da Revisão do PDM de Tábua, a realizar no dia 28-02-2024.

Da análise dos últimos elementos recebidos, comunica-se o seguinte:

- Foram detetadas colisões da RAN com solo urbano identificadas na shapefile “COLISOES COM URBANO 29_01_2024”, remetida para a Câmara Municipal de Tábua proceder à sua correção. Tendo em consideração que se trata de manchas que não foram sujeitas a parecer para exclusão, nestas situações o solo urbano deve ajustar-se ao limite da RAN.
- Foi ainda remetida a shapefile “RANTabua recortada 3 COM AJUSTAMENTOS AO URBANO_2” com a RAN final tendo em consideração os pareceres da DRAPC no processo de exclusões da RAN e, nas situações de muita proximidade da RAN aos polígonos de solo urbano, as que foram detetadas, sempre que não existiam edificações, efetuou-se a aproximação da RAN.

Deste modo, face às incongruências identificadas, a DRAPC emite parecer favorável condicionado ao cumprimento das seguintes condições:

- Aceitação pela Câmara Municipal de Tábua do parecer da DRAPC relativo às exclusões da RAN, devendo, antes da Discussão Pública, proceder aos necessários ajustamentos e remeter para validação da DRAPC a Planta de Condicionantes RAN e a Planta de Ordenamento;
- Correção das colisões da RAN com solo urbano, procedendo ao recuo deste espaço para o limite da RAN.

Com os melhores cumprimentos,

P^o O Diretor Regional



VANDA CRISTINA
AZEVEDO DA
COSTA BAPTISTA
2024.02.27
09:31:34 Z

(Fernando Carlos Alves Martins)

AC/CC
2024-02-22



Gestão Regional de Viseu e Coimbra

Estrada da Chapeleira
3040-583 Antanhol - Coimbra - Portugal
T +351 21 287 90 00 · F +351 239 794 555
grcbr@infraestruturasdeportugal.pt

Av. Tenente-Coronel Silva Simões
Quinta da Cascata n.º 135 r/c dl.º
3515-150 Abraveses - Viseu - Portugal
T +351 21 287 90 00
grvis@infraestruturasdeportugal.pt

Exma. Senhora
Eng.ª Graça Gabriel
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro
graca.gabriel@ccdrc.pt

V/ REF ^a	ANTECEDENTE	N/ REF ^a	SAÍDA/PROCESSO	DATA
ID 834 (Ex-229)	e-mail de 2024/01/24		4223526-007	2024-02-26

Assunto: Revisão do PDM Tábua
Convocatória para 2.ª Reunião Plenária
Parecer favorável condicionado

Relativamente ao assunto em epígrafe, vem a Infraestruturas de Portugal, S.A. (doravante IP) emitir o seu parecer sobre os documentos referentes à Revisão do PDM de Tábua, disponibilizados na plataforma PCGT, o qual se apresenta de seguida.

1. ENQUADRAMENTO

Relembra-se que no âmbito do presente processo de revisão, a IP emitiu parecer através do documento com a saída n.º007-3337733, de 12/04/2022 reiterando-se o, então, exposto, no que concerne à publicação do Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio, que procede à fusão, por incorporação, da EP - Estradas de Portugal, SA, na REFER - Rede Ferroviária Nacional, EPE; transforma a REFER em sociedade anónima, redominando-a para Infraestruturas de Portugal, SA, e aprova os respetivos Estatutos da empresa e quanto à publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, que aprova e publica em anexo o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (doravante EERRN), em vigor desde 27 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Reitera-se ainda, o teor do parecer emitido em 12/04/2022, na parte das considerações gerais, que para maior celeridade, se apresentam de seguida:

Considerando as infraestruturas rodoferroviárias sob responsabilidade da IP, esclarece-se que a área abrangida pelo Plano é apenas servida por rede rodoviária.



Neste contexto, importa salientar que as referências à **Rede Rodoviária Nacional (RRN)**, na Proposta de Revisão do Plano, deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no **Plano Rodoviário Nacional (PRN)**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as “**Estradas Regionais (ER)**”, as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao Decreto-Lei.

Para além das estradas da RRN e Estradas Regionais, há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, “**Estradas Nacionais Desclassificadas (EN)**”, as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal.

Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN, mas que se mantêm sob jurisdição da IP, e as desclassificadas que já se encontram entregues ao respetivo município, deve ser explícita nos elementos constantes da revisão do presente PDM.

Refira-se que as zonas de **servidão non aedificandi** aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas, estão definidas no **artigo 32.º do EERRN**.

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da **IP enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41.º, 42.º e 43.º)**, isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3.º, alínea vv) do EERRN, compreende “...a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão non aedificandi, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantida da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.”

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão non aedificandi e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.



3. IDENTIFICAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E CONDICIONANTES

PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL E REDE RODOVIÁRIA SOB JURISDIÇÃO DA IP

Rede viária na área de incidência do Plano

De acordo com o PRN em vigor (PRN 2000), a **Rede Rodoviária existente no concelho de Tábua** é constituída por troços de estradas da Rede Rodoviária Nacional, designadamente da Rede Nacional Complementar (IC6, EN234-6, EN337 e EN342-4) e por troços de Estradas Nacionais Desclassificadas (EN17, EN337, EN344 e EN342-4), conforme identificados na Figura 1, nomeadamente:



Figura 1 - Rede Rodoviária no concelho de Tábua (Fonte: SIG IP)

“ Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco”

IP.MOD.006 IV/14



❖ **Rede Rodoviária Nacional (RRN)**

Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN) sob jurisdição da IP

- **IC6**, entre o L.C. de Arganil e a EN337, incluindo acessos e ramos de ligação;
- **EN234-6**, entre o L.D. de Viseu e Tábua (entroncamento com a ER337);
- **EN 337**, entre Tábua (entroncamento com a EN234-6) e o entroncamento com a EN17 (L.C. de Oliveira do Hospital);
- **EN342-4**, entre o L.C. de Arganil e a EN17.

❖ **Estradas Nacionais Desclassificadas (EN) sob a jurisdição IP**

- **EN17**, entre o L.C. de Arganil e o L.C. de Oliveira do Hospital, com exceção dos troços que atravessam o concelho de Oliveira do Hospital, sendo que o troço entre a EN337 e o L.C. de Arganil está a assegurar o corredor do IC6 previsto no PRN;
- **EN337**, entre Tábua (entroncamento com a ER337) e o L.C. de Arganil;
- **EN344**, entre o entroncamento com a EN17 e a já transferida EN344;
- **EN342-4**, entre o entroncamento com a EN17 e o L.C. de Arganil.

O regime *non aedificandi* aplicável aos referidos troços de estrada é o previsto no artigo 32.º do novo EERRN.

Considera-se que, a nomenclatura e a hierarquia atrás descritas devem estar refletidas nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente no Regulamento, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes e da Rede Viária, bem como nas partes escritas que lhes fizer referência.

As restantes vias no concelho, classificadas ou não classificadas pelo PRN e transferidas para a autarquia, pertencem ao património viário municipal.



Intervenções na rede viária na área de incidência do Plano

Informa-se que existem os seguintes estudos prévios na área de incidência do PDM:

IC6 - Tábua / Oliveira do Hospital (IC7)/Covilhã (A23/IP2) (Estudo Prévio), com um corredor aprovado ao abrigo da Declaração n.º 188/2010, de 23 de setembro (2.ª Série) e Redução através da Declaração 79/2019, de 9 de outubro, cujas zonas de servidão *non aedificandi* regem-se pelo art.º 32.º do EERRN.

4. ANÁLISE DE ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS

Como ponto prévio da análise, importa referir que se entende profício que se proceda corretamente, desde logo, à identificação das infraestruturas rodoviárias na Proposta de Revisão Plano, de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, conforme mencionado nos pontos 2 e 3 do presente e do anterior parecer, bem como de acordo com o PRN 2000.

Em alguns documentos apresentados, verifica-se que as referências sobre alguns troços de estradas da rede rodoviária, no concelho de Tábua, não se encontram de acordo com o PRN 2000, Estradas Nacionais Desclassificadas (EN) sob jurisdição da IP e com apresentado no ponto 3 desta e da anterior análise, pelo que o conteúdo de alguns capítulos ou subcapítulos, bem como representações gráficas, dos elementos disponibilizados deverão ser revistos/corrigidos e ajustados de acordo exposto anteriormente.

Considera-se adequado que se proceda, em secção própria e/ou artigo único do **Regulamento**, à identificação e hierarquização da rede rodoviária, devendo ser respeitada a sua jurisdição, tal como atrás indicado. Esta identificação, quer em termos de representação cartográfica quer em termos de legenda, deve ser assegurada uma legibilidade que as permita distinguir com clareza da rede municipal.

A proposta de hierarquização da rede viária do concelho a constar na Proposta de Revisão do PDM não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram os troços de estradas sob jurisdição da IP.

No **Regulamento e na Planta de Condicionantes**, na identificação das servidões rodoviárias, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.

Da análise ao **Regulamento**, considera-se ser de referir que o conteúdo do “Artigo 6.º Identificação” deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o exposto no ponto 3 do presente e do anterior parecer e em conformidade com o PRN. Mas se esclarece que a Estrada Regional ER337 não está sob jurisdição da IP, mas sob jurisdição da Câmara Municipal de Tábua (Auto de Transferência de 17-02-1994 e homologado pelo SEOP em 19-09-1995). De referir ainda que nas Estradas Nacionais Desclassificadas, sob jurisdição da IP, falta a referência da EN344 (troço entre o entroncamento com a EN17 e a já transferida EN344).



Igualmente, o conteúdo do “Artigo 80º. Identificação” deverá ser revisto/corrigido e adaptado de acordo com o apresentado no ponto 3 desta e da anterior apreciação e em conformidade com o PRN. Mas se esclarece que a Estrada Regional ER337 não está sob jurisdição da IP, mas sob jurisdição e gestão da Câmara Municipal de Tábua (Auto de Transferência de 17-02-1994 e homologado pelo SEOP em 19-09-1995). De referir ainda que nas Estradas Nacionais Desclassificadas, sob jurisdição da IP, falta a referência da EN344 (troço entre o entroncamento com a EN17 e a já transferida EN344).

Identicamente, o conteúdo do “Artigo 81º. Regime de proteção” deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o referido no parágrafo anterior; acresce ainda referir que, onde é dito “EP” deverá dizer-se “IP”.

Em sede de **Regulamento** deverá ficar consagrado que *“qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da Infraestruturas de Portugal, IP, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração”*.

As apreciações antes aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

De salientar, ainda, que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal na **Planta de Ordenamento** não deve comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da RRN e às estradas desclassificadas sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, a qualificação de “espaços residenciais” e “espaços destinados a equipamentos” na proximidade dessas estradas. Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de resguardar o ambiente urbano, e em particular os recetores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoviária.

Ainda no âmbito das propostas de qualificação funcional do solo urbano deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes. As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação.

Da análise da **Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo**, considera-se ser de referir que na legenda, falta mencionar a “EN344” nas Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP (troço entre o entroncamento com a EN17 e a já transferida EN344), e que também está erradamente assinalado graficamente como troço da EM519-1; também, a menção “Estradas Regionais” deverá ser substituída por “Estradas Regionais sob jurisdição da CM Tábua”, uma vez que a ER337 não está sob jurisdição da IP, mas sob jurisdição e gestão da Autarquia, como já referido, pelo que esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o supramencionado antes.



As considerações atrás mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

No que se refere à **Planta de Condicionantes**, em conformidade com a legislação em vigor, deverá a mesma contemplar a representação cartográfica das zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis aos troços da Rede Rodoviária Nacional (RRN), das Estradas Regionais (ER) e das Estradas Nacionais Desclassificadas (EN) sob jurisdição da IP com desenvolvimento na área do concelho de Tábua, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do **Regulamento**.

Analisada a **Planta de Condicionantes: Recursos Naturais, Património, Infraestruturas**, considera-se ser de referir que, na legenda, a menção “*Estradas Regionais sob jurisdição da IP*” deverá ser substituída por “Estradas Regionais sob jurisdição da CM Tábua”, uma vez que a ER337 não está sob jurisdição da IP, mas sob jurisdição da Autarquia; ainda na legenda, falta mencionar a “EN344” nas Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP; verifica-se também que, nesta Planta, o troço da EN344 desclassificada está erradamente indicado graficamente como troço da EM519-1.

Esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o aludido atrás.

As alterações anteriormente mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos elementos que lhe fizer referência.

Quanto à **Planta da Rede Viária**, constata-se que, na legenda, falta mencionar a “EN344” nas Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP (troço entre o entroncamento com a EN17 e a já transferida EN344) e também se verifica que este troço da EN344 está erradamente assinalado graficamente como troço da EM519-1; igualmente, a menção “Estradas Regionais” deverá ser substituída por “Estradas Regionais sob jurisdição da CM Tábua”, uma vez que a ER337 não está sob jurisdição da IP, mas sob jurisdição e gestão da Autarquia. Esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o supramencionado antes.

As apreciações antes aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

O conteúdo do capítulo “**6. REDE VIÁRIA**”, incluindo a figura 19 e respetiva legenda, do **Relatório** (páginas 61 e 62), deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o referido no ponto 3 desta e da anterior avaliação. De referir ainda que falta a referência do troço da “EN344”, Estrada Nacional Desclassificada sob jurisdição da IP, entre o entroncamento com a EN17 e a já transferida EN344, como se verifica na legenda das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP e na representação cartográfica, que está em falta.

Identicamente, o conteúdo da página 73, referente à Rede Rodoviária, da “Tabela 8. Servidões e restrições existentes no concelho de Tábua” do capítulo “**9. SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA**”, deverá ser revisto/corrigido e adaptado de acordo com o apresentado no ponto 3 do presente e do anterior parecer e em conformidade com o PRN. Mas se esclarece que a Estrada Regional ER337 não está sob jurisdição da IP, mas



sob jurisdição da Câmara Municipal de Tábua (Auto de Transferência de 17-02-1994 e homologado pelo SEOP em 19-09-1995). De referir ainda que nas Estradas Nacionais Desclassificadas, sob jurisdição da IP, falta a referência da EN344.

Analogamente, o conteúdo do subcapítulo “9.3.2. Rede Rodoviária”, incluindo a “Figura 30. Rede rodoviária no concelho de Tábua” e respetiva legenda, deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o exposto nos pontos 2 e 3 da presente e da anterior apreciação e em conformidade com o PRN. Mais se esclarece que a Estrada Regional ER337 não está sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, como é mencionado neste subcapítulo, mas sob jurisdição da Câmara Municipal de Tábua (Auto de Transferência de 17-02-1994 e homologado pelo SEOP em 19-09-1995). De referir ainda que nas Estradas Nacionais Desclassificadas, sob jurisdição da IP, falta a referência da EN344.

Acresce aludir também que, o título “9.3.2.2. Rede Desclassificada do PRN2000 sob jurisdição da IP” (página 95) deverá ser substituído por “9.3.2.2. Estradas Nacionais Desclassificadas do PRN2000 sob jurisdição da IP”, uma vez que as Estradas Nacionais Desclassificadas não formam uma rede, de acordo com o PRN.

As considerações atrás mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

O conteúdo do subcapítulo “1.2.1. Sistema Viário” (páginas 7 e 8), do **Volume I - Enquadramento Regional dos Estudos de Caracterização**, deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o exposto nos pontos 2 e 3 desta e anterior avaliação e em conformidade com o PRN.

Verifica-se ainda que na página 8, deste subcapítulo e relativamente a EN17, é referido que esta via se encontra na gestão municipal, o que não corresponde a verdade, uma vez que a EN17 no concelho de Tábua está sob gestão e jurisdição da IP, como descrito no ponto 3 desta e da anterior apreciação. pelo que deverá ser corrigido.

Também na página 8 e de âmbito local, falta referência das Estradas Nacionais Desclassificadas jurisdição da IP, nomeadamente das EN337, EN342-4 e EN344.

O primeiro parágrafo da página 7, do subcapítulo “1.1.1. Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000)” do **Volume VII – Mobilidade e Transportes**, deverá ser revisto/corrigido e adaptado de acordo com o exposto nos pontos 2 e 3 do presente e do anterior parecer e em conformidade com o PRN. De referir ainda que falta referência das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP, uma vez que estas vias não fazem parte da Rede Nacional Complementar, nem das Estradas Regionais e nem da rede municipal.

A Figura 2 da página 9 não mostra a densidade viária total do concelho de Tábua e de toda a área envolvente, como é dito e também não abrange a área total do concelho de Tábua, pelo que deverá ser substituída por outra, por exemplo, pela Figura 3 da página 15 do **Relatório do Plano**, que melhor representa a densidade viária do concelho de Tábua e de toda a área envolvente.



Igualmente, o conteúdo da página 10, incluindo a Figura 3, deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o descrito nos pontos 2 e 3 da presente e da anterior análise e em conformidade com o PRN. De referir também que falta referência e representação de outras vias, como por exemplo da EN342-4.

O conteúdo dos subcapítulos “1.1.3.2. Rede Nacional Complementar” e “1.1.3.3. Estradas Regionais”, deverão ser revistos/corrigidos e ajustados de acordo com o exposto nos pontos 2 e 3 desta e da anterior apreciação e em conformidade com o PRN. De referir que o concelho de Tábua não é atravessado pela EN324-4, mas pela EN342-4 e que se encontra sob jurisdição da IP e não da Subconcessão do Pinhal Interior, como é supracitado.

Mais se esclarece que as Estradas Desclassificadas sob jurisdição da IP não fazem parte da Rede Nacional Complementar, uma vez que são estradas não incluídas no PRN, as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal, pelo que deverá ser criado um subcapítulo com as Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP. De referir ainda Informa-se ainda que a Estrada Regional ER337 se encontra sob jurisdição da Câmara Municipal de Tábua (Auto de Transferência de 17-02-1994 e homologado pelo SEOP em 19-09-1995).

A menção “**IC6, entre o L.C. de Arganil e a EN234-6**” (página 11) deverá ser substituída por “**IC6, entre o L.C. de Arganil e a EN337**”, de acordo com o apresentado no ponto 3 desta e da anterior análise.

As alterações anteriormente mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos elementos que lhe fizer referência.

O conteúdo das páginas 46 e 47, incluindo a figura 3, que não abrange todo o território de Tábua, e o quadro 10, referente à “Densidade da rede viária Municipal e Nacional” do subcapítulo “5.4.2. Situação Existente e Análise de Tendências” do **Relatório Ambiental**, deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o exposto no ponto 3 deste e do anterior parecer, bem como com o PRN, e ainda com o referido anteriormente.

As apreciações antes aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

5. SALVAGUARDA DA REDE VIÁRIA

Salvaguarda-se desde já, relativamente às intervenções previstas na Proposta de Revisão do PDM (alheias a esta empresa) e que impliquem alterações na rede rodoviária existente ou prevista da jurisdição da IP, que todos e quaisquer projetos elaborados devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa.

Salvaguarda-se, ainda, a eventual necessidade de elaboração de um Estudo de Tráfego que cumpra as normas em vigor na IP e que permita avaliar o impacte das novas acessibilidades



urbanas municipais previstas no PDM na rede rodoviária da jurisdição da IP. Este Estudo deverá, ainda, ser dirigido para que, sempre que possível, não sejam criados mais acessos à rede rodoviária nacional, promovendo, simultaneamente, o encerramento dos redundantes.

Refere-se ainda que, eventuais alterações na rede rodoviária da jurisdição da IP carecem, igualmente, da aprovação desta empresa e a introdução de novos polos geradores de tráfego deverá obedecer, na íntegra, ao exposto anteriormente.

6. AMBIENTE SONORO E AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Em termos de ambiente sonoro, as preocupações da IP prendem-se sobretudo com a qualificação funcional dos solos propostos na revisão do PDM de Tábua na envolvência das estradas e ferrovias sob sua jurisdição, na medida em que poderá conduzir ao aparecimento de novos recetores sensíveis (edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, como utilização humana) em zonas onde se verificam situações de incumprimento do Regulamento Geral de Ruído (RGR) – zonas de conflito. O Artigo 13.º do Regulamento proposto para a Revisão do PDM de Tábua, ao estabelecer que só é permitido o licenciamento de novas construções após demonstração técnica da compatibilidade da edificação e respetivos usos com os níveis sonoros exigidos na legislação em vigor, salvaguarda a principal preocupação da IP nesta temática.

Todavia, **sugere-se** que as zonas de conflito acústico estejam representadas em Planta constituinte do PDM e que o Regulamento seja claro na inexistência de zonas sensíveis no território concelhio de Tábua.

7. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

No âmbito do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, da análise ao Relatório Ambiental, elaborado em outubro de 2023, considera-se nada haver a obstar ao mesmo, atendendo a que na sua elaboração, e no seguimento do nosso parecer anterior, se encontram acauteladas todas as preocupações da IP, quer no que respeita ao papel da IP, no presente procedimento, como "entidade representativa de interesse a ponderar" (ERIP), bem como à identificação do PRN como um dos instrumentos estratégicos relevantes na análise do presente PDM, atendendo à relevância que a temática da mobilidade e acessibilidades apresenta ao nível dos FCD e das QE definidas no âmbito da revisão do presente PDM.

Por fim, no que respeita ao encadeamento metodológico desenvolvido, consideramos nada haver igualmente a obstar.



Conclusão

Face ao exposto, a IP pronuncia-se favoravelmente acerca dos documentos da Proposta da de Revisão do PDM de Tábua, os quais deverão, todavia, atender as considerações emitidas no presente parecer.

Com os melhores cumprimentos,

O Gestor Regional

Assinado de forma
digital por NUNO
MIGUEL GRILO GAMA
Dados: 2024.02.27
14:46:46 Z

Nuno Miguel Grilo Gama

(Ao abrigo da Subdelegação de Poderes conferida pela Decisão 1/DRP/2019)



Centro
Mata Nacional do Choupal,
3000-611 COIMBRA

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTC
REGIONAL DO CENTRO
RUA BERNARDIM RIBEIRO, 80
3000-069 COIMBRA

🌐 www.icnf.pt | rbus.icnf.pt
✉ gdp.centro@icnf.pt
☎ 239007260

graca.gabriel@ccdrc.pt

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-006272/2024	P-010847/2022	2024-02-26
Assunto	PCGT - ID 834 (EX-229) - PDM DE TÁBUA – REVISÃO		
<i>subject</i>	CONVOCATÓRIA PARA 2.ª REUNIÃO PLENÁRIA		

Relativamente ao assunto em epígrafe e no seguimento da V. mensagem de correio eletrónico de 24/01/2024, ID 834 (Ex-229), somos a informar:

No âmbito do acompanhamento do procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Tábua, foi recebida a convocatória para a 2.ª Reunião Plenária Final - Revisão do PDM de Tábua, a realizar a 28/02/2024, pelas 14:30, por videoconferência, com a seguinte ordem do dia: - *Ponderação e votação final da proposta de revisão do PDM de Tábua.*

Realizada a análise da documentação, há a referir o seguinte:

REDE NATURA 2000

ENQUADRAMENTO

No concelho Tábua encontra-se uma a área classificada de grande importância para a Conservação da Natureza, e que integra a Rede Natura 2000: Zona Especial de Conservação de Carregal do Sal, que ocupa 377 ha correspondendo a 2 % do concelho.

Importa salientar que o ICNF, IP. disponibilizou no seu Geocatálogo (<https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo.html>) em junho de 2023, uma cartografia de habitats atualizada, e que deverá ser tida em atenção nos trabalhos de revisão do PDM, sendo para o efeito remetida em anexo ao presente ofício.

PLANTAS DE ORDENAMENTO

CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

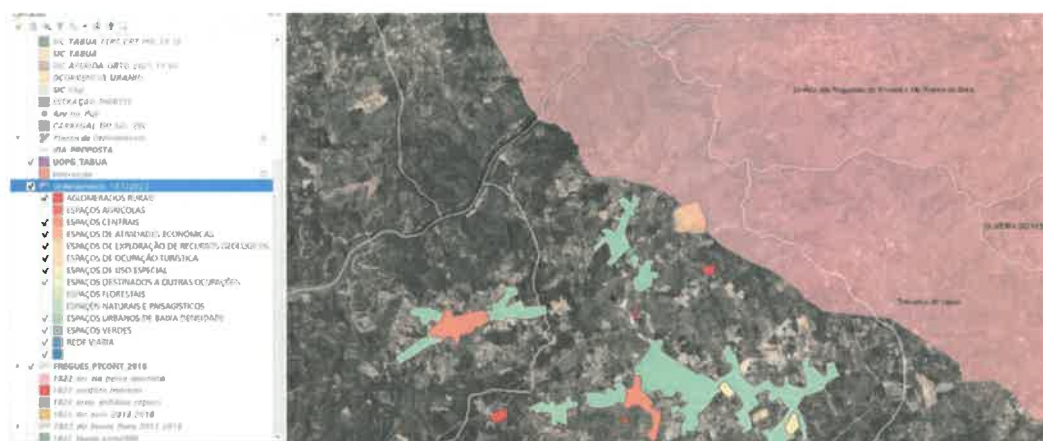
Classificação/reclassificação do solo rústico como solo urbano em áreas da Rede Natura 2000

A Planta de Ordenamento não apresenta qualquer proposta de classificação/ampliação de perímetros urbanos em área da Zona Especial de Conservação de Carregal do Sal, sendo que toda esta área se encontra proposta para integrar Solo Rústico, nada havendo a referir neste âmbito.

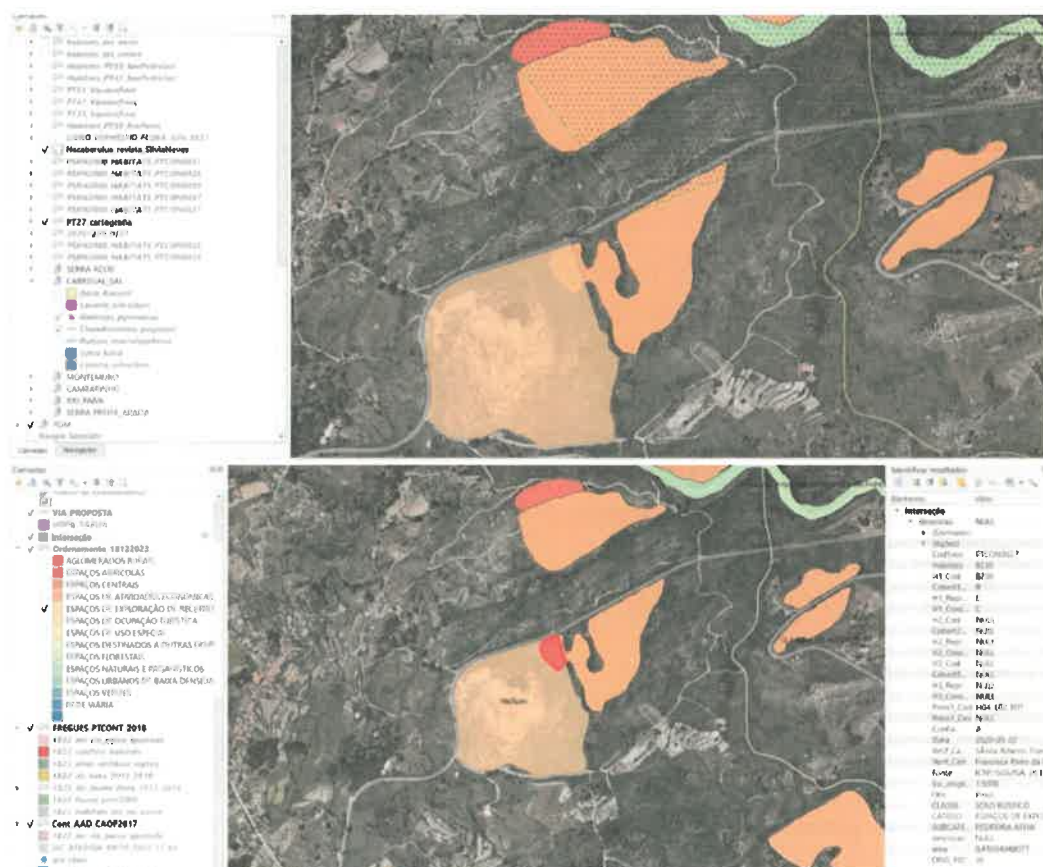


Espaços de Exploração de Recursos Geológicos

Analisada a cartografia disponibilizada, verificou-se que é apresentada uma área de 11,74 ha em solo rústico como “espaços de exploração de recursos geológicos”. Parte desta área encontra-se inserida na Zona Especial de Conservação de Carregal do Sal, verificando-se uma pequena sobreposição com uma área com ocorrência do habitat 8230 – Rochas siliciosas com vegetação pioneira da *Sedo-Scleranthion* ou da *Sedo albi-Veronicion dillenii*, numa área de 0,41ha, na área proposta para ampliação a norte da pedreira.



Localização da área



Sobreposição com o habitat 8230 – Rochas siliciosas com vegetação pioneira da *Sedo-Scleranthion* ou da *Sedo albi-Veronicion dillenii*



No local, na freguesia de Midões, encontra-se a pedreira ativa “Cabeço da Cabra”, com o número 4747, explorada por Britábua Granitos e Areias. Segundo o “Relatório do Plano”, página 177, a “Área de exploração - corresponde à pedreira Cabeço da Cabra, localizada na Vila do Mato, freguesia de Midões, junto à Estrada Nacional 337 e nas proximidades do ZEC do Carregal do Sal, encontrando-se em atividade pela empresa Britábua – Granitos e Areia, Lda., para a qual se prevê uma zona de ampliação”.

A proposta apresentada como área de “Espaços de Exploração de Recursos Geológicos” constitui uma ampliação dos atuais “Espaços de Indústrias Extrativas”, cujos limites não se sobrepõem ao habitat natural identificado, embora a área se sobreponha ligeiramente à Zona Especial de Conservação de Carregal do Sal.



Localização dos atuais “Espaços de Indústrias Extrativas”



Proposta de “Espaços de Exploração de Recursos Geológicos”

Assim, deverá ser ponderada a redelimitação da área proposta para ampliação, excluindo a área onde se verifica a ocorrência do habitat 8230 – Rochas siliciosas com vegetação pioneira da *Sedo-Scleranthion* ou da *Sedo albi-Veronicion dillenii*.

PLANTAS DE CONDICIONANTES

PLANTA DE CONDICIONANTES - RECURSOS NATURAIS, PATRIMÓNIO E INFRAESTRUTURAS

Esta Planta apresenta os limites da Zona Especial de Conservação de Carregal do Sal disponibilizados pelo ICNF, IP.



No entanto, em resposta ao N.º Ofício S-027792/21, emitido no âmbito da 1ª Reunião plenária da Comissão Consultiva, realizada em 06-07-2021, foi recebida a proposta de aferição dos limites da Zona Especial de Conservação de Carregal do Sal, realizada de acordo com o “Guia Metodológico para Integração das Orientações de Gestão do Plano Sectorial da Rede Natura 2000 nos Planos Municipais de Ordenamento do Território”, para validação.

Neste âmbito importa referir que se concorda genericamente com a proposta, que carece apenas de pequenas correções, de acordo com o exposto no documento “*Aferição dos limites da Zona Especial de Conservação de Carregal do Sal da Rede Natura 2000*”, em anexo ao presente ofício.

No respeitante ao arvoredo de interesse público, encontram-se corretamente referenciados os três eucaliptos (*Eucalyptus globulus Labillardière*) localizados no Largo Principal da Povoação do Covelo, com classificação atribuída pelo D.G. n.º 244, II Série de 16/10/1954.

PLANTA DE CONDICIONANTES - RISCO DE INCÊNDIO

Deverão fazer parte integrante da Planta de Condicionantes as Servidões administrativas identificadas no n.º 1 do Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro: “*Nos terrenos abrangidos pela rede primária de faixas de gestão de combustível, pelas áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, pela rede secundária de faixas de gestão de combustível, pela rede de pontos de água e pela RNPV, previstas nas alíneas a), b), d), f) e g) do n.º 2 do artigo 46.º são constituídas servidões administrativas.*”

Esta Planta apresenta as classes de perigosidade de incêndio Alta e Muito Alta, a Rede Primária de Faixas de Gestão de Combustível, a Rede de Pontos de Água e a Rede Viária Florestal, tal como definido pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, encontrando-se em falta a identificação da Rede Secundária de Faixas de Gestão de Combustível.

PLANTAS DE VALORES NATURAIS

FAUNA E FLORA

Esta planta apresenta a cartografia disponibilizada pelo ICNF, IP. Deverá ser retirado na legenda o texto sobreposto à referência a “Espécies de fauna”.

HABITATS

Esta planta deverá ser atualizada tendo em atenção a mais recente cartografia de habitats da Zona Especial de Conservação de Carregal do Sal.

ÁREAS DE OCORRÊNCIA DE EXCECIONAIS VALORES NATURAIS

Esta planta apresenta “*áreas de ocorrência de excecionais valores naturais*”, faltando no entanto a sua identificação, que deverá constar na legenda.



RELATÓRIO DE CONFORMIDADE COM O PLANO SETORIAL DA REDE NATURA 2000

Na página 4, primeiro parágrafo, a referência ao “PDM de Faro” deve ser substituída por “PDM de Tábua”.

Tal como acima referido, foi disponibilizada pelo ICNF, IP. uma nova cartografia de habitats da Zona Especial de Conservação de Carregal do Sal, que deverá ser tida em atenção nos trabalhos do presente procedimento de revisão.

A esta cartografia está associado um relatório onde se encontra a descrição de cada habitat, bem como a avaliação de pressões e ameaças registadas.

Assim, o Relatório de Conformidade com o Plano Setorial da Rede Natura 2000 deverá ser reformulado tendo em atenção a mais recente cartografia de habitats da Zona Especial de Conservação de Carregal do Sal.

RELATÓRIO DO PLANO

O ponto 2.1.3. *Plano Setorial da Rede Natura 2000 | PSRN2000* deverá ser atualizado com a informação mais recente sobre a Zona Especial de Conservação de Carregal do Sal.

O ponto 9.1.2.1. *Regime Florestal* deverá ser retirado, uma vez que, tal como referido no N. Ofício S-027792/21, emitido no âmbito da 1ª Reunião plenária da Comissão Consultiva, realizada em 06-07-2021, tendo-se verificado que a área anteriormente delimitada na “Planta de Condicionantes: Recursos Naturais, Património, Infraestruturas” como pertencente ao Perímetro Florestal da Serra da Aveleira se trata de uma área de baldios da Junta de Freguesia que nunca foram submetidos a Regime Florestal, no concelho de Tábua não existe qualquer área submetida a este Regime.

PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO CENTRO LITORAL

A área do concelho de Tábua enquadra-se no PROF CL, aprovado pela Portaria n.º56/2019, de 11 de fevereiro, com Declaração de Retificação n.º16/2019, de 12 de abril, e que publica em anexo Regulamento e Carta Síntese.

A orientação estratégica para o ordenamento florestal determinada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 06 de setembro, relativamente aos Planos Diretores Municipais (PDM) estabelece no ponto 6, que: *As disposições dos PDM devem ser adaptadas, conforme o disposto n.º 2 do artigo 11.º do Decreto -Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual, conciliando com os PROF as suas normas de uso do solo no domínio do uso e gestão florestal considerando a escala intermunicipal.*

Determina também no seu ponto 7 que, *para a transposição dos PROF e adaptação dos PDM, no que se refere às peças gráficas, deve ser aferido o limite das sub-regiões homogéneas e dos corredores ecológicos, dada a grande diferença de escalas cartográficas da respetiva elaboração.*

Ainda nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento do PROF CL, *as normas do PROF do Centro Litoral que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são obrigatoriamente integrados nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) e nos planos territoriais de âmbito intermunicipal (PTIM).*



Refere também o artigo 47.º do PROF CL que a *alteração dos programas setoriais, programas especiais e planos de âmbito intermunicipal ou municipal preexistentes decorre de acordo com o estabelecido na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual e no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.*

Relativamente aos corredores ecológicos, o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento do PROF CL, refere que *devem ainda contribuir para a definição da estrutura ecológica municipal no âmbito dos planos territoriais municipais (PTM) e dos planos territoriais intermunicipais (PTIM).*

1 – ANÁLISE DA PROPOSTA DO RELATÓRIO DO PLANO

Foram analisados neste relatório os pontos onde se efetua o *Enquadramento no PROF* (página 31) e as descrições do *Uso e ocupação do solo* (página 59), dos *Recursos agrícolas e florestais* (página 79) e da *Classificação dos espaços florestais* (página 175).

1.1 – Enquadramento no PROF

Neste ponto é referida a existência de um corredor ecológico (CE) a norte do concelho, mas não se identifica a existência de um outro a sul. Na tabela 3, onde se apresenta a compatibilização do PDM de Tábua com o PROF CL não se refere a aferição dos limites das SRH e dos CE e a sua expressão em cartografia do PDM e não se demonstra que as regras da CE foram transpostas para o Regulamento do PDM.

Por fim, deve referir-se a este propósito que neste enquadramento não foram analisados os objetivos das SRH, as funções e espécies florestais nelas privilegiadas e as zonas críticas.

1.2 – Uso e ocupação do solo

A abordagem apresentada é demasiado genérica.

1.4 – Classificação dos espaços florestais

Neste ponto é explicado que se estabeleceram apenas duas classes de espaços florestais, os de produção e os de conservação. No entanto, entende-se que se deveriam também ter criado os EF de proteção para acautelar a defesa dos recursos hídricos.

As definições utilizadas para criar estas duas classes de espaço florestal estão erradas e divergem muito da apresentada no PROF. Na realidade, a definição de produção destaca erradamente a proteção, a conservação e o recreio e a dos espaços florestais de conservação não se deve basear na ocorrência das espécies florestais, mas sim na presença de valores naturais que devam ser protegidos.

2 – ANÁLISE DO RELATÓRIO FLORESTAL

Na análise deste documento também se encontram muitas questões que devem ser corrigidas porque no geral correspondem a informação desatualizada, nomeadamente:

- No ponto 1.2 é referido o PROF da primeira versão (PROF PIN) e apresentados os objetivos, mas não é esta a versão que se encontra em vigor;
- No ponto 1.3 é apresentada uma imagem com a delimitação do PROF antigo e toda a informação que nele consta encontra-se também desatualizada;



- No ponto 1.4 não identifica a existência de uma pequena parte do concelho inserida na SRH do Vale do Alva;
- Nos pontos 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8 a informação tem por base o PROF da primeira geração;
- No ponto 1.9 – Instrumentos de planeamento florestal não se abordam o PMDFCI de Tábua, nem os planos de gestão florestal aprovados neste concelho;
- No ponto 1.10 deve ser revista a matéria relativa ao regime florestal, uma vez que este já não existe neste concelho;
- No ponto 1.11 a informação disponibilizada é a do PROF anterior;
- No ponto 2 – Regulamento do PROF-PIN/Compatibilização com o PDM a análise efetuada é demasiado elementar e baseia-se no PROF já revisto.

3 – ADEQUAÇÃO DAS PEÇAS GRÁFICAS DOS PDM AO PROF CL

Na revisão dos PDM deve ser efetuada a correção da delimitação das Sub-regiões homogéneas e dos corredores ecológicos, tal como refere a orientação estratégica para o ordenamento florestal determinada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 06 de setembro, relativamente aos PDM (Ponto 7: Para a transposição dos PROF e adaptação dos PDM, no que se refere às peças gráficas, deve ser aferido o limite das sub-regiões homogéneas e dos corredores ecológicos, dada a grande diferença de escalas cartográficas da respetiva elaboração). Apesar desta orientação legal, nesta proposta de revisão não foi efetuada esta adequação.

4 – ANÁLISE DA PROPOSTA DE ORDENAMENTO

O ordenamento proposto no que diz respeito à tipologia de espaços que circundam os aglomerados populacionais pode ser melhorado. Na verdade, em alguns casos, estes povoados confinam diretamente com Espaços florestais de produção. Ora o ideal seria que estas áreas urbanas fossem primeiro envolvidas por Espaços agrícolas, depois por Espaços de uso misto silvícola e agrícola e só depois por Espaços florestais, como forma de diversificar a paisagem, fixar a população e reduzir o risco de fogos rurais. Por outro lado, também se constata uma pulverização excessiva dos Espaços florestais de conservação, originando polígonos muitas vezes de área muito reduzida e que dificilmente poderão ser garantia de defesa dos valores que pretendem conservar.

REGULAMENTO

Analisada a proposta de Regulamento, há a referir o seguinte:

Artigo 4º, número 1, alínea d) – Onde se lê Plano Setorial para a Rede Natura 2000 (PSRN2000) deverá ler-se Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000);

Artigo 19º, alínea c) – É referido nesta alínea que na Zona Reservada da Albufeira é interdita a introdução de espécies de rápido crescimento. Ora, entende-se que esta redação não é suficientemente clara e que se devia esclarecer se o que se pretende é que não ocorra aumento dessas áreas, ou não autorizar as rearborizações com essas espécies, quando as áreas tiverem que ser replantadas;

Artigo 27º, alínea b) – Tendo em conta a importância dos espaços florestais para a proteção dos recursos hídricos e do solo e para a redução do risco de incêndio, deveria ter sido criada uma terceira categoria de espaços florestais – Espaços florestais de proteção. Nesta classe seriam integrados os espaços florestais que envolvem a albufeiras, as linhas de água, as zonas mais



declivosas, as faixas de gestão de combustível previstas no plano municipal de defesa da floresta contra incêndios e a envolvente dos aglomerados populacionais;

Artigo 29º, alínea c) – Esta alínea estipula que a viabilização de qualquer atividade só pode ocorrer quando expressamente não ocorrer o corte ou arranque de ..., de espécies autóctones,.... Esta disposição é demasiado restritiva pois significa que não poderá ocorrer a reconversão de áreas florestais ocupadas por estas espécies (pinheiros bravo e manso, carvalho roble, carvalho negral) para áreas ocupadas por outras espécies ou para outros usos. Em resumo, concorda-se com preocupação em defender a vegetação ripícola e das espécies protegidas, mas não com impossibilidade de reverter áreas ocupadas por qualquer que seja a espécie florestal autóctone.

Artigo 49º, ponto 2 – Neste ponto quando se refere que as formas de ocupação e utilização se devem vincular aos instrumentos de gestão específicos, refere-se o PROF CL mas não que essas normas se encontram num anexo. O conteúdo deste anexo deve ser semelhante ao que se apresentou no parecer anterior (N. Ofício S-027792/21, emitido no âmbito da 1ª Reunião plenária da Comissão Consultiva, realizada em 06-07-2021) e deve incluir referências às sub-regiões homogêneas (funções e espécies a privilegiar e normas comuns), aos planos de gestão florestal, as normas de intervenção específica para cada SRH e a indicação do limite máximo da área a ocupar por eucalipto.

Artigo 49º, ponto 3 – Neste ponto subdividem-se em duas categorias os espaços florestais mas não se refere em cada uma delas que devem ser adotadas as normas e modelos de silvicultura definidos no PROF CL. Também neste ponto é afirmado que os Espaços florestais de conservação incluem, entre outras áreas, os incultos e as pequenas áreas agrícolas. Como facilmente se perceberá, não se concorda com a inclusão destes dois tipos de áreas nesta categoria só com base na sua ocupação atual. Tal só deverá acontecer se eles possuírem valores naturais a preservar ou forem importantes para que essa função se mantenha ou promova nas áreas adjacentes.

Artigo 50º, ponto 2, alínea d) ponto i) – Neste ponto define-se que nos espaços florestais de conservação é interdito o corte raso de espécies florestais autóctones. Esta regra merece dois comentários: o primeiro relaciona-se com o já referido no ponto anterior, ou seja, a grande quantidade de espécies consideradas como autóctones (por exemplo, o pinheiro bravo) e sua importância para a economia e práticas locais, não permite que se restrinja o seu corte desta forma. A segunda questão prende-se com a definição de cortes rasos, pois o que resulta desta redação é que não será permitido cortar todo o povoamento de uma vez só, mas é permitido realizar cortes sucessivos (isto é, um corte final não de uma só vez em toda a área que atingiu idade ou o diâmetro de exploração, mas realizado por vários cortes separados no tempo em períodos curtos). Ou seja, na prática, é possível a um proprietário abater um povoamento de carvalho roble, desde que o faça de forma sucessiva. A forma de melhor salvaguardar a proteção deste tipo de povoamentos florestais e garantir que será mantido o coberto florestal, será referir que os cortes terão que ser salteados (corte realizado pé a pé ou por grupos de árvores).

Artigo 50º, ponto 2, alínea d) ponto ii) – Neste ponto interdita-se a instalação de novos povoamentos de eucalipto ou outras espécies de rápido crescimento. No entanto, tendo em conta a importância dos valores naturais existentes na envolvente desses povoamentos e a artificialização do território que eles provocam, seria de esperar que, sempre que ocorresse uma rearborezação com essas espécies, fosse imposta uma redução de 20% da área por elas ocupada.



PRONÚNCIA

No âmbito estrito das suas competências, o ICNF, IP. emite *parecer desfavorável* à proposta referente à Revisão do Plano Diretor Municipal de Tábua, uma vez que não foi devidamente realizada a indispensável adaptação ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral.

O ICNF disponibiliza-se ainda para prestar o apoio/colaboração necessário, bem como para a realização de reuniões de trabalho que o Município e/ou a CCDRC entendam por convenientes.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Centro

Assinado por: **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
ARAÚJO AFONSO REIS**
Num. de Identificação: 09314099



Fátima Araújo Reis

Anexos:

- ZEC Carregal do Sal – Cartografia
- Aferição dos limites da Zona Especial de Conservação de Carregal do Sal

Assinado por: **ANDRÉ QUARESMA DOS SANTOS**
Num. de Identificação: 11289488
Data: 2024.02.05 19:07:45+00'00'
Localização: Lisboa

Exmo. Senhor
Diretor de Serviços do Ordenamento do
Território
CCDR - Centro
Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 Coimbra

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
PCGT ID 834 (Ex-229)		REN - 867/2024 RPEI-PE	02/02/2024

Assunto: PDM - TÁBUA - REVISÃO - PARECER SOBRE A PROPOSTA DE PLANO RELATIVAMENTE À REDE NACIONAL DE TRANSPORTE DE ELETRICIDADE (RNT)

Carta Inserida na PCGT

No âmbito do processo de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Tábua em curso, foi a REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. (REN) consultada para a devida articulação entre os objetivos e conteúdo material desse instrumento de planeamento e o planeamento e execução da Rede Nacional de Transporte de eletricidade (RNT), da responsabilidade da concessionária REN.

Relativamente à RNT importa, antes de mais, ter em consideração que, de acordo com a legislação em vigor, a REN é a concessionária da RNT em regime de serviço público. A RNT é constituída pelas linhas e subestações de tensão superior a 110 kV, as interligações, as instalações para operação da Rede e a Rede de Telecomunicações de Segurança.

Como concessionária da RNT compete designadamente à REN:

- Garantir a segurança de abastecimento de energia à rede da distribuição em termos de aumento da capacidade de oferta e da melhoria da qualidade de serviço;
- Garantir a integração da nova geração de energia (em particular a partir de fontes renováveis);
- Gerir a RNT nas vertentes de planeamento, projeto, construção, operação e manutenção;
- Planeamento da RNT por um período de 10 anos;
- Garantir o funcionamento dos mercados de energia (nomeadamente quanto às interligações).



No âmbito do planeamento da RNT acima referido, a REN, elabora o Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede de Transporte de eletricidade (PDIRT), que configura um programa setorial, no qual estão apresentados, programados e justificados todos os projetos de desenvolvimento e modernização da rede, no território nacional continental, num horizonte de dez anos.

Sem prejuízo deste aturado procedimento de planeamento, a execução destas infraestruturas está ainda sujeita a procedimentos administrativos de avaliação ambiental e de licenciamento em conformidade com a legislação e regulamentação comunitária e nacional, nomeadamente com o Regulamento de Licenças para as Instalações Elétricas.

Para enquadramento e registo, informamos que no concelho de Tábua existem as seguintes infraestruturas RNT em exploração.

Código e designação
LPR.TBA1-MRT PEREIROS-TÁBUA 1/MORTÁGUA a 220kV
LPR.TBA2 PEREIROS-TÁBUA 2 a 220kV
LPNL.TBA1 PENELA-TÁBUA 1 a 220kV
LPP.TBA-FLQ PAMPILHOSA-TÁBUA/FOLQUES a 220kV
LPNL.TBA2 PENELA-TÁBUA 2 a 220kV
LVC.TBA1 VILA CHÃ-TÁBUA 1 a 220kV
LVC.TBA2 VILA CHÃ-TÁBUA 2 a 220kV

Analisados os elementos submetidos à apreciação da REN, emite-se um parecer FAVORÁVEL CONDICIONADO à harmonização das plantas de ocupação do solo, de forma a assegurar a conformidade com as normas vigentes para a compatibilização com as infraestruturas da RNT em serviço, bem como das respetivas faixas de servidão.

Relativamente a esta e a eventuais futuras novas infraestruturas que venham a integrar a concessão da RNT e que venham a ser preconizadas para o concelho de Tábua, importará referir que, no quadro do sistema de gestão territorial desenhado pela Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio), a competência dos órgãos municipais para, no âmbito dos diferentes instrumentos de planeamento de âmbito local, definir o modelo de desenvolvimento do território, incluindo a definição do regime do uso do solo que se mostre mais adequado, encontra-se enquadrada e limitada por outras políticas públicas com expressão territorial materializadas nos respetivos programas setoriais.

A este propósito importa recordar que os poderes de planeamento municipal devem ser exercidos de forma coordenada, procurando a compatibilização das diversas políticas públicas com incidência territorial, assegurando uma adequada ponderação dos interesses públicos e privados em presença.

É de realçar que toda a infraestrutura da RNT está funcionalizada a um interesse público de primeira grandeza, garantindo nomeadamente a disponibilidade de bens imprescindíveis ao desenvolvimento social e económico e à qualidade de vida das pessoas, mas também com fortes preocupações de sustentabilidade, fomentando inclusive o aproveitamento da energia de fonte renovável e por essa via contribuindo para o objetivo nacional e transeuropeu de redução da dependência energética e de emissões de gases de estufa.

Com efeito, tendo por base a programação das infraestruturas de transporte de energia elétrica, aos Municípios cabe criar as condições regulamentares de compatibilização dessas mesmas infraestruturas com as opções delineadas para o território, em particular, em cumprimento do princípio da coordenação externa, do princípio da proporcionalidade e do princípio da competência (aplicáveis nomeadamente por via do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio). Para esse fim, devem harmonizar-se os instrumentos de gestão territorial e demais atos da competência do Município ao interesse público das infraestruturas da rede de transporte de energia elétrica, atuais e previstas, sendo as instalações da RNT consideradas de utilidade pública para todos e efeitos e o PDIRT o instrumento de planeamento que reveste a natureza de programa setorial, nos termos e para os efeitos do reconhecido pela e por força do Contrato de Concessão da REN e do enquadramento legal e regulamentar que lhes é aplicável (incluindo, sem limitar, o que decorre do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro).

Com os melhores cumprimentos,

Engenharia e Inovação
Projeto de Eletricidade



André Santos

Dado conhecimento à DGEG

C/c C.M. Tábua

Exmo.(a) Sr.(a)
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 COIMBRA

V/ Refª.: PCGT – ID 834
V/Comunicação: 24.01.2024

N/ Refª.: SAI/2024/2452/DRO/DEOT/SS
Procº.: 14.01.9/112
Data: 23.02.2024

ASSUNTO: Revisão do Plano Diretor Municipal de Tábua – Proposta Final de Plano

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o n.º INT/2024/2203[DRO/DEOT/SV], bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos,



Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

Informação de Serviço nº INT/2024/2203 [DRO/DEOT/SV]

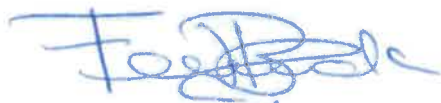
Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Tábua – Proposta Final de Plano (DEOT_14.01.9/112 I PCGT – ID 834 / Ex-229)

Concordando com a análise e apreciação efetuadas na Informação de serviço que antecede, proponho a emissão de parecer desfavorável à Proposta Final de Plano da *Revisão do PDM de Tábua*, com base nas questões de desconformidade com disposições legais aplicáveis, com particular destaque para os requisitos de sustentabilidade ambiental na instalação de empreendimentos turísticos, bem como de compatibilidade/conformidade com a proposta do PROT Centro e com o POAAP da Aguieira, conforme identificadas na parte III, e melhor fundamentadas na parte II da Informação.

Alerta-se, ainda, para as demais questões, de cariz técnico, e que concorrem para uma mais adequada abordagem da atividade turística.

Comunique-se à CCDR Centro, c/c CM de Tábua.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
(Por subdelegação de competências)
23.02.2024

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

Informação de Serviço nº INT/2024/2203 [DRO/DEOT/SV]
23/02/2024

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Tábua – Proposta Final de Plano (DEOT_14.01.9/112 | PCGT – ID 834 / Ex-229)

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

O presente parecer analisa a Proposta Final de Plano da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Tábua (PDMT), no seguimento da convocatória remetida pela CCDR do Centro, através da PCGT (N/ Ref.ª ENT/2024/2142) para a 2.ª reunião plenária final deste plano, a realizar a 28.02.2024.

O PDMT em vigor foi ratificado pela RCM n.º 107/94, de 28 de outubro, teve 8 alterações, a última introduzida através do Aviso n.º 2529/2019, de 27 de maio, referente ao aditamento regulamentar para legalização das edificações existentes. O processo de revisão do PDMT com início a 1998, foi reiniciado em 2015 (ata da reunião ordinária de Câmara n.º 22/2015, de 11 de novembro).

No âmbito do processo de revisão do PDMT, este Instituto emitiu os seguintes documentos:

- Ofício n.º SAI/2022/4945/DVO/DEOT/FP, 21 de março, com a indicação dos elementos específicos do turismo relevantes para a elaboração da proposta;
- Informação de serviço n.º INT/2017/10475/DVO/DEOT/RP, de 12 de outubro, respeitante à análise dos elementos relativos à caracterização e diagnóstico.

II – APRECIÇÃO

A proposta de PDM estabelece regras para a ocupação, uso e transformação do solo para a atividade turística, quer em solo urbano, quer em solo rústico, definindo, nomeadamente as formas de inserção da oferta turística em solo rústico, tais como as tipologias de empreendimentos turísticos, ou as instalações de apoio às atividades de animação turística e as Áreas de Serviços para Autocaravanas (ASA).

Contudo, a proposta carece de ser melhorada na transposição das normas previstas no POAAP Agueira, nomeadamente no que concerne às utilizações permitidas no Plano de Água, bem como ao nível da incorporação das propostas do PROT Centro, bem como demais questões relacionadas com a abordagem da atividade turística.

Realça-se, em particular, o facto de não terem sido incorporados os requisitos de sustentabilidade ambiental, preconizados na ET 27, num concelho determinado em apostar no desenvolvimento turístico, baseado no ecoturismo e possuidor de um significativo património natural e paisagístico.

1. REGULAMENTO:

Analisado o regulamento e a planta de ordenamento do ponto de vista do turismo, tecem-se os seguintes comentários:

a) Disposições Comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano – Capítulo II:

Deverá ser introduzido artigo, que identifique requisitos de eficiência ambiental para a instalação de empreendimentos turísticos em solo urbano e solo rústico, tendo em vista o cumprimento das metas de sustentabilidade ambiental preconizadas na ET27, ao nível da eficiência hídrica e energética e da correta gestão dos resíduos (ponto II.4.2 do Anexo da RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro), assim como da medida do Plano de Ação do PNPO que estabelece o fomento da adoção dos princípios da economia circular nos IGT, visando, nomeadamente, o uso eficiente de recursos e a valorização de boas práticas de sustentabilidade por parte das empresas do turismo e dos destinos (medida 3.11 – “Organizar o

território para a economia circular” do Domínio Economia). Assim, sugere-se a incorporação/ adaptação dos seguintes requisitos:

- Utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis nos espaços exteriores, apenas sendo admissíveis áreas impermeabilizadas se devidamente fundamentadas tecnicamente;
- Soluções arquitetónicas adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na envolvente e na morfologia do terreno;
- Soluções paisagísticas valorizadoras do património natural do local e da envolvente, recorrendo a espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do local e com maior capacidade de captura de carbono;
- Reutilização de águas residuais e/ou pluviais, nomeadamente em espaços verdes e jardins ou lavagem de pavimentos, e instalação de dispositivos que promovam a redução dos consumos de água nos edifícios e nos espaços exteriores, de acordo com os critérios do PNUA e respetivos instrumentos operativos;
- Adoção de meios de transporte “amigos do ambiente” e de medidas mitigadoras dos consumos energéticos nos espaços exteriores e nos edifícios, designadamente através da instalação de equipamentos de maior eficiência energética, da adoção de sistemas solares passivos e da utilização de fontes de energia renovável;
- Adoção de sistemas de separação de resíduos sólidos nos edifícios e espaços exteriores com vista ao respetivo tratamento e valorização.

b) Art.º 33.º – Parque de campismo e de caravanismo – Disposições Comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano:

n.º 1 e n.º 2: Deverão ser eliminados os n.ºs 1 e 2, por se tratar de conteúdo de legislação específica, em conformidade, aliás, com o referido no n.º 2 e Art.º 5.º do regulamento, permitindo que o plano se mantenha alinhado com eventuais alterações legislativas supervenientes.

c) Art.º 34.º – Áreas de Serviço para Autocaravanas e Áreas de Acolhimento para Autocaravanas – Disposições Comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano:

Para além dos requisitos de instalação apontados, considera-se de acautelar a apresentação de Plano de Integração Paisagística, que incorpore a instalação de uma cortina arbórea envolvente, com recursos a espécies autóctones.

d) Art.º 41.º – Empreendimentos Turísticos Isolados (Regime) – Turismo em Solo Rústico:

i. n.º 2: Uma vez que nem todas as tipologias de estabelecimentos hoteleiros são admitidas, a menção a “estabelecimentos hoteleiros” deverá ser retificada para “hotéis e pousadas” ou, em alternativa referir “Nos estabelecimentos hoteleiros, nas tipologias de hotéis e pousadas, ...”

e) Art.º 42.º – Núcleos de Desenvolvimento Turístico (Condições gerais) – Turismo em Solo Rústico:

i. Não foram incorporados os parâmetros de qualidade estabelecidos na proposta do PROT Centro, ao nível da eficiência na gestão dos recursos hídricos, da sustentabilidade na construção, bem como as condições a cumprir na data do título válido de abertura do empreendimento.

ii. n.º 1: Não se alcança o pretendido com a redação do n.º 1, especificamente nas condições gerais de instalação de NDT, uma vez que o regime de salvaguarda da Albufeira está assegurado na Seção II, Capítulo I do Título III;

iii. n.ºs 2 e 3: Na Zona de Proteção da Albufeira da Aguieira não são admitidos NDT, dado contrariar as regras estipuladas no POAAP Aguieira.

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

Acresce, ainda, referir que as Zonas de Desenvolvimento Turístico (ZDT) do POAAP Agueira, identificadas como Espaços de Ocupação Turística (EOT), na planta de ordenamento e neste articulado, e bem, são áreas devidamente delimitadas, aspeto que não configura o seu enquadramento como Núcleos de Desenvolvimentos Turístico (NDT), uma vez que estes não possuem localização predefinida. Acresce ainda, o facto de, as normas previstas no PROT-C para os NDT serem distintas das impostas pelo POAAP Agueira. Deve assim, eliminar-se a redação destes pontos.

iv. O articulado não define as categorias de solo rústico, em que é possível instalar NDT. Assim, e considerando, como referido, que as Zonas de Desenvolvimento Turístico Existentes e Propostas estabelecidas no POAAP Agueira não se reduzem à figura de NDT, sendo qualificadas como “Espaços de Ocupação Turística”, ou se identificam categorias de solo rústico onde é possível a sua instalação (fora da área de intervenção do POAAP). A verificar-se esta última opção deve proceder-se à transposição de todas as regras definidas na proposta de PROT Centro para os NDT, designadamente as referentes ao nível da eficiência na gestão dos recursos hídricos, à sustentabilidade na construção, bem como, as condições a cumprir na data do título válido de abertura do empreendimento.

f) Art.º 43.º – Núcleos de Desenvolvimento Turístico (Tipologias de Empreendimentos) – Turismo em Solo Rústico:

i. Retificar lapso de redação na 1.ª linha;

ii. Nos termos da proposta de PROT Centro, em NDT são admitidas as seguintes tipologias:

- Estabelecimentos Hoteleiros;
- Aldeamentos Turísticos;
- TER;
- TH;
- PCC;
- Conjuntos turísticos que integrem as tipologias anteriores.

Assim, deverá a redação ser retificada em conformidade. Releva, ainda, o facto de os Apartamentos Turísticos constituírem uma tipologia particularmente vocacionada para o solo urbano, pelo que se alerta para a respetiva eliminação.

g) Art.º 44.º – Núcleos de Desenvolvimento Turístico (Condições de Implementação) – Turismo em Solo Rústico:

n.º 2: A proposta do PROT Centro não prevê o envolvimento do TdP na celebração de contrato de execução, pelo que se propõe eliminar.

Contudo, em querendo, poderá acautelar-se que a prévia celebração de contrato para planeamento envolva o TdP (opção, aliás, vertida no n.º 4 do Art.º 21.º do RJET). Entendemos, aliás, de toda a pertinência o envolvimento do TdP no contrato para planeamento, face às mais recentes alterações operadas no RJIGT, em que é eliminada a possibilidade de acompanhamento de PU e PP. O envolvimento do TdP logo na fase inicial da elaboração do Plano proporcionará o apoio técnico necessário no desenvolvimento de uma proposta convergente com a Estratégia 2027 e respeitando o RJET.

h) Art.º 45.º – Núcleos de Desenvolvimento Turístico (Critérios de Inserção Territorial) – Turismo em Solo Rústico:

alínea e): Retificar lapso de redação para “60 camas por ha”.

i) Art.º 48.º – Espaços Agrícolas de Produção – Regime de edificabilidade:

i. n.º 4: A redação do Art.º 41.º deverá ser retificada, no sentido de assegurar o afastamento dos empreendimentos turísticos acrescentado "...e dos empreendimentos turísticos, salvo se constituírem parte integrante dos mesmos, exceto...";

ii. n.º 5: A redação deste número deverá ser retificada para "Os empreendimentos turísticos devem obedecer ao disposto nos Artigos 40.º e 41.º", uma vez que lhes são aplicáveis os dois artigos.

Acresce referir que, considerando que os Art.ºs 40.º e 41.º são omissos em relação à edificabilidade, nomeadamente índice de ocupação, de impermeabilização, altura máxima da fachada e n.º de pisos, ..., deve esta ser estabelecida, ou naqueles artigos, ou no presente articulado. Na verdade, apenas a ampliação de edificações existentes para a instalação de TER (uma das tipologias ETI) se encontram reguladas no presente artigo (n.º 12, alínea c)).

iii. n.º 8: A instalação de estruturas de suporte a atividades de animação turística, deve estar ancorada a recursos existentes, como praias fluviais, paisagens distintas, entre outros, o que torna a condição de proximidade a aglomerados rurais, bastante limitativa, redutora e passível de afetar a fruição turística do concelho. Lembramos que estas instalações de apoio se destinam ao suporte do exercício de atividades de animação turística, nos termos previstos no Decreto-lei n.º 108/2009, de 15 de maio, com a atual redação;

iv. n.º 12, alínea c): À data da entrada em vigor do POAAP da Aguireira, e nos termos do RJET, o Turismo no Espaço Rural (TER) integrava o Turismo de Habitação, pelo que se sugere, por uma questão de adaptação ao atual enquadramento legal, identificar também o TH como uma tipologia possível de instalação.

j) Art.º 51.º – Espaços Florestais – Regime de edificabilidade:

i. n.º 4: Deverá ser assegurado o afastamento de 200 m aos empreendimentos turísticos, salvo se a instalação pecuária for parte integrante;

ii. n.º 5: Retificar para "Os empreendimentos turísticos devem obedecer ao disposto nos Artigos 40.º e 41.º", uma vez que lhes são aplicáveis os dois artigos.

Considerando que os Art.ºs 40.º e 41.º são omissos em relação à edificabilidade, nomeadamente índice de ocupação, de impermeabilização, altura máxima da fachada e n.º de pisos, ..., deve esta ser estabelecida, ou naqueles artigos ou no presente articulado.

Apenas a ampliação de edificações existentes para a instalação de TER (Uma das tipologias de ETI) se encontram reguladas no presente artigo (n.º 12, alínea c));

iii. n.º 8: Reitera-se comentário já tecido acima a propósito das condições e parâmetros de instalação de estruturas de suporte a atividades de animação turística, no que se refere especificamente à localização restrita à proximidade dos aglomerados;

iv. n.º 12, alínea c): Para além do TER, deve ser identificado o TH.

k) Art.º 54.º – Espaços de Exploração de Recursos Geológicos – Regime de edificabilidade:

n.º 1: Deverá ser acautelada a distância de 250 m, também no caso de empreendimentos turísticos.

l) Art.º 55.º a 57.º – Espaços Naturais e Paisagísticos:

O regulamento é omissivo no que concerne às utilizações permitidas no Plano de Água da Albufeira da Aguireira, situação que deverá ser colmatada.

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

m) Art.º 57.º – Espaços Naturais e Paisagísticos – Regime de edificabilidade:

- i. n.º 2, alínea q): Propõe-se acrescentar "...e de suporte a atividades de animação turística";
- ii. n.º 3: Este articulado deverá clarificar que as obras de ampliação de edifícios pré-existentes podem destinar-se à instalação de TER ou TH.

n) Art.º 58.º – Espaços de Ocupação Turística – Identificação:

- i. n.º 2, alínea a): A designação de "Áreas de Vocação Recreativa" não é adequada a uma categoria destinada a empreendimentos turísticos, aliás, o POAAP Agueira faz essa distinção. Propõe-se assim, e em conformidade com o POAAP Agueira, a designação de "Zonas de Desenvolvimento Turístico Existentes";
- ii. n.º 2, alínea a): A delimitação do EOT da Ronqueira deverá ser devidamente fundamentada, designadamente no Relatório, por não decorrer do POAAP e, por via de regra, esta opção de delimitação concreta de EOT (que não decorram de PEOT) propiciar a prática de fenómenos de especulação imobiliária.

o) Art.º 59.º – Espaços de Ocupação Turística – Regime de Edificabilidade:

- i. n.º 1: Reitera-se o referido quanto à designação das "Áreas de Vocação Recreativa";
- ii. Nos termos do POAAP, a Zona de Desenvolvimento Turístico da Pedra da Sé, corresponde a um empreendimento turístico, pelo que deverá ser esse o uso a salvaguarda no regulamento do PDM, o que não é acautelado. Com efeito, o n.º 1, não acautela o cariz turístico desta área.
- iii. O POAAP apenas define a tipologia de Empreendimentos Turístico, Parque de Campismo e de Caravanismo (de acordo com a atual denominação nos termos do RJET) para a área delimitada de ZDT de Ázere, considerando-se que, nas áreas delimitadas como ZDT de Pedra da Sé e Covelo são admitidas todas as tipologias de Empreendimentos Turísticos, nas condições e parâmetros estipulados pelo POAAP;
- iv. n.º 2: Nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Propostas não deverá ser feita remissão para o Art.º 40.º, uma vez que este se reporta à instalação de empreendimentos turísticos "isolados", o que não é compaginável com a ocupação dos espaços de ocupação turística. Sugere-se, assim, em alternativa que seja feita menção das tipologias de empreendimentos turísticos identificadas no Art.º 40.º:
"...são permitidas as tipologias de empreendimentos turísticos identificadas no Artigo 40.º do presente regulamento...".
- v. n.º 2, alínea b), subalínea vii): Uma vez que as tipologias são as identificadas no Art.º 40.º, que não compreendem a instalação de Apartamentos Turísticos, considera-se desnecessária esta menção, pelo que se propõe retirar.
- vi. n.º 2, alínea c): Uma vez que o regime de edificabilidade é excecionado da alínea anterior, deverá ser estabelecido regime de edificabilidade específica para os PCC, ou clarificar que são aplicáveis os parâmetros estabelecidos para os ETI na tipologia PCC. Acresce, contudo, referir que nos termos do POAAP o PCC de Ázere deve ter a categoria mínima de 4*, bem como o máximo de 200 utentes (remissão n.º 2, alínea a)).

p) Art.º 75.º - Espaços de Atividades Económicas – Identificação:

- alínea a): Considerando que, nesta categoria, o uso turismo surge autonomizado dos serviços e nas demais categorias de solo urbano tal não acontece, deverá ser harmonizada a abordagem de forma a impedir interpretações diversas. Assim, ou se considera que o turismo está inserido no uso "serviços" e é retirada a menção a "equipamentos e empreendimentos de apoio ao turismo" ou, nas categorias de Espaços Urbanos de Baixa Densidade e Espaços Centrais deve ser mencionado expressamente o uso "turismo".

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

q) Art.º 83.º Estacionamento - Parâmetros de Dimensionamento:

i. Na definição da dotação de estacionamento para os estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais deverão ser definidos valores inteiros, sugerindo-se 1 lugar por 3 unidades de alojamento na primeira situação, e 1 lugar por cada 4 unidades de alojamento na segunda, de forma a evitar dúvidas em caso de arredondamento do valor final.

ii. Na menção "*para os demais casos*" deverá ser acrescentado "... e sem prejuízo da dotação prevista em legislação específica, se mais exigente", de forma a acautelar a situação dos Aldeamentos Turísticos e Apartamentos Turísticos, em que a dotação mínima é de um lugar/unidade de alojamento;

iii. À expressão "*mediante autorização expressa da entidade competente*" deverá ser acrescentado "*quando exigível nos termos da legislação aplicável*", uma vez que nem todas as situações requerem parecer expresso do TdP (apenas quando a dotação fica abaixo dos requisitos estabelecidos no RJET). De qualquer modo, esta questão está acautelada no Art.º 85.º, pelo que se sugere seja eliminado.

iv. Para PCC deverá ser definida dotação de estacionamento em função do n.º de campistas (por ex: um lugar para 10 campistas), com efeito, a redação proposta não tem qualquer conteúdo regulamentar.

r) Art.º 85.º Estacionamento – Dispensas e Isenções:

n.º 2, alínea a): Deverá ser excecionado o caso dos empreendimentos turísticos, cuja dotação é estabelecida em função do número de unidades de alojamento e não da área de construção. Tal como proposto, dependendo da tipologia envolvida, pode resultar, aliás, em incumprimento da dotação estabelecida no RJET.

2. PLANTA DE ORDENAMENTO:

- a) Não é identificada a localização do embarcadouro, assinalada na planta síntese do POAAP;
- b) Alerta-se que não consta da planta de ordenamento, nem das demais, o zonamento do Plano de Águas da Albufeira da Agueira (POAAP), nomeadamente, a Zona de Navegação Livre, a Zona de Navegação Restrita e a Zona de Navegação Interditada;
- c) Assinala-se que, as áreas identificadas como Espaços Agrícola e Espaços Florestais na Área de Proteção da Albufeira da Agueira (POAAP), não são coincidentes com as delimitadas na revisão do PDM. Matéria a sujeitar a parecer da entidade(s) competente(s), para o efeito;
- d) Deverá ser retificada a designação das "Áreas de Vocação Recreativa", tal como proposto no regulamento, sobre este assunto;
- e) Na planta de ordenamento é indicada como Espaço Ocupação Turística, uma área próxima de Crutos, sendo que o regulamento é omissivo em relação a esta área;
- f) Na Planta de Ordenamento, devem ser identificados os percursos pedonais e cicláveis de fruição turística existentes no concelho, designadamente aqueles com traçado sinalizado e com entidade gestora definida.

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, e do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer **desfavorável** à proposta final de revisão do PDM Tábua, com base nas seguintes questões:

- 1) Cumprimento de normas legais aplicáveis: alíneas a), b), i)ii., j)ii., o)vi., q)ii. e q)iii. e r) do ponto 1.II;
- 2) Conformidade com Instrumentos de Gestão Territorial existentes (POAAP Aguireira): alíneas e)iii., i)iv., j)iv., l), n)i., o)i, o)ii., o)iii. e o)iv. e alíneas a), b) e c) do ponto 2.II;
- 3) Compatibilidade com a proposta de PROT-Centro: e)i. e f)ii. do ponto 1.II;
- 4) Ponderação de observações de cariz técnico: alíneas c), d), e)ii., e.)iv., f)i., g), h), i)i., i)iii., j)i., j)iii., k), m)i., m)ii., n)ii., v), p), q)i. e q)iv. do ponto 1.II, e alíneas d), e) e f) do ponto 2.II.

Sugere-se, ainda, a consulta ao “Guia Orientador para a Abordagem ao Turismo na Revisão de PDM”, elaborado por este Instituto, disponível em <https://www.turismodeportugal.pt> (Desenvolvimento e Apoio às Empresas > Planear e Iniciar > Ordenamento Turístico > O Turismo nos IGT), que possui caráter eminentemente operativo, visando apoiar os municípios e equipas projetistas da revisão dos PDM, bem como as demais entidades públicas e privadas com interesses específicos nas matérias de Ordenamento Turístico.

À consideração superior,



Sofia Vieira, arq.^a

